



Número: **0600731-12.2024.6.21.0066**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **066ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS RS**

Última distribuição : **23/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Suspensão dos Direitos Políticos por Ato Doloso de Improbidade**

Administrativa

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EDUARDO GERHARDT MARTINS (REPRESENTANTE)	
	EDUARDO GERHARDT MARTINS (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 EDUARDO GERHARDT MARTINS VEREADOR (REPRESENTANTE)	
	EDUARDO GERHARDT MARTINS (ADVOGADO)
AIRTON JOSE DE SOUZA (INVESTIGADO)	
ELEICAO 2024 AIRTON JOSE DE SOUZA PREFEITO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124335088	23/09/2024 21:55	Petição Inicial	Petição Inicial
124335089	23/09/2024 21:55	000 - peticao	Petição Inicial Anexa
124335090	23/09/2024 21:55	001 - 0600470-47.2024.6.21.0066	Documentos anexos a inicial
124335091	23/09/2024 21:55	002 - Sentenca	Documentos anexos a inicial
124335092	23/09/2024 21:55	003 - Acordao apelacao 0328990-88.2018.8.21.7000	Documentos anexos a inicial
124335093	23/09/2024 21:55	004 - STJ_201903684660_tipo_91_117225416	Documentos anexos a inicial
124335094	23/09/2024 21:55	005 - stj_dje_20220202_0_31188553	Documentos anexos a inicial
124344438	24/09/2024 18:56	Certidão	Certidão
124344917	24/09/2024 19:37	Despacho	Despacho

Requer a juntada da petição inicial e dos documentos em anexo.



Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-87 em 24/09/2024 20:17:53

Número do documento: 24092321550340800000117144045

<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092321550340800000117144045>

Assinado eletronicamente por: EDUARDO GERHARDT MARTINS - 23/09/2024 21:55:03

AO JUÍZO DA 66ª ZONA ELEITORAL, CANOAS, RS

EDUARDO GERHARDT MARTINS e ELEIÇÃO 2024 EDUARDO GERHARDT MARTINS VEREADOR, candidato a vereador em Canoas/RS, candidato com CPF n. 897.920.500-78 e a candidatura com CNPJ n. 56.333.042/0001-07, advogado em causa própria, com escritório profissional no endereço em timbre, onde recebe intimações, telefone celular no. +55(51)9982-5730 e correio eletrônico eduardo@mgr.adv.br, vem, mui respeitosamente, à presença ilustre de Vossa Excelência, com base no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, representar e pedir a abertura de

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

contra

AIRTON JOSE DE SOUZA e ELEIÇÃO 2024 AIRTON JOSE DE SOUZA PREFEITO, candidato a prefeito em Canoas/RS, candidato com CPF n. 471.526.720-91 e a candidatura com CNPJ n. 56.677.109/0001-12, domiciliado na Av. Doutor Barcelos, 907, Canoas/RS, CEP 92.310-200, com endereço eletrônico gabinete.airtonsouza@gmail.com, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I - DOS FATOS

O requerido solicitou o seu registro de candidatura para o cargo de prefeito, registro de candidatura tombado sob o número 0600470-47.2024.6.21.0066, copias desses autos em anexo.

No referido requerimento de registro de candidatura, o requerido fraudou seu registro de candidatura ao ocultar desta Justiça Eleitoral que não possuía "CERTIDÃO JUDICIAL NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO **CÍVEL** DE 2º GRAU PARA OS EFEITOS DE VERIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010" emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Ocorre que a emissão de tal certidão é inviável pelo TJ/RS, tendo em vista que o requerido foi condenado a **suspensão de direitos políticos** por **órgão judicial colegiado** em razão de ter praticado **ato doloso** de **improbidade administrativa** que resultou em **lesão ao patrimônio público** e **enriquecimento ilícito** de terceiro, o que lhe impõe a inelegibilidade prevista na Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa.

Veja que o texto da redação do art. 2º da Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) que alterou o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar 64/1990, incluindo a alínea L:



Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

l) os que forem condenados à **suspensão dos direitos políticos**, em decisão transitada em julgado ou **proferida por órgão judicial colegiado**, por **ato doloso** de improbidade administrativa que importe **lesão ao patrimônio público** e **enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

A inelegibilidade do requerido se dá e razão de **enquadramento completo na hipótese legal** para inelegibilidade acima colacionada: 1) condenação por órgão judicial colegiado; 2) condenação a suspensão dos direitos políticos; 3) por ato doloso de improbidade administrativa; 4) que gere lesão ao patrimônio público; e 5) enriquecimento ilícito.

A condenação em tela se deu no processo 014/1.12.0005411-9 (CNJ:.0012833-32.2012.8.21.0014), que tramitou na 1ª Vara Cível de Esteio, que foi confirmada no acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julgar a apelação do requerido, tombada sob o número 70079637781 (Nº CNJ: 0328990-88.2018.8.21.7000).

Veja, no acórdão proferido na apelação em tela podemos verificar **todos os elementos**, conforme os trechos transcritos:

"(...)

AIRTON JOSÉ DE SOUZA e AVANEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apelam da sentença que julgou parcialmente procedente a ação pública interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, cujo dispositivo transcrevo (fls. 1229-1236):

(...)

(b) condenar AIRTON JOSÉ DE SOUZA pela prática do **ato de improbidade administrativa** previsto no art. 10 da Lei n. 8.429/92, fixando-lhe as seguintes sanções, nos termos do art. 12, inc. II, do mesmo diploma legal: (i) ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 646.000,00 (seiscentos e quarenta e seis mil reais), atualizado monetariamente a contar da data do evento danoso (27/02/2008 - data da segunda licitação), nos termos do art. 398 do CC e do enunciado n. 54 da Súmula do E. STJ; (ii) perda da função pública; (iii) **suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos**; (iv) pagamento de multa civil em valor equivalente a 10% do valor atualizado do dano; e (v) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

(...)

A prática dos atos de improbidade pelos apelantes, assim, exsurge do contexto probatório, mormente da revogação do ato licitatório sem justificativa suficiente, expressiva variação quanto ao preço, desaparecimento dos autos do processo de licitação anterior, sob a guarda de Airton e posterior redução do preço, tudo a justificar a sentença condenatória.



Peço vênia, pois, para destacar trecho contendo as razões expostas por ocasião do julgamento em primeiro grau que, com acerto, definiu a questão acerca da prática do ato ímprobo que sobreveio da condução dos processos licitatórios (fls. 1.229-.1.236v):

[...] Basta uma análise singela dos fatos narrados para se concluir que houve **prejuízo efetivo – e de grande monta – para a administração pública**. Com efeito, caso tivesse celebrado o contrato no primeiro certame, o ente licitante despenderia a quantia de R\$ 2.050.000,00 (dois milhões e cinquenta mil reais). Com a revogação e instauração de novo procedimento licitatório, firmou contrato no valor de R\$ 2.696.000,00 (dois milhões, seiscentos e noventa e seis mil reais). O prejuízo suportado pelo ente público, portanto, alcançou a monta de R\$ 646.000,00 (seiscentos e quarenta e seis mil reais), não contabilizados os gastos com a realização de dois procedimentos licitatórios.

(...)

Inequívoco o prejuízo, requisito indispensável à configuração do ato de improbidade administrativa previsto pelo art. 10 da respectiva Lei, resta analisar se a conduta dos corrêus contribuiu, dolosa ou culposamente, para tal resultado. Pois bem.

(...)

Corroborar, por fim, a conclusão de que o corrêu Airton agiu movido por razões que não se coadunam com o interesse público o fato de o processo referente ao certame revogado (edital n. 05/2007), ter desaparecido da sede da CIEL quando o corrêu Airton deixou a Diretoria. De acordo com o depoimento dos servidores que trabalhavam com Airton à época dos fatos, prestado perante Comissão de Sindicância instaurada para verificar o sumiço, os autos foram entregues em mãos ao próprio Diretor-Presidente, que, quando solicitado, negou-se a devolvê-los.

[...]

O proceder do réu apenas denota que, de fato, **existiam razões escusas a justificar a revogação do primeiro pregão**.

(...)

Ainda que a **má-fé do corrêu não fosse explícita**, estaria configurada a culpa grave do administrador, pois revogou procedimento licitatório na iminência de aumento de preço do bem a ser adquirido.

(...)

Sobre o tema, ainda, dispôs o Ministério Público:

(...)

Ocorre que para não dar na vista, o objeto do certame foi maquiado, mediante o emprego de sutis modificações na fórmula original, noticiadas a fl. 988, tudo para dar “legitimidade” ao proceder dos demandados.

Tal comportamento **DOLOSO**, evidentemente, não pode ser admitido, eis que importou em **elevada lesão ao erário**, cujo montante ultrapassa seiscentos mil reais [...]

Tão grosseira era a **fraude**, que o réu Airton foi obrigado a **desaparecer com os autos do certame anulado** (primeiro edital), como bem assinalaram os servidores ouvidos em juízo.

(...)



Quanto a participação da empresa AVANEX na fraude e o **favorecimento a mesma, ele é evidente**, eis que a primeira licitação foi criminosamente anulada para beneficiá-la, eis que restou inabilitada.

E, no segundo certame, ela majorou indevidamente os preços em 24%, provavelmente para o **enriquecimento dos participantes do conluio**.

(...)

Nessa ordem de coisas, inexistem elementos para que sejam providos os recursos dos réus, sequer parcialmente, impondo-se, de forma oposta, a **manutenção da sentença prolatada**.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AOS APELOS.

É o voto.

DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA (PRESIDENTE)

Acompanho na integralidade o eminente Relator.

(...)

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA - Presidente - Apelação Cível nº 70079637781, Comarca de Esteio: 'NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS, UNÂNIME.'"

(grifo nosso)

Ainda, da sentença de primeiro grau, confirmada na decisão acima, podemos extrair os seguintes trechos importantes para a caracterização da inelegibilidade do requerido:

"(...)

Nesse cenário, exsurge **inequívoca a ação dolosa perpetrada pelo corrêu Airton**, causadora de **danos patrimoniais ao erário** e capaz de configurar ato de improbidade administrativa, na forma do art. 10 da LIA. Considerada, pois, a extensão do dano (na monta de R\$ 646.000,00), a gravidade do fato e o princípio da proporcionalidade, condeno-o, com fundamento no art. 12 da LIA, às penas de (i) ressarcimento integral do dano, (ii) perda da função pública, (iii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos, (iv) pagamento de multa civil em valor equivalente a 10% do valor atualizado do dano e (v) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

(...)

Na hipótese, evidenciado que o corrêu Airton, na condição de Diretor-Presidente, revogou o primeiro certame com o intuito de **beneficiar a empresa Avanex**, resulta inequívoca a colaboração da corrê para a prática do **ato doloso**. Com efeito, inexistisse conluio prévio entre o Diretor-Presidente, com poderes para revogar a licitação, e a **empresa beneficiada pela renovação do certame**, não haveria razão para que Airton agisse ao arrepio da lei e do interesse público.

(...)

A reconhecida má-fé com que agiu o corrêu Airton faz com que se infira a má-fé da **empresa que se beneficiou da revogação do primeiro pregão e sagrou-se vencedora na segunda oportunidade**.

(...)"



Ainda, a decisão proferida pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível n. 70079637781 (Nº CNJ: 0328990-88.2018.8.21.7000), não foi modificada por decisão posterior, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado.

Da referida decisão colegiada, o requerido interpôs Recurso Especial, que não foi recebido por deficiência técnica, e, atualmente, em meio às tentativas do requerido em ter seu Recurso Especial apreciado (ou postergar o trânsito em julgado), este foi intimado para se pronunciar sobre a modificação legislativa de 2021, que afastou a possibilidade de condenação por ato culposo de improbidade administrativa, como vemos no despacho do AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL No 1636418 - RS (2019/0368466-0):

“Nos termos do art. 10 do CPC/2015, abra-se vista dos autos às partes e ao Ministério Público Federal, para que se manifestem acerca da superveniência da Lei 14.230/2021 e sua influência no julgamento do presente recurso.”

Ora, não é o caso do requerido o de condenação por ato culposo, não podendo este se beneficiar da alteração legislativa mais benéfica.

É notório que, no Recurso Especial, mesmo com a aplicação do novo entendimento sobre a retroatividade da lei benéfica em casos de condenação por ato culposo de improbidade administrativa, aquele tribunal não reexaminará as provas dos autos, em razão do impedimento previsto na sua Súmula n. 7.

Assim, qualquer julgamento proferido monocraticamente ou por órgão colegiado do STJ terá por base os elementos do acórdão da apelação acima colacionado, ou seja, condenação do representado por **ato DOLOSO de improbidade administrativa**.

Assim, **é flagrante a inelegibilidade** do requerido, razão pela qual esta deve ser reconhecida, este deve ser afastado do pleito e, caso não o seja antes da captação de votos, sejam os votos recebidos por esse anulados.

II - DO DIREITO

1 - Da Legitimidade Ativa

O requerente é candidato nessa eleição na mesma circunscrição do requerido e o art. 22 da Lei Complementar no 64/90 confere a qualquer partido político, coligação, candidato e ao Ministério Público a legitimidade para propor ação de investigação judicial eleitoral.

Nesse sentido é a jurisprudência do TSE:



"[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Legitimidade ativa. Interesse de agir. Qualquer candidato. Repercussão direta. Desnecessidade. [...] 1. Para conhecer e dar provimento ao recurso ordinário o e. TSE entendeu estarem presentes a legitimidade ativa e o interesse processual. [...] 2. Interpretando o art. 96, caput, da Lei nº 9.504/97 e art. 22, caput, da LC nº 64/90 a jurisprudência do e. TSE, entende que para ajuizar ações eleitorais, basta que o candidato pertença à circunscrição do réu, tenha sido registrado para o pleito e os fatos motivadores da pretensão se relacionem à mesma eleição, sendo desnecessária a repercussão direta na esfera política do autor [...] *In casu*, o representante, candidato a deputado estadual, possui interesse de agir para ajuizar ação de investigação judicial eleitoral contra candidato eleito para o cargo de deputado federal, na mesma circunscrição eleitoral. [...]"
(TSE - Ac. de 25.11.2008 nos ED-RO nº 1537, rel. Min. Felix Fischer.)

Assim, o requerente possui plena legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação.

2 - Do Cabimento dessa AIJE

O representado abusou do seu poder de registrar-se como candidato, praticando verdadeira fraude ao omitir certidão e a própria condenação que o torna inelegível.

O TSE firmou o entendimento de que é possível a apuração de fraude em AIJE, por constituir tipo de abuso de poder, estabelecendo-se que as consequências são a cassação do mandato dos eleitos e do diploma dos não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude, vejamos:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3o, DA LEI No 9.504/97. CANDIDATA QUE DESISTE DA CANDIDATURA DURANTE A CAMPANHA. CADERNO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONCLUIR PELO ILÍCITO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA No 28 DO TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que **é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)**, por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe no 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019). 2. [...]. 5. Recurso especial a que se nega provimento.
(TSE - REspeI no 747-89/PI, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 4.2.2020, DJe de 13.8.2020)

No mesmo sentido, REspe no 243-42/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 16.8.2016, DJe de 11.10.2016; REspe no 193-92/PI, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17.9.2019, DJe de 4.10.2019.

Assim, plenamente cabível o presente remédio processual no caso em tela.



3 - Do Mérito

Como já dito alhures, o art. 1º, inciso I, alínea L, da Lei Complementar 64/1990, estabelece inelegibilidade para o caso em tela:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

l) os que forem condenados à **suspensão dos direitos políticos**, em decisão transitada em julgado ou **proferida por órgão judicial colegiado**, por **ato doloso** de improbidade administrativa que importe **lesão ao patrimônio público** e **enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Veja, a condenação do requerido na apelação, tombada sob o número 70079637781 (Nº CNJ: 0328990-88.2018.8.21.7000) estabeleceu todos os requisitos legais para configurar sua inelegibilidade, impedindo que esse concorra ou seja eleito nessa eleição de 2024.

A decisão na apelação referida foi (1) proferida por órgão judicial colegiado, que confirmou a condenação do requerido à (2) suspensão dos direitos políticos, teve como fundamento fático (3) ato doloso de improbidade administrativa, praticado pelo requerido que (4) lesou o patrimônio público e gerou o (5) enriquecimento ilícito da empresa beneficiada. Tudo isso claramente descrito e fundamentado na própria decisão.

Assim, não há como não se reconhecer que o representado está inelegível e não pode disputar o pleito.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS CUMULATIVOS. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A incidência da causa de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, L, da Lei Complementar nº 64/90 pressupõe a coexistência dos seguintes requisitos: (i) condenação à suspensão de direitos políticos; (ii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (iii) ato doloso de improbidade administrativa; e (iv) ato gerador, concomitantemente, de lesão ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito. 2. Compete à Justiça Eleitoral aferir a presença dos requisitos configuradores da causa de inelegibilidade, todavia tal análise é restrita aos contornos fáticos delineados no pronunciamento condenatório proferido pela Justiça Comum, sob pena de indevida incursão na esfera de competência do órgão julgador, o que é vedado por esta Justiça especializada, nos termos da Súmula nº 41/TSE. 3. Foram constatados fraude à licitação, concretizada no direcionamento do certame para empresa da qual o candidato era sócio, e indevido recebimento de valores, que resultaram incorporados aos seus patrimônios, dada a inexecução parcial do serviço contratado e a ausência de fornecimento de material correlato, a evidenciar o elemento subjetivo na modalidade dolosa, dano ao Erário e enriquecimento ilícito próprio e



de terceiros. Incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/90. 4. Recurso ordinário desprovido.

(TSE - RO-EI: 060053406 MANAUS - AM, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 30/03/2023, Data de Publicação: 17/04/2023)

Assim, evidenciada a fraude e a própria inelegibilidade do requerido, deve ser cassado o registro da candidatura do requerido e, se eleito, desconstituído o mandato com a invalidação dos votos a ele atribuídos.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, exaltando a notória sabedoria de Vossa Excelência, **REQUER** deferir o pedido, para determinar:

- a) a citação do representado para, querendo, oferecer resposta;
- b) **no mérito**, seja a presente ação de investigação julgada PROCEDENTE, para o fim de cassar o registro de candidatura do representado e, se eleito, seja desconstituído o seu mandato com a invalidação dos votos atribuídos ao representado.
- c) protesta pela produção de todos os meios de provas em Direito admitidos, especialmente por prova documental, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários à solução da lide.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2024.

Eduardo Gerhardt Martins
OAB/RS 54.435



Número: **0600470-47.2024.6.21.0066**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **066ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS RS**

Última distribuição : **13/08/2024**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AIRTON JOSE DE SOUZA (REQUERENTE)	
	CHRISTINE RONDON TEIXEIRA (ADVOGADO) ADAUVIR DELLA TORRE MERIB (ADVOGADO)
UNIÃO POR CANOAS [PP/UNIÃO/PL] - CANOAS - RS (REQUERENTE)	
PARTIDO LIBERAL - CANOAS - RS - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PROGRESSISTAS-ÓRGÃO MUNICIPAL DE CANOAS-RS (REQUERENTE)	
UNIAO BRASIL- CANOAS - RS - MUNICIPAL (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122761196	13/08/2024 17:26	rrc.pdf	Petição Inicial
122761422	13/08/2024 17:31	CertificadocmaraAirton.pdf	Certidão criminal de foro por prerrogativa de função
122761423	13/08/2024 17:31	CertidesFederaisAirton.pdf	Certidão criminal da Justiça Federal de 1º grau
122761424	13/08/2024 17:31	CertificadoEstaduaisAirton.pdf	Certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau
122761425	13/08/2024 17:31	HlstricoescolarAirton.pdf	Comprovante de escolaridade
122761426	13/08/2024 17:31	PLANODEGOVERNOAIRTONV2.pdf	Proposta de governo
122761427	13/08/2024 17:31	declaracaobens.pdf	Declaração de bens
122813599	22/08/2024 08:28	Certidão	Certidão
123093339	25/08/2024 09:55	Petição	Petição
123093340	25/08/2024 09:55	Procuração	Procuração
123126289	26/08/2024 16:20	Certidão	Certidão
123128827	26/08/2024 17:00	Petição	Petição



123128846	26/08/2024 17:00	MORESCO IMOVEIS LTDA	Petição
123296013	03/09/2024 08:42	Informação de Candidato.html	Informação de candidato
123315621	03/09/2024 20:14	Parecer	Parecer
123329429	04/09/2024 18:32	Sentença	Sentença
123349231	05/09/2024 22:58	Promoção	Manifestação do MPE
123363804	06/09/2024 20:12	Petição	Petição
124289487	18/09/2024 12:44	Petição	Petição
124289488	18/09/2024 12:44	Petição	Petição
124289853	18/09/2024 13:07	Certidão	Certidão



Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-87 em 24/09/2024 20:17:53

Número do documento: 24092321550411900000117144047

<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092321550411900000117144047>

Assinado eletronicamente por: EDUARDO GERHARDT MARTINS - 23/09/2024 21:55:04

Requerimento de Registro de Candidatura - RRC

Pedido Coletivo

Exmo(a) Sr.(a) Juiz,

A coligação UNIÃO POR CANOAS qualificado e subscrito no respectivo DRAP, vem requerer, nos termos da Resolução TSE nº. 23.609/2019, o registro da candidatura de AIRTON JOSE DE SOUZA ao cargo de Prefeito, instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO

Título de eleitor:	032770410434
Nome Completo civil do candidato:	AIRTON JOSE DE SOUZA
Nome conforme a RFB:	AIRTON JOSE DE SOUZA
Partido:	Partido Liberal
Cargo:	Prefeito
Número:	22
Nome para urna:	AIRTON SOUZA
Nome fonético:	Não informado
Ocupação:	Vereador
Ocupação Complementar:	Não há informação complementar
Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo?	NÃO
Cargo eletivo que ocupa:	Vereador



O(A) candidato(a) de nacionalidade brasileiro(a) nato(a), nascido(a) em TENENTE PORTELA - RIO GRANDE DO SUL, no dia 06/01/1967, identidade de gênero cisgênero, gênero masculino, orientação sexual heterossexual, cor/raça branca, casado, grau de instrução superior incompleto e não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Eleições anteriores

Eleições 2022, Eleições 2020 e Eleições 2012

Deficiências

Não informado.

Sites

<https://www.facebook.com/vereadorairtonsouzacanoas>

<https://www.facebook.com/ver.airtonsouza2>

<https://www.facebook.com/AirtonSouzaRS/>

<https://www.instagram.com/airtonsouzars?igsh=MXy0a3d1MTg0eGkxMQ==>

https://www.tiktok.com/@airtonsouzars?t=8ojQYjAC97G&_r=1

<https://www.facebook.com/profile.php?id=100011116448150&mibextid=ZbWKwL>

https://x.com/AirtonSouza_RS?t=VbeAz2zLvtiu8hAutXnJbg&s=09



Encarregado de Dados

Nenhum encarregados de dados informado.

Canal de Comunicação para Fins de Tratamento de Dados

Nenhum canal de comunicação de dados informado.

Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas no presente Requerimento de Registro de Candidaturas – RRC são verdadeiras e autorizo o partido, a federação ou a coligação a solicitar o registro da minha candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Declaro ainda que estou ciente de que:

- devo prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do registro da minha candidatura;
- devo acessar o mural eletrônico e os meios descritos no §1º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019, para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-me por manter atualizadas as informações relativas a estes meios;
- os dados e os documentos relativos ao pedido de registro serão divulgados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais, com observância às regras da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 6º; Lei nº 13.709/2018);
- as informações prestadas neste RRC quanto a nome social, gênero, cor ou raça, deficiência, estado civil, ocupação e dados para contato serão utilizadas para atualização dos meus dados no Cadastro Eleitoral.

Canoas, 13 de Agosto de 2024.

AIRTON JOSE DE SOUZA



**CERTIDÃO Nº 004/2024
22/07/2024**

CERTIFICAMOS, por ordem do Senhor Presidente, e em atendimento ao requerimento protocolado nesta Casa sob o nº 2024/16033, em 16.07.2024, que o senhor AIRTON JOSÉ DE SOUZA, portador do RG nº 9038145026 e do CPF nº 471.526.720-91, encontra-se em exercício do mandato de vereador, eleito para a legislatura 2021/2024, a contar de 01.01.2021. Sendo o que havia para certificar, eu, Felipe Oliveira Schmitt, Assistente Legislativo, matrícula nº 4270, extraí a presente certidão a qual segue devidamente assinada pela Secretária Geral e visada pelo Senhor Presidente. CÂMARA MUNICIPAL DE CANOAS, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (22.07.2024).

Visto:

Ver. Cristiano Ferreira Moraes
Presidente

Sandra Sueli Biermann da Silva
Secretária Geral

Rua Ipiranga, 123 Centro Canoas RS CEP 92010-290
Telefone (51) 3462.4800 www.camaracanoas.rs.gov.br



Este documento foi gerado pelo usuário 895.***.***-88 em 23/09/2024 20:33:59
Número do documento: 24082327350943900000115670263
<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082327350943900000115670263>
Assinado eletronicamente por: ERIBRANNO SERENO DE MORAES L: 233082022421755107



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL

11950231

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes CÍVEIS em tramitação contra:

AIRTON JOSE DE SOUZA
OU
CPF n. **471.526.720/91**

Certidão emitida em: 19/07/2024 às 10:10:12 (data e hora de Brasília)

Observações:

a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO endereço <http://www.trf4.jus.br/autenticidade>, por meio do código de validação abaixo;

b) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;

c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;

d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;

e) Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):

Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Eletrônico) até 18/07/2024 às 22:00
Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Papel) até 19/07/2024 às 01:45
JF Paraná (Processo Eletrônico) até 18/07/2024 às 22:00
JF Paraná (Processo Papel) até 19/07/2024 às 02:00
JF Rio Grande do Sul (Processo Eletrônico) até 18/07/2024 às 22:00
JF Rio Grande do Sul (Processo Papel) até 19/07/2024 às 03:00
JF Santa Catarina (Processo Eletrônico) até 18/07/2024 às 22:45
JF Santa Catarina (Processo Papel) até 19/07/2024 às 01:50

f) Certidão unificada do 1º e 2º graus da Justiça Federal da 4ª Região.

NÚMERO DE CONTROLE: 11950231
CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 3790882023



Este documento foi gerado pelo usuário 895.***.***-88 em 23/09/2024 20:33:59
Número do documento: 24082327350843900000115670267
<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082327350843900000115670267>
Assinado eletronicamente por: ERIBRANO SERENO DE MOURA - 233082022421755107



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS

11950259

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** com potencial de gerar inelegibilidade contra:

AIRTON JOSE DE SOUZA
OU
CPF n. 471.526.720/91

Certidão emitida em: 19/07/2024 às 10:10:56 (data e hora de Brasília)

Observações:

- a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO endereço <http://www.trf4.jus.br/autenticidade>, por meio do código de validação abaixo;
- b) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- e) Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):
- Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Eletrônico) até 18/07/2024 às 22:00
 - Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Papel) até 19/07/2024 às 01:45
 - JF Paraná (Processo Eletrônico) até 18/07/2024 às 22:00
 - JF Paraná (Processo Papel) até 19/07/2024 às 02:00
 - JF Rio Grande do Sul (Processo Eletrônico) até 18/07/2024 às 22:00
 - JF Rio Grande do Sul (Processo Papel) até 19/07/2024 às 03:00
 - JF Santa Catarina (Processo Eletrônico) até 18/07/2024 às 22:45
 - JF Santa Catarina (Processo Papel) até 19/07/2024 às 01:50
 - SEEU até 19/07/2024 às 10:10:56
- f) Certidão unificada do 1º e 2º graus da Justiça Federal da 4ª Região.

NÚMERO DE CONTROLE: 11950259
CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 3069646609



Este documento foi gerado pelo usuário 895.***.***-88 em 23/09/2024 20:33:59
Número do documento: 24082327350943300000115670267
<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082327350943300000115670267>
Assinado eletronicamente por: EIBARDO SERENORTEVEIARONAL-233082022421755107



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA

11950245

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, PROCESSOS de classes CRIMINAIS contra:

AIRTON JOSE DE SOUZA
OU
CPF n. 471.526.720/91

Certidão emitida em: 19/07/2024 às 10:10:35 (data e hora de Brasília)

Observações:

a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO endereço <http://www.trf4.jus.br/autenticidade>, por meio do código de validação abaixo;

b) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;

c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;

d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;

e) Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):

Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Eletrônico) até 18/07/2024 às 22:00
Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Papel) até 19/07/2024 às 01:45
JF Paraná (Processo Eletrônico) até 18/07/2024 às 22:00
JF Paraná (Processo Papel) até 19/07/2024 às 02:00
JF Rio Grande do Sul (Processo Eletrônico) até 18/07/2024 às 22:00
JF Rio Grande do Sul (Processo Papel) até 19/07/2024 às 03:00
JF Santa Catarina (Processo Eletrônico) até 18/07/2024 às 22:45
JF Santa Catarina (Processo Papel) até 19/07/2024 às 01:50
SEEU até 19/07/2024 às 10:10:35

f) Certidão unificada do 1º e 2º graus da Justiça Federal da 4ª Região.

NÚMERO DE CONTROLE: 11950245
CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 2530508316



Este documento foi gerado pelo usuário 895.***.***-88 em 23/09/2024 20:33:59
Número do documento: 24082327350843300000115670267
<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082327350843300000115670267>
Assinado eletronicamente por: ERIBRARD SERENI DE MOURA: 233082022421755107



CERTIDÃO JUDICIAL DE DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL DE 2º GRAU PARA OS
EFEITOS DE VERIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR
135/2010

À vista dos registros constantes do banco de dados deste Tribunal de Justiça, observado o disposto no artigo 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, certifico que não foram localizados feitos criminais relativamente à parte:

AIRTON JOSE DE SOUZA,
filho(a) de NOILI AVILA DE SOUZA,
nascido(a) em 06/01/1967,
RG 9038145026

19 de julho de 2024, às 12:27:54

OBSERVAÇÕES:

A presente certidão não atesta, necessariamente, a existência de condenações criminais. Em virtude de limitações técnicas, são listados na presente certidão todos os processos criminais distribuídos nesta Corte nas classes processuais originárias e recursais que, em tese, seriam passíveis de gerar inelegibilidade em virtude de condenação por órgão colegiado. O enquadramento, ou não, no critério de inelegibilidade definido pela Lei Complementar nº 135/2010 ficará sob a análise da Justiça Eleitoral.

Para a emissão desta certidão foram considerados os registros consolidados até a data anterior à sua geração.

A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação, bem como à verificação de sua validade no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Internet, endereço <http://www.tjrs.jus.br>, menu Processos e Serviços / Serviços Processuais / Emissão de Antecedentes e Certidões, informando o seguinte código de controle: **a360f34233cef59135b63b4175bae9c4**

Importante: Esta certidão possui validade de 90 dias a partir da data de sua emissão.





CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, observada a disposição do inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, é expedida a presente certidão por não constar condenação criminal com trânsito em julgado contra a seguinte parte interessada:

AIRTON JOSE DE SOUZA, Brasileiro, Casado, RG 039966668106 / SSP - RS, CPF 47152672091, filho de NICANOR AVILA DE SOUZA e NOILI AVILA DE SOUZA, nascido em 06/01/1967, Endereço - RUA JORGE AMADO, 153 - HARMONIA.

24 de julho de 2024, às 12:41:26

OBSERVAÇÕES:

A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação, bem como à verificação de sua validade no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Internet, endereço <http://www.tjrs.jus.br>, menu Processos e Serviços / Serviços Processuais / Emissão de Antecedentes e Certidões, informando o seguinte código de controle: **6c65133cf9c436aeb7ba470e26ed59b1**

Importante: Esta certidão possui validade de 90 dias a partir da data de sua emissão.





ALVARÁ DE FOLHA CORRIDA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, observada a disposição do inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, é expedido o presente alvará de folha corrida por não constar condenação criminal com trânsito em julgado ou pena ativa contra a seguinte parte interessada:

AIRTON JOSE DE SOUZA, Brasileiro, Casado, RG 9038145026 / SSP - RS, CPF 47152672091, filho de NICANOR AVILA DE SOUZA e NOILI AVILA DE SOUZA, nascido em 06/01/1967, Endereço - RUA JORGE AMADO, 153 - HARMONIA.

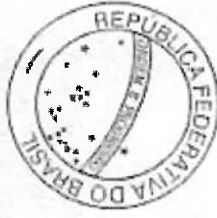
19 de julho de 2024, às 10:14:38

OBSERVAÇÕES:

A aceitação deste alvará está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação, bem como à verificação de sua validade no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Internet, endereço <http://www.tjrs.jus.br>, menu Processos e Serviços / Serviços Processuais / Emissão de Antecedentes e Certidões, informando o seguinte código de controle: **d2760cce9743cded75070900f6b58ff9**

Importante: Esta certidão possui validade de 90 dias a partir da data de sua emissão.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS SÃO ROQUE

Avenida Inconfidência, nº 466 - Canoas - RS
Faculdade Mantenedora: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO ROQUE
Portaria de Reconhecimento nº 04585, de 23/01/1981, S.E.C. - D.O. de 29/01/81.

Nos termos dos artigos 16 e 22, combinados com os artigos 4º e 6º da Lei 5.692, de 11/08/1971, alterada pela Lei nº 7.044, de 18/10/1982, e com o disposto no Regimento Escolar, é conferido a AIRTON JOSÉ DE SOUZA, nacionalidade Brasileiro, natural de Tenente Portela, Estado Rio Grande do Sul, nascido(a) em 05 de Janeiro de 1967, Cédula de Identidade nº 90287450-26, o **TÍTULO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE**, por ter concluído no ano letivo de 1987, o ensino de **2º Grau**, com a Habilitação Profissional **Técnico em Contabilidade** o presente diploma outorga os direitos e prerrogativas estabelecidas nas Leis do País.

Marcelo Rubem Rodrigues F. de L.
Secretário - Aut. SEC. 2624/90

[Assinatura]
Rio Grande do Sul, Canoas, 19 de Dezembro de 1987

[Assinatura]
TÍT. 27 - Aut. SEC. nº 2218/80

1º Tabelionato de Canoas - RS
Rua Gonçalves Dias, 66 - CEP 92010-050 - Fone: (51) 3472-5344

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nestas notas a qual confere com o original. Data: 16.10.2018. Selo: 0099.01.1500005.73202

Canoas, 19 de outubro de 2018 - 57

Emol: R\$ 4,00 + Selo de 1,50 = R\$ 5,50



DISCIPLINAS E CARGA HORARIA Língua Portuguesa e Literatura Brasileira Educação Artística Educação Física Língua Inglesa História Geografia Organização Social e Política do Brasil Educação Moral e Cívica Matemática Ciências Físicas e Biológicas Programas de Saúde Educação Religiosa		TOTAL DE HORAS 252 36 216 36 72 72 36 36 180 216 36 36
EDUCAÇÃO GERAL TOTAL DE EDUCAÇÃO GERAL		1224
FORMAÇÃO ESPECIAL Redação e Expressão Escrita: Roteiro, manutenção e Memória Mecanografia Economia e Mercados Direito e Legislação Organização e Técnicas Comerciais Contabilidade e Custos Processamento de Dados e Estatística		72 36 108 108 72 108 144 432 72 108
TOTAL DE FORMAÇÃO ESPECIAL ESTÁGIO SUPERVISADO EM TI Total Geral		1260 300 2784

AIRTON JOSÉ DE SOUZA
 RUA DO AURÓ
 1º Grau - Ano 1983
 (1980 ANTONIO E AMO DE CONJUGO)
 E. E. André Leão Puentes
 Educação: 1980
 Canoas - Rio Grande do Sul
 Local Autuado e Unidade de Registro

URSALIA SMC
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO ROQUE
ESCOLA DE 1º GRAU SÃO ROQUE
 Canoas - Rio Grande do Sul
 Vinculada ao Sistema Estadual de Educação
 PORTUARIAS Nº 01540/75
 Nº 2732/70
 Nº 6728/81
 Registro nº 00532
 Emitido em 16/ Maio 1991

Marcos Antônio Rodrigues Fortes
 Secretário - Aut. SEC. 2024/190
 Diretor - Aut. SEC. nº 3218/60
ORÇÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

1º Tabelionato de Canoas - RS
 Rua Benjamin Dias, 55 - CEP: 92000-050 - Fone: (51) 3472-5244
AUTENTICAÇÃO
 AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nestas notas e que coincide com o original. Dou fé. Seio 0099 0º 1800005 73205
 Canoas, 19 de outubro de 2018. ST
Lairza Menezes de Araújo
 Escrevente Público



PREFEITO

**AIRTON
SOUZA** 22
RODRIGO BUSATO
VICE

NOSSA
GENTE
MERECE
RESPEITO

PLANO DE GOVERNO

COLIGAÇÃO: UNIÃO POR CANOAS
PL - União Brasil - Progressistas



Este documento foi gerado pelo usuário 895.***.***-88 em 23/09/2024 20:33:20

Número do documento: 24082327350945900000115670267

<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082327350945900000115670267>

Assinado eletronicamente por: EDIRANDO SERENO DE MOURA Nº: 233082022421551098

Nº. 112237350926 - Pág. 14

A HORA DA MUDANÇA É AGORA

Governos inchados, voltados para si mesmos, nunca conseguem produzir respostas quando a população precisa.

CANOAS É A PROVA DISSO.

Diante da maior catástrofe natural de sua história, quando Canoas mais precisou, sua gestão cheia de cargos com nomes pomposos e atribuições imprecisas, não foi capaz de dar a resposta necessária.

Como se isso não bastasse, Canoas sofreu os efeitos da **INSTABILIDADE ADMINISTRATIVA** da mudança brusca de comando por questões com a Justiça, causando interrupção de processos, atraso em investimentos e insegurança jurídica. A Eleição deste ano nos dá a oportunidade de restabelecer a normalidade institucional.

Esta é uma proposta para recolocar Canoas no trilho do desenvolvimento, resultado do diálogo permanente com a população, ouvindo especialistas, categorias, setores da sociedade civil e acolhendo suas demandas, ideias e soluções.

Mas, pra tudo isso acontecer, é necessário primeiro **ARRUMAR A CASA** com a Qualificação da Governança, reordenando despesas, estabelecendo critério de gastos e prioridades, enxugando a máquina pública e modificando o perfil da dívida, para que sobrem mais recursos para as necessidades mais urgentes da comunidade.

MENOS GOVERNO, MAIS CANOAS!

PREFEITO
AIRTON SOUZA 22
RODRIGO BUSATO
VICE

Este documento foi gerado pelo usuário 895.***.***-88 em 23/09/2024 20:33:20

Número do documento: 24082327350945900000115670267

<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082327350945900000115670267>

Assinado eletronicamente por: EDUARDO SERENO DE MORAIS: 2330820224217551098

Num. 112237350926 - Pág. 15





.....

22

Compromissos com os canoenses



1. Reconstruir Canoas

- Promover um novo Pacto da Reconstrução e Desenvolvimento (O Reconstrói), com a participação de Instituições do Ensino Superior, empresários, trabalhadores e demais interessados;
- Reabilitação das áreas afetadas pelas enchentes, com foco nas regiões mais vulneráveis, focando três prioridades: **DIQUES, EMPREGOS e RESIDÊNCIAS;**
- Busca de recursos para construir, no mínimo, 6 mil moradias para as famílias canoenses afetadas;
- Restauração das unidades básicas de saúde e do Hospital de Pronto Socorro danificados;
- Reconstrução das escolas e infraestrutura educacional impactadas;
- Construção de robusto sistema de proteção e de soluções duradouras contra futuras inundações, com permanente manutenção e cuidado;
- Busca por financiamento internacional para apoiar a recuperação da infraestrutura urbana.

CHEGA DE ESPERAR PELAS PROMESSAS DE BRASÍLIA

2. Eficiência da Prefeitura

- Centralizar os serviços essenciais da Prefeitura à população, diminuindo o número de aluguéis, otimizando procedimentos e facilitando o acesso do contribuinte aos serviços públicos.
- Cortar despesas com cargos em comissão exorbitantes e medidas desnecessárias. Somente o Gabinete do Prefeito tem dezenas de escritórios, coordenadorias e outras estruturas com status de secretaria, inflando a máquina e confundindo o organograma da gestão;
- Gestão transparente e participativa das Fundações e Autarquias, com permanente prestação de contas à sociedade civil;
- Um governo enxuto, dinâmico, de resultados e eficiência

MENOS GOVERNO, MAIS CANOAS!

3. Combate à Corrupção

- Clareza nas Políticas de Compliance, garantindo normas e procedimentos claros para prevenir e combater a corrupção, assegurando que todos os servidores e gestores públicos atuem de acordo com os mais altos padrões de conduta;
- Fortalecer mecanismos de Controle Interno e Externo das Contas Públicas;
- Parcerias com órgãos de controle e auditoria;
- Treinar equipes com mentalidade focada na transparência da gestão

MORALIDADE NÃO É FAVOR, É OBRIGAÇÃO!

4. Meio Ambiente

- Obras de infraestrutura de contenção de cheias;
- Fortalecimento da Defesa Civil e dos mecanismos de vigilância climática;
- Restaurar a autonomia do Meio Ambiente Municipal nos licenciamentos ambientais;
- Estabelecer ações de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, nos termos do Marco Regulatório;
- Elaborar o Plano Diretor de Arborização Urbana - CANOAS MAIS VERDE - , para diagnosticar a condição das árvores e desenvolver projetos de recuperação, substituição, enriquecimento florestal e plantios nas ruas e praças;
- Ampliar a coleta seletiva nas escolas e demais espaços públicos do município;
- Ampliar a instalação de painéis solares nas escolas, dando continuidade a uma ação de grande sucesso realizada em três EMEIs. A economia de energia poderia passar de 90%.

DESASTRES NATURAIS NÃO SÃO FATALIDADES

5. Segurança

Convênio e parcerias com o Governo do Estado para:

- Construir a nova sede 1ª Cia da BM no Mathias Velho;
- Reconstruir a sede da 4ª Cia da BM no Rio Branco;
- Viabilizar a instalação de uma Companhia do Corpo de Bombeiros no lado oeste da cidade;
- Reequipar a Brigada Militar, Polícia Civil e Susepe;
- Ampliar e reestruturar a Patrulha Maria da Penha.

Ações Municipais;

- Reequipar a Guarda Municipal de Canoas;
- Criar a **PATRULHA ESCOLAR**, destacamento especial da Guarda Municipal no perímetro das escolas municipais;
- Retomar o diálogo e apoio ao Consepro;
- Retomada das operações integradas entre as polícias e a base de integração;
- Fortalecer a Defesa Civil e o Sistema de Monitoramento de Alerta de Risco;
- Estabelecer a Rede de Monitoramento Colaborativo, sem custo para as entidades participantes;
- Reativar o cercamento eletrônico e substituir as câmeras que não funcionam aplicando tecnologias urbanas com o conceito de cidades inteligentes (smart cities) para a conectividade e geração de dados e informações, melhorando as políticas públicas.

SEGURANÇA TAMBÉM É DEVER DO MUNICÍPIO



6. Saúde

- Revitalização e modernização do **HPS** (Hospital de Pronto Socorro de Canoas);
- Humanizar a Saúde Básica para o povo canoense resgatando o programa **SAÚDE TÁ NA ÁREA;**
- Criar um serviço de **FARMÁCIAS MÓVEIS** (tele entrega, van, caminhões, etc);
- Ampliação nos atendimentos da saúde primária, cirurgias e consultas eletivas e **TELEMEDICINA;**
- Programa **VEJA BEM** – Ação integrada entre Saúde e Educação – consultas oftalmológicas e óculos para estudantes da rede pública municipal, com indicação médica;
- Reequipar as **UBS's**, implantando o prontuário eletrônico, e garantir o pleno funcionamento da **UPA;**
- Ampliar os especialistas nos Centros de Referência;
- Terceiro turno em **UBS's** estratégicas conforme a região;
- Fortalecer a rede de saúde mental;
- Programa “Saúde Não Dorme”, para agilizar exames de imagem e cirurgias, abrindo agendas em horários que os equipamentos de imagem ficam ociosos;
- Programa Municipal de Saúde Bucal, com Urgência Odontológica 24h e melhoria da atenção básica;

**CUIDAR DAS PESSOAS, NOSSA
MISSÃO!**



7. Educação

- Retomar a **ELEIÇÃO** dos diretores de escolas, tanto em **EMEF's** quanto **EMEI's**, investindo na qualificação dos gestores eleitos, em parceria com as Universidades;
- Trabalhar pela melhoria dos índices do **IDEB**, especialmente nos anos iniciais;
- Criação da **ESCOLA DO ESPORTE** com atendimento no turno inverso;
- Ampliar o **ENSINO CÍVICO-MILITAR** em escolas estratégicas, por quadrante, buscando parceria com a Aeronáutica, Brigada Militar, forças de segurança, etc.
- Ampliação de escolas municipais;
- Organizar o Serviço Permanente de reforma e manutenção de escolas municipais, com mais celeridade;
- Implantar em cada escola o serviço de Atendimento Educacional Especializado (Salas de Recursos);
- Formação continuada e aperfeiçoamento permanente do professor;
- Fortalecer o Programa de **GESTÃO COMPARTILHADA**;
- Internet em todas as escolas municipais.
- Revisão do Plano de Carreira do Magistério.

EDUCAÇÃO DE QUALIDADE É POSSÍVEL!

8. Educação Infantil

- Implantar a **CRECHE CORUJINHA**, Serviço Noturno de Educação Infantil, para crianças cujos pais trabalham ou estudam à noite;
- Ampliar vagas de creches e de Educação Infantil (Maternal, Berçário, Pré-A e Pré-B) com a construção de novas escolas e um programa de **COMPRA DE VAGAS** em escolas particulares de Educação Infantil, conforme a necessidade de cada região da cidade;
- Criar um processo seletivo de monitores para Educação Infantil, garantindo a qualidade e eficiência do cuidado com as crianças;
- Construir a Política Municipal de Alfabetização, para aperfeiçoar o ensino aos alunos dos anos iniciais, organizando a proposta de trabalho em relação à formação, à avaliação e ao diagnóstico da comunidade escolar.

CUIDANDO DO BEM MAIOR DAS FAMÍLIAS!

9. Finanças Públicas

- Repactuação visando a modificação do perfil da dívida do Município;
- Modernizar o sistema de Recadastramento imobiliário;
- Atenção especial à tributação sobre residências e empresas na área da mancha de inundação;
- Melhoria no sistema integrado (carta de serviço) e agilidade no atendimento e resposta ao cidadão;
- Retomar o Projeto Educação Fiscal.

RESPONSABILIDADE FISCAL GERA INVESTIMENTO SOCIAL!

10. Desenvolvimento Urbano

- Simplificar a legislação urbana, com ênfase na Liberdade Econômica e responsabilidade sócio-ambiental;
- Disponibilizar áreas nos Distritos Industriais para realocar empresas, hoje, em áreas de risco.
- Criar um programa de **REVITALIZAÇÃO DE SUB-MORADIAS**;
- Priorizar a captação de recursos de todas as esferas da União e até organismos internacionais para a construção de moradias populares;
- Retomar a Força Tarefa de **REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA** atuando em parceria com as demais esferas de governo e órgãos de controle;
- Reassentar famílias que habitam em áreas impróprias e de risco;
- Desburocratizar os processos de liberação de projetos sem negligenciar a segurança e impacto ambiental das construções.

PLANEJANDO A CIDADE PARA TODOS!

11. Trânsito e Mobilidade

LICITAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO

- Garantindo, no Termo de Referência, as seguintes melhorias;
- Modernização do Transporte Coletivo, partindo de estudos já realizados;
- Tarifa zero nos finais de semana;
- Renovação da frota com implantação gradual de ônibus elétricos;
- Gestão do Transporte coletivo por meio de informação inteligente;
- Rigor no cumprimento de horário dos ônibus pelas empresas licitadas.

AÇÕES DA GESTÃO DE TRÂNSITO:

- Projeto Travessia Segura em torno das escolas para oferecer mais segurança à comunidade escolar, propiciando a redução de velocidade dos veículos;
- Fazer cumprir as melhorias nas vias públicas e circulação previstas no Plano de Mobilidade Urbana;
- Construir novos **ACESSOS URBANOS** entre as Zonas Oeste e Leste da cidade;
- Melhorar e modernizar a sinalização em calçadas, vias e parques, adaptando sua acessibilidade para deficientes e pessoas com a mobilidade reduzida;
- Implementar o Plano Cicloviário de Canoas;
- Ampliar o número de semáforos com botoeira e áudio para deficientes visuais;
- Concessão do Mobiliário Urbano, para garantir a melhoria das paradas de ônibus.

UMA CANOAS MAIS ACESSÍVEL!

PREFEITO
AIRTON SOUZA 22
RODRIGO BUSATO
VICE

Este documento foi gerado pelo usuário 895.***.***-88 em 23/09/2024 20:33:20
Número do documento: 24082327350945900000115670267
<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082327350945900000115670267>
Assinado eletronicamente por: ERIBERTO SERENO DE MOURA em 23/09/2024 21:55:08

Num. 122365020 - Pág. 27



12. Desenvolvimento Econômico

- Criar o alvará on-line;
- Criar o Fundo Municipal de Recuperação Econômica – **FMRE**;
- Adoção de políticas de **LIBERDADE ECONÔMICA**, desburocratizando o registro de abertura e fechamento de empresas;
- Implantar o Mercado Público Municipal, o Polo Metal-mecânico e uma escola industrial no Distrito Jorge Lanner;
- Promover o desenvolvimento econômico de Canoas, atraindo investimentos e criando um ambiente favorável para negócios, com utilização dos **DISTRITOS INDUSTRIAIS**;
- Fomentar e expandir o empreendedorismo feminino, promovendo cursos, palestras, grupos de trabalho e consultorias;
- Retomar a ampliação do Parque Canoas Inovação e do Distrito Industrial Jorge Lanner;
- Implantar uma escola industrial no Loteamento Industrial Jorge Lanner, para formação continuada de empreendedores;
- Fortalecer as Feiras de Bairro, por meio da criação de um Programa de Recursos e Apoio, para arrecadação de recursos privados;
- Caravana do Emprego: levar o Banco de Oportunidades aos bairros, através de um feirão de empregos.

CANOAS, UM NOVO CENTRO DE OPORTUNIDADES



12+1 - Turismo

- Incentivar o desenvolvimento do **TURISMO DE EVENTOS**, atraindo para Canoas eventos, congressos e simpósios de grande porte, estimulando a rede hoteleira;
- Promoção de passeios para as escolas - Programa Conheça **CANOAS**, associações, campos de futebol, praças, parques, aeronáutica, monumentos, clubes de mães, e grupos de 3º idade proporcionando o conhecimento e a valorização da identidade local com seus pontos e roteiros turísticos e seus moradores;
- Capacitar a rede turística e hoteleira local, trabalhando para transformar os **ATRATIVOS** turísticos de Canoas em **PRODUTOS** turísticos geradores de emprego e renda.
- Criar a **EXPOCANOAS**, mobilizando toda a força criativa e empreendedora da cidade em um evento multipalco com custeio 100% da iniciativa privada.

NOSSA CANOAS ACOLHEDORA

14. Cultura

- Criar um centro de Multi-eventos.
- Descentralizar a Cultura, fomentando atividades e formação cultural nos bairros de Canoas, com atividades de música, teatro e dança nos parques da cidade, com mostras paralelas de artesanato;
- Incentivar a cultura local, com criação e cadastramento de Espaços de Cultura junto ao Ministério da Cultura (Lei Aldir Blanc e Lei Paulo Gustavo);
- Unificar informações acerca das atividades e eventos culturais;
- Valorizar e promover os artistas canoenses, garantindo pluralidade de participação e um calendário de eventos transparente;
- Aumentar a rede de bibliotecas e seu acervo, facilitando o acesso aos livros físicos e digitais;
- Manter e aprimorar a Lei Municipal de Incentivo à Cultura;
- Talentos da Música: oferecer oficinas de música para crianças e jovens de Canoas com habilidade vocal ou instrumental. A Prefeitura de Canoas irá oferecer módulos profissionalizantes em diferentes segmentos do mundo musical;
- Fomentar a realização de aulas de dança nas escolas municipais em parceria com movimentos tradicionalistas.

CULTURA GERA EMPREGO E HUMANIZA A CIDADE!

15. Funcionalismo Público

- Criar o **VALE ALIMENTAÇÃO** no contracheque do servidor, substituindo o rancho hoje existente;
- Valorizar os servidores municipais de carreira;
- Convocar concurso público para suprir áreas com déficit de pessoal;
- Criar um diálogo permanente e construtivo com as entidades de representação das categorias em prol de melhorias no Plano de Carreira, respeitando a Lei da Responsabilidade Fiscal;
- Criar um programa de apoio sócio assistencial ao servidor público - **CUIDAR DE QUEM CUIDA**;
- Criação do Regimento Interno da **PGM**.

O SERVIDOR PÚBLICO TAMBÉM É CIDADÃO!

16. Obras e Infraestrutura

- Pavimentação e repavimentação de vias;
- Reconstrução e ampliação dos diques e modernização das casas de bomba;
- Manutenção contínua dos sistemas de proteção da cidade;
- Ampliação do investimento em infraestrutura da cidade;
- Construção do Novo Terminal de Passageiros do Mathias Velho;
- Revitalização e valorização do Centro de Canoas;
- Realizar novos investimentos de drenagem urbana;
- Melhorar e ampliar o tratamento de esgoto da cidade, através de gestão junto à Corsan/Aegea

RECONSTRUIR A CIDADE, CONSTRUIR CIDADANIA!

17. Zeladoria Urbana

- Gerenciar de forma mais transparente e qualificada a PPP da Iluminação Pública;
- Criar a figura do “Prefeito da Praça”, envolvendo lideranças comunitárias no trabalho de manutenção e conservação das praças, parques e espaços públicos;
- Aprimorar a coleta seletiva e fiscalizar o armazenamento e destinação final de resíduos sólidos;
- Retomada da Usina de Resíduos da Construção Civil – RCC;
- Ampliação da coleta containerizada de lixo urbano, com estabelecimento de **ECOPONTOS**;
- Implantar uma Central de Triagem de Resíduos Sólidos.

A CIDADE É DE TODOS NÓS!

18. Assistência Social

- Criar o serviço da **CASA DIA**, para atendimento e promoção de convivência entre idosos, cujos cuidadores familiares trabalham durante o dia;
- Criar a Secretaria da Mulher, Família e Igualdade;
- Ampliar o serviço de Instituições de Longa Permanência para Idosos (**ILPI's**);
- Fortalecer e ampliar o serviço do Restaurante Popular, com ao menos mais duas unidades;
- Atuar junto às Pessoas com Deficiência com ações integradoras e sócio-educativas, estimulando também seu ingresso no mercado de trabalho;
- Criar um programa de estruturação da acessibilidade interna de residências de Pessoas com Deficiência;
- Retomar o premiado Programa Gerações – Serviço de reinserção e cidadania digital para pessoas da terceira idade;
- Ampliar o atendimento dos **CRAS** e **CREAS**;

CUIDAR DAS PESSOAS E DAS FAMÍLIAS DE CANOAS!

19. Esporte e Lazer

- Retomar o Programa “Talentos do Esporte” através do Escola do Esporte;
- Trabalho integrado e multidisciplinar com as áreas de Educação, Saúde e Assistência Social;
- Apoio aos campeonatos de bairro e torneios de futsal amador, futebol feminino, xadrez, judô, karatê e outras modalidades;
- Regulamentar o Bolsa Atleta Municipal, visando especialmente as modalidades olímpicas;
- Transformar Canoas em um centro de referência para o esporte e lazer da juventude.
- Ampliar a oferta de Academias ao Ar-Livre nas praças, parques e espaços públicos.
- Apoio ao ciclismo para incremento da saúde física coletiva;
- Criar o Parque Automotivo, destinado à prática de competições de som, mostras automotivas e demais eventos;
- Qualificar e ampliar os serviços do Estação Cidadania no bairro Mathias Velho;

**ESPORTE EDUCA, FORMA
CARÁTER E EMANCIPA!**

20. Inovação e Tecnologia

- Criar o Programa de Apadrinhamento Econômico, com grandes empresas auxiliando na consolidação de pequenos negócios – **PROJETO “SÓCIO-PADRINHO”**;
- Investir em Parcerias com o Setor Privado com empresas e investidores para desenvolver projetos de infraestrutura e inovação que impulsionem a economia local. Incluindo capacitação, acesso a crédito e mentoria para pequenos empresários e startups;
- Promover em Canoas encontros de Inovação e Tecnologia, para que a cidade entre no patamar das Cidades Inteligentes e Inovadoras;
- Desenvolver parcerias com as universidades para criar ferramentas e centros de inovação tecnológica;
- Estabelecer um regime de concessão à gestão do Parque Canoas de Inovação.

INGRESSAR NA ECONOMIA DO FUTURO!

21. Bem-Estar Animal

- Fortalecer e dinamizar a Política Municipal do Bem-Estar Animal;
- Fiscalizar e ampliar convênios com hospitais e clínicas veterinárias para castração, cirurgias e outros procedimentos;
- Realizar o diagnóstico para monitorar animais de rua, errantes, acumuladores, animais comunitários, lares temporários, protetores independentes e ONGs, através da implementação de um sistema informatizado no Centro de Bem-Estar Animal (**CBEA**);
- Fomentar e realizar a microchipagem de animais domésticos e domesticados, com a finalidade de identificar e fiscalizar através de um banco de dados em que as clínicas particulares são encaminhadas ao cadastro único do município;
- Expandir o trabalho conjunto e cadastro de protetores e voluntários independentes.
- Incentivar a destinação de recursos privados ao Fundo do Bem Estar Animal – **FUNDO CARAMELO** - para treinamento de agentes, aquisição de alimentação animal e destinação a **ONGs** e instituições parceiras.

ANIMAIS TEM DIREITOS, E O MUNICÍPIO TEM DEVER!

22. Parcerias institucionais

- Estabelecer diretrizes e critérios estratégicos nos convênios de destinação de recursos para entidades do Terceiro Setor;
- Apoiar estas entidades na prestação de contas, tornando-as aptas a estabelecer parcerias com o Executivo;
- Investir na parceria com a sociedade civil para a resolução dos problemas da comunidade.

TODOS JUNTOS POR CANOAS!



PREFEITO

AIRTON

SOUZA

RODRIGO BUSATO

VICE

COLIGAÇÃO: UNIÃO POR CANOAS

PL - União Brasil - Progressistas



Este documento foi gerado pelo usuário 895.***.***-88 em 23/09/2024 20:33:20

Número do documento: 24082327350945900000115670267

<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082327350945900000115670267>

Assinado eletronicamente por: ERIBANDO SERENO DE MOURA Nº: 2330820224217551098

Num. 122365020 - Pág. 20

Exmo(a) Sr(a) Juiz,

AIRTON JOSE DE SOUZA, portador do título de eleitor nº. 032770410434, vem, nos termos da Resolução TSE nº. 23.609/2019, apresentar sua declaração de bens.

Tipo do bem	Descrição bem	Valor (R\$)
Quotas ou quinhões de capital	10% QUOTAS DE CAPITAL EMPRESA AIRTON JOSE DE SOUZA	R\$ 50.000,00
Dinheiro em espécie - moeda nacional	RESERVA EM MOEDA CORRENTE NACIONAL	R\$ 320.000,00

Canoas, 13 de Agosto de 2024.

AIRTON JOSE DE SOUZA

Identificador: e4a5f4ada1ea64f51f37fde58fc9406



Este documento foi gerado pelo usuário 895.***.***-88 em 23/09/2024 20:33:20
Número do documento: 24082327350945600000115670263
<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082327350945600000115670263>
Assinado eletronicamente por: ERIBERTO SERENO DE SOUZA em 23/09/2024 21:55:08

Num. 122375097 - Pág. 40



JUSTIÇA ELEITORAL

066ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS RS

CLASSE PROCESSUAL: REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

PROCESSO n.: 0600470-47.2024.6.21.0066

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO DE EDITAL

CERTIFICO que, em 20/08/2024, transcorreu o prazo de 5 (cinco) dias do Edital de Pedido de Registro Coletivo de n. 00016, publicado em 15/08/2024, nos autos do processo associado de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, na forma do art. 34, da Resolução TSE n. 23.609/2019.

DOU FÉ.

Em 22 de agosto de 2024.

GUILHERME SANT ANNA DOS SANTOS,

Servidor do Cartório da 066ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS RS



Este documento foi gerado pelo usuário 897.***.***-88 em 23/09/2024 20:33:20

Número do documento: 2408230880608900000113720733

<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2408230880608900000113720733>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME SANT ANNA DOS SANTOS em 23/09/2024 20:33:28:16

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUÍZ(A) DA 066 ZONA ELEITORAL – CANOAS/RS

AIRTON SOUZA ELEIÇÕES 2024, candidato a Prefeito, inscrito sob o CNPJ nº 56.677.109/0001-12, devidamente qualificado, nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar o endereço de seu comitê central:

Rua Dr. Barcelos 887, esquina com Cel. Vicente, nº 342, térreo, bairro Centro, Canoas.

Termos em que
Pede deferimento.

Christine Rondon

OAB-RS 94.526



Este documento foi gerado pelo usuário 895.***.***-88 em 23/09/2024 20:33:20

Número do documento: 24082509550097900000113942030

<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082509550097900000113942030>

Assinado eletronicamente por: EBERSON DE CARVALHO DE MOURA em 23/09/2024 20:55:04

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **AIRTON SOUZA ELEIÇÕES 2024**, candidato a Prefeito, inscrito sob o CNPJ nº 56.677.109/0001-12 e **RODRIGO LUIZ BUSATO ELEIÇÕES 2024**, candidato a Vice-Prefeito, inscrito sob o CNPJ nº 56.681.578/0001-05, com escritório a Avenida Dr Barcelos, n.º 907, Canoas/RS.

OUTORGADO: **CHRISTINE RONDON TEIXEIRA**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Rio Grande do Sul, sob nº 94526, inscrita no CPF 01187607002, com escritório profissional na Av. Loureiro da Silva, 1940, sala 806, CEP 90050-240, fone: (51) 995555595 (whats) e **ADAUVIR DELLA TORRE MERIB**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Rio Grande do Sul, sob nº 23.678, com escritório profissional na Rua 15 de Janeiro, nº 184, conjunto 506, CEP 92010-300, na cidade de Canoas/RS, fone (51) 991921696, e-mail: adauvir@dellatorremerib.com.br

PODERES:

Por este instrumento particular de procuração, o Outorgante, acima qualificado, NOMEIA E CONSTITUI seus bastantes Procuradores, os OUTORGADOS, também acima qualificados, **para o fim especial de representá-los perante a Justiça Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul**. Podendo ditos Procuradorer usarem de todos os poderes contidos nas cláusulas "AD JUDITIA" e "AD EXTRA", bem como os especiais de transigir, desistir, acordar, discordar, firmar compromisso, receber e dar quitação, passar recibos, conceder ou requerer parcelamento de qualquer espécie ou natureza, praticar todos os atos necessários e em direito admitidos para o bom e fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reservas de poderes em qualquer Instância ou Tribunal.

Canoas, 16 de agosto de 2024.



Página 1 de 1





JUSTIÇA ELEITORAL
066ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS RS

CLASSE PROCESSUAL: REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)
PROCESSO n.: 0600470-47.2024.6.21.0066

CERTIDÃO
ALTERAÇÃO SISTEMA DE CANDIDATURAS

CERTIFICO que, nesta data, foi realizada a alteração no Sistema de Candidaturas - CAND, correspondente à petição de ID 123093339, alterando o endereço do "comitê central de campanha" do candidato.

DOU FÉ.

Canoas, em 26 de agosto de 2024.

ANDERSON DE FRAGA PEREIRA,
Auxiliar do Cartório da 066ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS RS



Este documento foi gerado pelo usuário 895.***.***-88 em 23/09/2024 20:33:23
Número do documento: 2408262626022890000011399088
<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2408262626022890000011399088>
Assinado eletronicamente por: ANDERSON DE FRAGA PEREIRA - 26/08/2024 16:26:02

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUÍZ(A) DA 066 ZONA ELEITORAL – CANOAS/RS

AIRTON SOUZA ELEIÇÕES 2024, candidato a Prefeito, inscrito sob o CNPJ nº 56.677.109/0001-12, devidamente qualificado, nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer **RETIFICAÇÃO DO ENDEREÇO** informado junto ao RRC, com anonimização do endereço anterior, de modo que conste apenas o seguinte endereço para fins de atribuição de CNPJ e recebimento de intimações:

RUA DR. BARCELOS, Nº 907, bairro Centro, Canoas/RS, CEP 92310-200.

Termos em que
Pede deferimento.

Christine Rondon

OAB-RS 94.526



MORESCO IMÓVEIS LTDA. – Rua Dr. Barcelos nº 907 – CAÑOAS/RS
CNPJ(MF) 06.146.671/0001-41 – CRECI 2511 – tel.(051) 3466 11 03 – 9978 38 13

CONTRATO DE LOCAÇÃO PREDIAL – NÃO RESIDENCIAL

Imóvel: **Rua Doutor Barcelos, n.º 907/ Bairro Centro/Canoas/RS**

Locador: Gilberto Moresco, neste ato representado pela administradora MORESCO IMÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ n.º 06.146.671/0001-41, com sede em Canoas/RS, na rua Dr. Barcelos, n.º 907 – fundos – CEP 92310-200.

Locatário: ELEICÃO 2024 AIRTON JOSÉ DE SOUZA PREFEITO, inscrita no CNPJ n.º 56.677.109/0001-12, empresa com sede a rua Jorge Amado, n.º 152, Bairro Harmonia, em Canoas/RS, neste ato representada por seu representante legal AIRTON JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, vereador, inscrito no CPF/MF sob n.º 471.526.720/91, RG 9038145026/SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Jorge Amado, n.º 152, Bairro Harmonia, em Canoas/RS - Tel.: (51)99958 2411.

Fiador: DELMAR VELEDA AVILA JUNIOR, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF/MF n.º 490.527.990-91, identidade n.º 4039910999/SSP/RS, residente e domiciliado na rua das Petúnias nº253, em Canoas/RS -Tel.: (51)98232 6264.

GARANTIAS: UM “LOTE URBANO Nº16, na rua “A”, da quadra “6”, do LOTEAMENTO BELA VISTA II, na zona urbana da cidade de Canoas/RS, registrado no Ofício de Registro de Imóveis de Canoas/RS, sob o n.º de matrícula nº 44.067.

Vigência da Locação: 16/08/2024 **Término:** 27/10/2024

O contrato será rescindido antecipadamente, em 06/10/2024, sem devolução de valores pagos pela locação se não houver segundo turno.

Prazo da locação: 73 (setenta e três dias).

Aluguel do período: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O valor total do aluguel para o período, além dos respectivos encargos (vide cláusula 1ª; parágrafo 2º), ocorrerá integralmente no dia 10 de setembro de 2024.

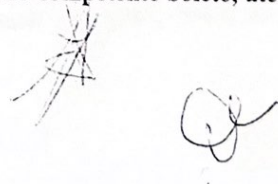
Finalidade da locação: Comitê Eleitoral (vide cláusula 3ª)

Forma de Reajuste: O aluguel mensal será reajustado automaticamente na periodicidade mínima determinada pela legislação vigente, pelo Índice Geral de Preços de Mercado fornecido pela Fundação Getúlio Vargas (IGP-M-FGV), ou na falta deste, pelo Índice de preços ao consumidor calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (IPC-FIPE).

Se em virtude de lei subsequente, vier a ser admitida a correção do valor do aluguel em periodicidade inferior a prevista na legislação vigente, à época de sua celebração, concordam as partes, desde já, e em caráter irrevogável, que a correção do aluguel passará automaticamente a ser feita no prazo que for permitido pela lei posterior.

Pelo presente instrumento de Contrato de Locação, as partes, previamente qualificadas na página primeira, têm entre si, como justo e contratado, mediante as cláusulas e condições, que seguem:

1ª. O aluguel mensal, livremente convencionado no presente contrato, deverá ser pago a MORESCO IMÓVEIS LTDA., ou em qualquer banco, através do competente boleto, até a data



1



Este documento foi gerado pelo usuário 898.***.***-88 em 28/09/2024 20:35:23

Número do documento: 2408282768069280000011600007

<https://pje1g-batsejuisbr:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.shtm?e=2408282768069280000011600007>

Assinado eletronicamente por: EBERARDNEGERONDI MEXERIS 28/09/2024 20:55:04

Nº 11233258906 - Pág. 46

do vencimento, no dia 10 de setembro do presente exercício, acrescido dos respectivos encargos legais e contratuais;

§ 1º) Todos os impostos (em especial o IPTU) e taxas, bem como, as tarifas de água, luz e internet ficarão abrangidas pelo valor de locação entabulado entre as partes durante o prazo determinado de setenta e três (73) dias, demais encargos e tributos e quaisquer majorações futuras que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel locado, correrão por conta exclusiva do locatário, que se obriga a pagá-los, após a notificação com discriminação detalhada do encargo, ainda pelo sistema de reembolso, cuja cobrança se fará em duodécimos ou de acordo com o calendário fiscal, a juízo do locador;

§ 2º) A cobrança dos referidos encargos começará, na primeira hipótese, com a extração do recibo inicial do aluguel ajustado e, na segunda, um mês antes do pagamento obrigatório, segundo o calendário fiscal, ficando assim aditivamente, fixada a forma de saldamento dessa obrigação por parte do locatário, a qual não se furtará de os pagar ainda que não lhe sejam cobrados na época determinada em razão de qualquer dificuldade surgida, sendo sua recusa ao cumprimento dessa obrigação considerada infração ao presente contrato.

§ 3º) A presente locação dar-se-á por encerrada e quitada após a entrega da carta de liberação aos fiadores.

§ 4º) As diferenças pelos reajustes do aluguel, seja por motivo de cláusula contratual ou em virtude de ação tramitando na Justiça, ainda que não cobradas na data do pagamento do locativo, deverão ser saldadas pelo locatário assim que exigidas, sob pena de grave infração contratual, sendo consideradas como dívidas líquidas e certas, valendo esta disposição como ressalva do não pagamento na época.

§ 5º) É facultado ao locador receber o aluguel através de estabelecimento bancário, mediante o envio de documento de crédito, ficando as despesas desse ônus a cargo do locatário, o qual somente poderá saldá-lo **no dia 05 do mês seguinte ao vencido**, não valendo, em hipótese alguma, ordem de pagamento em conta corrente da administradora, ou do locador, salvo com sua autorização expressa. **No caso do locatário não receber formulário para pagamento em banco, deverá solicitar a Moresco Imóveis Ltda, via pix (CPF) ou transferência bancária.**

§ 6º) Fica acordado que, nos procedimentos judiciais relativos a ações de despejo, consignação em pagamento de aluguéis acessórios da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, a citação, intimação ou notificação serão feitas mediante correspondência com avisos de recebimento (AR).

§ 7º) O não pagamento do aluguel e demais encargos, legais ou contratuais, no prazo do vencimento, ensejará sua cobrança amigável, por advogado, obrigando-se o locatário a pagar as despesas daí decorrentes (pena convencional, art.408 - 415, CCB e honorários advocatícios), pactuados, desde logo, em dez por cento (10%), para cada obrigação, sobre a soma do débito, além dos juros de um por cento (1%) ao mês, bem como a correção monetária com base nos índices fixados pelo Governo Federal. No caso de ajuizamento de ação, além da multa pactuada, o a locatária deverá pagar, quer na emenda da mora, quer na decretação do despejo, vinte por cento (20%) a título de honorários advocatícios;

2ª. o locatário reconhece que a parte locada se encontra em perfeito estado, no que concerne ao revestimento, às pinturas, aos pisos e assoalhos, acessórios e demais instalações; bem como que tudo

2



se acha em pleno funcionamento, obrigando-se a conservá-la, custeando todas as providências correlativas e, ainda, a restituí-la nas mesmas condições;

§ 1º) O locatário, após a desocupação e entrega das chaves, terá o prazo de quinze dias para providenciar a restituição do imóvel nas condições estabelecidas nesta cláusula, sem ter direito de retorno ao imóvel desocupado, salvo com a concordância escrita do locador; findo esse prazo, é facultado ao locador tomar a si o encargo, por conta da locatária, cujo silêncio será tomado como consentimento nessa forma de cumprimento da obrigação que lhe cabe (art. 241, caput do C.C.B.);

§ 2º) Somente após a vistoria do imóvel procedida pelo locador, ou seu representante, com base na ficha do seu estado na data da locação, será o mesmo aceito, uma vez cumpridas as exigências para sua reposição no estado em que fora colocado, caso contrário será procedida uma vistoria em conjunto, com o locatário, com data previamente designada, mediante aviso pelo correio (AR), ou mesmo correspondência entregue em mãos;

3ª. O imóvel locado destina-se exclusivamente para o fim registrado na página um deste contrato, não podendo ser utilizado para outros fins sem o prévio consentimento, por escrito, do locador, pelo que não poderá ser, ele transferido, emprestado ou sublocado, no todo ou em parte, sob pena de infração contratual. Outrossim, na parte locada e suas dependências, não poderão ser depositados materiais inflamáveis, explosivos ou corrosivos, ficando a locatária responsável pelos danos e consequências que resultarem no caso de infração a este dispositivo;

4ª. Quaisquer modificações, benfeitorias, mesmo as necessárias, dependerão de anuência e autorização escrita do locador, ficando as feitas sem esta solenidade incorporadas ao imóvel, ora locado, sem direito à indenização e nem podendo a locatária nelas fundamentar o direito de retenção; mas ainda que permitidas as modificações, benfeitorias e acessões, ficarão elas, da mesma forma, aderidas ao imóvel, sem direito à indenização ou retenção, ressalvando-se todavia, a obrigação da locatária de retirá-las se não convier ao locador permanecer com as mesmas;

5ª. O locatário se obriga a respeitar os direitos de vizinhança, evitando a prática de quaisquer atos que venham perturbar a tranquilidade e as condições de saúde pública, entregar documentos de cobrança de tributos e encargos, intimação, multas ou exigência de autoridade pública, ainda que dirigidas a ele, locatário;

6ª. A falta de cumprimento de quaisquer das cláusulas do presente instrumento contratual importará na rescisão de pleno direito deste contrato, ficando a parte infratora sujeita ao pagamento de multa correspondente a três meses de aluguéis atualizados, incidindo sobre os mesmos a correção monetária, motivo pelo qual a citada quantia não permanecerá estática, além de outras responsabilidades, pelo que correrão por sua conta as despesas judiciais correspondentes e honorários de advogado, arbitrados, desde já, em 20% sobre o valor da causa. Motivarão a rescisão da locação, também, os seguintes fatos: a) se a locatária recusar ou impedir a visita do prédio locado pelo locador, administradora ou pessoa autorizada, mediante solicitação prévia.

7ª. Finda ou rescindida por qualquer motivo a locação, a efetiva restituição do imóvel somente se operará após o cumprimento do convencionado na cláusula segunda e seus parágrafos 1º e 2º e, só então, cessará a fluência dos aluguéis e demais encargos;

8ª. Qualquer tolerância ou concessão com o fito de resolver, amigavelmente, questão contratual ou legal, quer com relação ao prazo de pagamento, quer a respeito de outras obrigações, não

3



constituirá precedente invocável pela locatária e nem modificará qualquer das condições deste contrato;

9ª. A proposta de locação, bem como a assinatura do contrato não valerão como obrigação de alugar o imóvel, salvo no caso de entrega das chaves ao interessado, quando, então, perfeito e acabado estará o contrato de locação;

10ª. O locador não ficará responsabilizado, nem perderá o direito à percepção dos aluguéis até a data da rescisão do presente contrato, se por qualquer motivo de ordem pública o imóvel não puder ser utilizado para o fim a que se destina na presente locação.

11ª. No caso de ser o (a) locatário(a) pessoa jurídica e ocorrendo a incidência de imposto de renda na fonte, obriga-se a locatária, na oportunidade do pagamento do aluguel e encargos, a fornecer ao locador documento competente, conforme instrução normativa da Receita Federal, sob pena de, não o fazendo, recusar o locador ou seu representante, o recebimento do aluguel e encargos;

12ª. As partes ora contratantes ratificam todas as cláusulas impressas deste contrato, que é assinado em duas vias de igual valor e idêntico teor, bem como seus aditivos e modificações, se ocorrerem;

13ª. O presente contrato é regido pela lei 8.245/91 e, no que couber, pelas disposições do Código Civil Brasileiro sobre a matéria.

14ª. A locatária, no caso de que a rede elétrica não suporte a demanda pela colocação de aparelhos de qualquer espécie, ficará obrigada a providenciar às suas expensas no aumento de carga, bem como na desobstrução da rede de esgoto se houver, da mesma forma, excesso de demanda.

§ Único: Cabe à locatária verificar a voltagem correta da rede elétrica do imóvel locado, evitando prejuízo aos seus equipamentos eletroeletrônicos, sob pena de arcar com os prejuízos que advierem aos mesmos, causados por sua omissão.

15ª. Para todas as questões relativas ao presente contrato, fica eleito o Foro da Comarca de Canoas/RS.

E, por estarem de pleno e mútuo acordo, firmam o presente na presença das testemunhas.

Canoas, 16 de agosto de 2024.

Moresco Imóveis Ltda.
Locador

1º TAB. CANOAS

Ailton José de Souza
Locatário

Delmar Veleda Avila Junior

gov.br Documento assinado digitalmente
DELMAR VELEDA AVILA JUNIOR
Data: 21/08/2024 18:06:39-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

O 1º Tabelionato de Notas de Canoas/RS não se responsabiliza pelo conteúdo deste instrumento.



Este documento foi gerado pelo usuário 898.***.***-88 em 28/09/2024 20:35:23

Número do documento: 2408262766069260000011600007

<https://pje1g-batsejuisbr:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.shtm?x=2408262766069260000011600007>

Assinado eletronicamente por: EBERARDCEFEREADONTE MEXERIS 28/09/2024 20:55:04

Município: CANOAS

Cargo pleiteado: Prefeito

Processo nº: 0600470-47.2024.6.21.0066 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Nome do candidato: AIRTON JOSE DE SOUZA



Número do candidato: 22

Partido/Federação/Coligação: UNIÃO POR CANOAS (PP, UNIÃO, PL)

INFORMAÇÃO

Senhor Juiz Eleitoral,

INFORMO, nos termos do art. 35, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, que foi peticionado o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), estando os autos instruídos conforme os seguintes dados:

Nome: AIRTON JOSE DE SOUZA

Opção de nome para concorrer: AIRTON SOUZA

Concorreu anteriormente com esta opção? Não

Eleição mais recente: Eleições 2022

Coincidências na opção de nome:

Nenhuma irregularidade

Número do candidato: 22

Concorreu anteriormente com o mesmo número? Não

Coincidências na opção de número: Não há

Ocupação: Vereador

Complemento: Não há informação complementar

Ocupou cargo na administração pública nos últimos 6 meses? Não

Informo, com base nos requisitos para o registro e na documentação apresentada, as seguintes situações:

REQUISITOS	COMPROVAÇÃO	OBSERVAÇÃO
Escolha em convenção, conforme ata do partido ou federação	Sim	
Autorização da candidata ou do candidato ao partido, à federação ou à coligação para concorrer	Sim	
Relação atual de bens preenchida no CANDEX ou declaração de que não possui bens	Sim	
Fotografia recente do candidato ou da candidata, inclusive vice e suplentes, conforme disposto no art. 27 II, da Resolução TSE nº 23.609/2019	Sim	
Prova de alfabetização	Sim	
Idade mínima, para o cargo	Sim	
Nacionalidade brasileira	Sim	
Propostas de governo	Sim	
Documento oficial de identificação	Sim	



Este documento foi gerado pelo usuário 895.***.***-88 em 23/09/2024 20:33:23

Número do documento: 24092308820853900000118133657

<https://pje1g-batsaejjustbr:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092308820853900000118133657>

Assinado eletronicamente por: ERIBARDO SERENO DE MOURA S: 203092022420552047

Informo, com base na apresentação ou não de documentos, as situações seguintes:

DOCUMENTO	APRESENTAÇÃO	OBSERVAÇÃO
Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º grau, do domicílio do candidato ou da candidata	Sim	
Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau, do domicílio do candidato ou da candidata	Sim	
Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Federal de 1º grau, do domicílio do candidato ou da candidata	Sim	
Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Federal de 2º grau, do domicílio do candidato ou da candidata	Sim	

Informo, ainda, com base nas informações recuperadas do Cadastro Eleitoral, as seguintes situações:

Divergências com o Cadastro Eleitoral:

Não há divergência de dados do candidato com o cadastro de eleitores.

Divergências Cor/Raça com o Cadastro Eleitoral e eleições anteriores:

Não há divergência nos termos do art. 24, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Informações do Cadastro Eleitoral:

DOCUMENTO	COMPROVAÇÃO	OBSERVAÇÃO
Filiação partidária - prazo de 6 meses antes das eleições	Sim	Filiado a partido político: 22 - PL(Partido Liberal) Data Filiação: 22/03/2024 Data Desfiliação: N/A ----- Informações obtidas da base de dados do Sistema de Filiação Partidária em: 13/08/2024 17:27:01
Domicílio eleitoral na circunscrição - prazo de 6 meses antes das eleições	Sim	O eleitor possui domicílio eleitoral desde 18/09/1986 UF: RS Município: CANOAS Zona: 66 Seção: 51 Data Domicílio no município: 18/09/1986 Informações obtidas da base de dados do Cadastro Eleitoral em: 13/08/2024 17:27:00
Quitação eleitoral	Sim	ELEITOR QUITE COM A JUSTIÇA ELEITORAL Informações obtidas da base de dados do Cadastro Eleitoral em: 13/08/2024 17:27:00
Situação da inscrição eleitoral	Sim	Candidato com situação regular no Cadastro de Eleitores Informações obtidas da base de dados do Cadastro Eleitoral em: 13/08/2024 17:27:01
Inexistência de registro de hipótese de inelegibilidade a ser examinada pelo órgão julgador (art. 21 da Res. TSE 23.659/2021) - ASE 540	Sim	Candidato sem registro, em tese, de hipótese de inelegibilidade. Informações obtidas da base de dados do Cadastro Eleitoral em: 13/08/2024 17:27:01
Inexistência de crime eleitoral	Sim	Candidato sem existência de crime eleitoral. Informações obtidas da base de dados do Cadastro Eleitoral em: 13/08/2024 17:27:01

Observação geral dos requisitos para o registro:

CANOAS, 3 de setembro de 2024.

GUILHERME SANT ANNA DOS SANTOS
Analista Judiciário



Este documento foi gerado pelo usuário 895.***.***-88 em 23/09/2024 20:33:23
Número do documento: 24092308520853900000118133657
<https://pje1g-batsejjustbr443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092308520853900000118133657>
Assinado eletronicamente por: ERIBARDO SERENO DE MOURA S: 203092022420552047



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CANOAS

Procedimento nº 00741.007.757/2024 — Registro de Candidatura

Processo Judicial 0600470-47.2024.6.21.0066

Comarca de Canoas

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CANOAS

Polo ativo: Airton Jose de Souza, CPF nº 471.526.720-91

Polo ativo: União Por Canoas [pp/União/PI] - Canoas - Rs, CNPJ nº 13.999.047/0001-52

Polo ativo: Partido Liberal - Canoas - Rs - Municipal, CNPJ nº 13.999.047/0001-52

Polo ativo: Progressistas-Órgão Municipal de Canoas-Rs, CNPJ nº 94.309.788/0001-66

Polo ativo: Uniao Brasil- Canoas - Rs - Municipal, CNPJ nº 50.455.118/0001-82

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz Eleitoral:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por sua Agente firmatária, no regular exercício da delegação legal que lhe é conferida pelo art. 78, da LC 75/93, vem à presença de V.Exa. para apresentar PARECER, o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Rua Lenine Nequete, 200, Bairro Centro, CEP 92310-205, Canoas, Rio Grande do Sul
Tel. (51) 32952878 — WhatsApp (51) 998288154 ramal 3200 — E-mail pjcriminalcanoas@mprs.mp.br

Este documento foi gerado pelo usuário 895.***.***-88 em 23/09/2024 20:33:23

Número do documento: 24092320560400900000118148062

<https://pje1g-batsejjustbr:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092320560400900000118148062>

Assinado eletronicamente por: RUI GONCALVES DE SOUZA, PROMOTOR DE JUSTIÇA - 03/09/2024 20:14:13

Num. 1123360201 - Pág. 52





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CANOAS

Procedimento nº 00741.007.757/2024 — Registro de Candidatura

Trata-se de **Registro de Candidatura** apresentado pelo PARTIDO LIBERAL, relativo à Candidatura de Airton José de Souza, ao cargo de Prefeito, nos termos da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Do cotejo dos autos, vê-se que o pedido atendeu a todos os requisitos elencados na legislação de regência, notadamente, no artigo 24 da mencionada Resolução nº 23.609/2019.

O candidato apresentou os documentos exigidos por lei, demonstrando preencher todas as condições de elegibilidade e de registrabilidade, além de não se vislumbrar, nesse momento, qualquer inelegibilidade que impeça a candidatura dele.

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido de registro de candidatura do candidato a Prefeito, na eleições de 2024.

Canoas, 03 de setembro de 2024.

Denise Sassen Girardi de Castro,
Promotora de Justiça Eleitoral.

Nome: **Denise Sassen Girardi de Castro**
Promotora de Justiça — 3429709
Lotação: **Promotoria de Justiça Criminal de Canoas**
Data: **03/09/2024 20h14min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).

Rua Lenine Nequete, 200, Bairro Centro, CEP 92310-205, Canoas, Rio Grande do Sul
Tel. (51) 32952878 — WhatsApp (51) 998288154 ramal 3200 — E-mail pjcriminalcanoas@mprs.mp.br

Este documento foi gerado pelo usuário 898.***.***-88 em 23/09/2024 20:33:23

Número do documento: 24092320560400900000118148062

<https://pje1g-batsejjustbr:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092320560400900000118148062>

Assinado eletronicamente por: RIOGRANDEGIRARDIPROMOTORSOCRI/02ERA21DE JUSTICA - 03/09/2024 20:14:13

Num. 112333506201 — Pág. 53





JUSTIÇA ELEITORAL

066ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS RS

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) PROCESSO N. 0600470-47.2024.6.21.0066
[Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]
CANOAS

REQUERENTE: AIRTON JOSE DE SOUZA, UNIÃO POR CANOAS [PP/UNIÃO/PL] - CANOAS - RS,
PARTIDO LIBERAL - CANOAS - RS - MUNICIPAL, PROGRESSISTAS-ÓRGÃO MUNICIPAL DE
CANOAS-RS, UNIAO BRASIL- CANOAS - RS - MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTINE RONDON TEIXEIRA - RS94526, ADAUVIR DELLA
TORRE MERIB - RS23678-A

JUIZ ELEITORAL: GUILHERME SOARES SCHULZ DE CARVALHO

SENTENÇA

Processo nº: 0600470-47.2024.6.21.0066 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Requerente: AIRTON JOSE DE SOUZA

Partido/Coligação: UNIÃO POR CANOAS

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de AIRTON JOSE DE SOUZA, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 22, pelo(a) UNIÃO POR CANOAS(PP, UNIÃO, PL), no Município de(o) CANOAS.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido .

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.



Este documento foi gerado pelo usuário 895.***.***-88 em 23/09/2024 20:33:23

Número do documento: 2409232330470900000118159257

<https://pje1g-batsejjustbr:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listview.jspx?v=2409232330470900000118159259>

Assinado eletronicamente por: SQUAREROMESCARRETTOSMARTINS 23/09/2024 18:32:04

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ANTE POSTO, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de AIRTON JOSE DE SOUZA, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 22, com a seguinte opção de nome: AIRTON SOUZA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CANOAS, 4 de Setembro de 2024.

Guilherme Soares Schulz de Carvalho

Juiz da 66ª Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 897.***.***-88 em 23/09/2024 20:33:23

Número do documento: 24092323520470900000118159257

<https://pje1g-batsejjustbr443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=240923235204709000000118159259>

Assinado eletronicamente por: SQUILHERME SOARES SCHULZ DE CARVALHO em 23/09/2024 18:32:04



Processo Judicial 0600470-47.2024.6.21.0066
Comarca de Canoas

066ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS RS

Polo ativo: Airton Jose de Souza, CPF nº 471.526.720-91

Polo ativo: União Por Canoas [pp/União/PI] - Canoas - Rs, CNPJ nº 13.999.047/0001-52

Polo ativo: Partido Liberal - Canoas - Rs - Municipal, CNPJ nº 13.999.047/0001-52

Polo ativo: Progressistas-Órgão Municipal de Canoas-Rs, CNPJ nº 94.309.788/0001-66

Polo ativo: Uniao Brasil- Canoas - Rs - Municipal, CNPJ nº 50.455.118/0001-82

PROMOÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz:

Ciente da sentença proferida.

Canoas , 05 de setembro de 2024 .

Denise Sassen Girardi de Castro ,
Promotora de Justiça .





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CANOAS

Procedimento nº **00741.007.757/2024** — Registro de Candidatura

Nome: **Denise Sassen Girardi de Castro**
Promotora de Justiça — 3429709
Lotação: **Promotoria de Justiça Criminal de Canoas**
Data: **05/09/2024 22h58min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).

Rua Lenine Nequete, 200, Bairro Centro, CEP 92310-205, Canoas, Rio Grande do Sul
Tel. (51) 32952878 — WhatsApp (51) 998288154 ramal 3200 — E-mail pjcriminalcanoas@mprs.mp.br

Este documento foi gerado pelo usuário ~~897.***.***-88~~ em 23/09/2024 20:33:23

Número do documento: 240928225806009000001178144022

<https://pje1g-batsej.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=240928225806009000001178144022>

Assinado eletronicamente por: ~~RIO GRANDE GIRARDI PROMOTORA DE JUSTIÇA~~ - 05/09/2024 22:58:15

Num. 1123360201 — Pág. 57



CIENTE



Este documento foi gerado pelo usuário 897.***.***-88 em 23/09/2024 20:33:23

Número do documento: 24092620520514900000118186277

<https://pje1g-batsejjustbr443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=240926205205149000000118186277>

Assinado eletronicamente por: EBERDNEGERHABDTEMBRNS 063092022212554

Segui petição



Este documento foi gerado pelo usuário 897.***.***-88 em 23/09/2024 20:33:23

Número do documento: 24092822550626900000117104022

<https://pje1g-batsejjustbr:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092822550626900000117104022>

Assinado eletronicamente por: EDUARDO GERARDO FERREIRA FERREIRA 18090202412145404

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUÍZ(A) DA 066 ZONA ELEITORAL -
CANOAS/RS**

AIRTON SOUZA ELEIÇÕES 2024, candidato a Prefeito, inscrito sob o CNPJ nº 56.677.109/0001-12, devidamente qualificado nesses autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer seja incluído em seu Registro de Candidatura seu “site”, abaixo informado:

<https://airtonsouza22.com.br/>

Termos em que
Pede deferimento.

Adauvir Della Torre Merib

OAB-RS 23.678



Este documento foi gerado pelo usuário 895.***.***-88 em 23/09/2024 20:33:23

Número do documento: 24092822550693900000117104023

<https://pje1g-batsejjuisbr:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092822550693900000117104023>

Assinado eletronicamente por: EDUARDO GERARDO MERIBS 18090202412145404



JUSTIÇA ELEITORAL
066ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS RS

CLASSE PROCESSUAL: REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)
PROCESSO n.: 0600470-47.2024.6.21.0066

CERTIDÃO
ALTERAÇÃO SISTEMA DE CANDIDATURAS

CERTIFICO que, nesta data, foi realizada a alteração no Sistema de Candidaturas - CAND, correspondente ao pedido de ID 124289488.

DOU FÉ.

Em 18 de setembro de 2024.

ANDERSON DE FRAGA PEREIRA,
Auxiliar do Cartório da 066ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS RS



Este documento foi gerado pelo usuário 895.***.***-88 em 23/09/2024 20:33:23

Número do documento: 24092823650439900000117104627

<https://pje1g-batsejjustbr443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092823650439900000117104627>

Assinado eletronicamente por: ANDERSON DE FRAGA PEREIRA - 23/09/2024 23:55:24



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE ESTEIO
1ª VARA CÍVEL
Rua Dom Pedro, 200

Processo nº: 014/1.12.0005411-9 (CNJ:.0012833-32.2012.8.21.0014)
Natureza: Ação Civil Pública
Autor: Ministério Público
Réu: Airton José de Souza
Edison Ubiratan Trindade
Avanex Indústria e Comércio Ltda
Juiz Prolator: Juíza Substituta - Dra. Gisele Bergozza Santa Catarina
Data: 14/03/2018

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, com amparo no Inquérito Civil n. 00768.00049/2008, da Promotoria de Justiça de Esteio, ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de AIRTON JOSÉ DE SOUZA, ÉDISON UBIRATAN TRINDADE e AVANEX INDÚTRIA E COMÉRCIO LTDA. Narrou que, no ano de 2007, a Companhia de Indústrias Eletroquímicas – CIEL, empresa que, à época, era subsidiária da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, instaurou processo licitatório na modalidade pregão presencial (edital n. 05/2007) para aquisição de 2.000 toneladas de hidróxido de alumínio, estabelecendo, para tanto, critério de aceitabilidade de R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais) tonelada/CIF. Relatou que a corrê Avanex Indústria e Comércio LTDA ofereceu proposta de R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais) tonelada/CIF, tendo sido, no entanto, desclassificada do certame por não ter apresentado todos os documentos indicados no edital; na mesma oportunidade, a empresa Sulfato Indústria e Comércio LTDA apresentou proposta no valor de R\$ 1.025,00 (um mil e vinte e cinco reais) tonelada/CIF. Não obstante o preço abaixo do parâmetro de aceitabilidade, a Diretoria da CIEL, composta pelos corrêus Airton e Édison, revogou a licitação por razões de interesse público e determinou a instauração de um novo certame. No novo edital (n. 01/2008), a CIEL fixou critério de aceitabilidade em R\$ 1.489,00 (um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais) tonelada/CIF, 24% superior ao estabelecido na licitação revogada. Ainda de acordo com o relato inicial, as mesmas empresas participaram e a corrê a Avanex apresentou o menor preço, porém em

Número Verificador: 01411200054119014201823906
64-1-014/2018/23906 - 014/1.12.0005411-9 (CNJ:.0012833-32.2012.8.21.0014)

1





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



patamar superior ao apresentado na primeira licitação, a saber, R\$ 1.348,00 (um mil, trezentos e quarenta e oito reais) tonelada/CIF, tendo sido homologada a licitação pelo corréu Airton. Argumentou a parte autora que, após a exoneração de Airton e Édison, o contrato administrativo em questão foi revisado, tendo sido elaborado um aditivo que reduziu em 14,2% as quantias a serem entregues pelo licitante. Defendeu que o prejuízo suportado pelo erário corresponde à diferença entre o valor gasto pela CIEL e aquele que teria sido gasto na primeira licitação, caso tivesse sido homologada. Alegou que, durante a tramitação do inquérito civil, apurou-se que os autos do primeiro pregão desapareceram das dependências da CIEL. Sustentou, outrossim, não ter restado demonstrada a razão pela qual o primeiro processo licitatório foi revogado. Asseverou ter havido dano ao erário, na forma do art. 12, inc. II, da Lei 8.429/92. Requereu a concessão de tutela cautelar para que fosse decretada a indisponibilidade de bens dos réus. Postulou, ao final, a condenação dos corréus ao ressarcimento integral do dano, ao pagamento de multa em montante equivalente a duas vezes o valor do dano, à perda de função pública, à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos e à proibição de contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos. Juntou documentos (fls. 02/784).

O pedido de concessão de tutela cautelar foi indeferido (fl. 785).

Notificados, os corréus Airton e Avanex apresentaram defesa preliminar, postulando a rejeição da ação civil pública (fls. 793/809 e 853/908).

A petição inicial foi recebida (fls. 910/912).

Citada, a corré Avanex apresentou contestação. Alegou inexistir qualquer prova de que tenha agido de forma irregular, não lhe tendo sido atribuída, na inicial, a prática de qualquer ação ou omissão lesiva ao erário. Referiu que não possui controle sobre os motivos que levaram a administração pública a revogar o primeiro procedimento licitatório. Defendeu que sequer está demonstrado, nos autos, que a revogação da licitação inicial causou prejuízos ao ente público. Referiu ser possível que, no primeiro edital, o produto estivesse subavaliado ou que a empresa vencedora não tivesse condições de fornecer o insumo ao preço que lhe deu a vitória. Aduziu ser necessário esclarecerem-se os motivos que levaram à revogação do primeiro

Número Verificador: 01411200054119014201823906
64-1-014/2018/23906 - 014/1.12.0005411-9 (CNJ: 0012833-32.2012.8.21.0014)

2





certame e à reavaliação do valor dos insumos licitados, inclusive para que possa exercer plenamente o seu direito de defesa. Argumentou que entre a publicação do valor de alçada e a data prevista no primeiro edital para entrega do produto transcorreria mais de dezesseis meses, tempo considerável para modificação do valor de produto químico, cujo preço se sujeita à disposição do mercado. Sustentou a regularidade do procedimento licitatório que a sagrou vencedora. Postulou, ao final, a improcedência do pedido inicial (fls. 934/944).

O corréu Airton, em contestação, defendeu não ter praticado qualquer ato ímprobo. Referiu não ter sofrido responsabilização pelo Tribunal de Contas do Estado relativamente à gestão exercida em 2007 e 2008. Argumentou que o ato ímprobo alegado na inicial sequer foi apontado pelo TCE como ato irregular. Sustentou terem sido modificadas, no segundo edital, as especificações do produto, as exigências relativas à embalagem e o cronograma de entrega. Alegou que a revogação do primeiro certame deveu-se à falta de competitividade, pois apenas duas empresas haviam participado. Asseverou que quando foi decidido pela revogação, não se sabia que o preço do metal iria aumentar. Argumentou, ainda, que a diferença entre o valor médio do produto (média extraída dos valores apresentados pelos proponentes e do valor máximo indicado no edital) e aquele da proposta vencedora é maior no segundo certame, o que representa um benefício aos cofres públicos. Aduziu ter havido variação de preço entre os dois certames. Defendeu a inexistência de dolo ou culpa na sua conduta e a ausência de prejuízo ao erário, a impedir a caracterização do ato ímprobo. Alegou ter havido, no máximo, um erro de gestão. Acrescentou que o preço do hidróxido de alumínio sofreu grave aumento no período transcorrido entre a revogação do primeiro certame e a instauração do segundo. Afirmou que o metal objeto do procedimento licitatório constitui um *commodity* e, portanto, sofre oscilação de preço, de acordo com a conjuntura econômica mundial. Referiu que, em fevereiro de 2008, a cotação do alumínio era de aproximadamente R\$ 5.000,00 a tonelada. Alegou não ter havido mais competidores na segunda licitação em razão da elevação do valor do metal. Sustentou que a redução contratual realizada pela administração que o sucedeu é fruto da variação internacional da *commodity* alumínio. Postulou a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 985/1.050).

Número Verificador: 01411200054119014201823906
64-1-014/2018/23906 - 014/1.12.0005411-9 (CNJ: 0012833-32.2012.8.21.0014)





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Já o corréu Édison, na sua contestação, defendeu que não lhe foi atribuída qualquer conduta individualizada a justificar a condenação. Sustentou que o procedimento licitatório em questão não causou prejuízo ao erário. Aduziu que a revogação do primeiro certame atendeu a razões de interesse público, pois foram necessárias alterações nas especificidades do produto e nos prazos de entrega. Alegou não ter sido comprovado qualquer ato doloso ou culposo, pelo que não estão reunidos os elementos necessários à configuração do ato de improbidade. Postulou a improcedência do pedido inicial (fls. 1.058/1.070).

Na fase instrutória, foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 1.137/1.138, 1.147/1.148, 1.158/1.159 e 1.176/1.180), substituídos os debates orais por memoriais escritos.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inexistem questões pendentes ou preliminares a serem analisadas. Assim, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da ação, passo ao exame do mérito.

Está-se diante de ação civil pública na qual o Ministério Público imputa aos réus Airton, Édison e Avanex Indústria e Comércio Ltda a prática de atos de improbidade administrativa, requerendo, por conseguinte, a aplicação das sanções correspondentes.

A questão debatida nos autos está afeta à Lei n. 8.439/92, que estabelece os atos de improbidade administrativa e dispõe sobre as sanções a serem infligidas a quem os pratica.

A atuação do administrador público deve ser pautada pela observância de dois princípios basilares: supremacia do interesse público sobre o privado e indisponibilidade do interesse público, dos quais extraem-se os subprincípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Tais princípios, embora não imponham ações determinadas ao administrador público, expressam normas de

Número Verificador: 01411200054119014201823906
64-1-014/2018/23906 - 014/1.12.0005411-9 (CNJ:.0012833-32.2012.8.21.0014)

4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



conduta que devem ser refletidas na prática dos atos administrativos. Todos os atos praticados na condução da coisa pública, com efeito, devem visar às finalidades preconizadas pelos princípios supratranscritos, o que se aplica, à evidência, aos procedimentos licitatórios e respectivos contratos (artigos 1º, parágrafo único, e 3º da Lei n. 8.666/90).

Incumbe ao administrador público, portanto, atuar com retidão, de forma moral, proba, com os olhos voltados à consecução do interesse público, sob pena de o ato praticado ser considerado ímprobo, atentatório à Constituição Federal.

De acordo com o art. 1º da Lei n. 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa aquele praticado "contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual".

Na hipótese dos autos, a pessoa jurídica que, de acordo com a petição inicial, sofreu prejuízo patrimonial decorrente da prática de ato de improbidade (Companhia de Indústrias Eletroquímicas – CIEL), compõe a administração pública indireta. Isso porque, à época dos fatos, a CIEL constituía empresa subsidiária da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, sociedade de economia mista, sendo integralmente controlada por ela e sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico da administração pública indireta.

O ato ímprobo imputado aos corréus pelo Ministério Público é a revogação de procedimento licitatório sem justificativa e posterior instauração de novo certame, com o mesmo objeto, que culminou na contratação de participante desclassificado na primeira ocasião, por valor superior ao da proposta vencedora no procedimento revogado. Enquadra-se, o fato narrado, no art. 10 da Lei n. 8.429/92, segundo o qual "Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei".

Número Verificador: 01411200054119014201823906
64-1-014/2018/23906 - 014/1.12.0005411-9 (CNJ: 0012833-32.2012.8.21.0014)

5





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Para configuração do ato de improbidade com amparo neste dispositivo legal, faz-se necessária a conjugação de três requisitos básicos: lesão ao erário, conduta culposa ou dolosa do agente e nexo de causalidade entre ambos.

Na hipótese, da análise detida do conjunto probatório, conclui-se que estão presentes os pressupostos exigidos pela legislação de regência relativamente aos corréus Airton e Avanex Indústria e Comércio Ltda, não sendo possível, no entanto, chegar-se a mesma conclusão relativamente ao corréu Édison.

O primeiro procedimento licitatório para aquisição de 2.000 toneladas de hidróxido de alumínio, respeitante ao edital n. 05/2007, foi instaurado, na modalidade de pregão presencial, em 26/12/2007. O critério de aceitabilidade estabelecido para aquela ocasião era de R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais) tonelada/CIF (fls. 495/502). De acordo com a ata de abertura e julgamento do pregão (fl. 511), duas empresas concorreram ao certame, tendo sido sagrada vencedora, no julgamento ocorrido em 11/01/2008, a empresa Sulfato Indústria e Comércio LTDA, que apresentou proposta no valor de R\$ 1.025,00 (um mil e vinte e cinco reais) tonelada/CIF. A empresa Avanex, ora corré, apresentou proposta em valor inferior, a saber, R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais) tonelada/CIF, tendo sido, contudo, desclassificada em razão de ter apresentado licença de operação com validade já expirada.

Não obstante a existência de sociedade empresária habilitada ao fornecimento do metal licitado pela administração pública, o procedimento licitatório em questão foi revogado na mesma data do julgamento, com fundamento em "razões de interesse público", consoante se extrai do ato de revogação, assinado pelo leiloeiro "tendo em vista deliberação da Diretoria" (fl. 512 dos autos).

Em 14/02/2008, aproximadamente um mês após a revogação do primeiro certame, foi instaurado um novo procedimento licitatório (edital n. 01/2008 - fls. 33/41), com o mesmo objeto do anterior (aquisição de 2.000 toneladas de hidróxido de alumínio). Desta vez, o critério de aceitabilidade foi elevado para R\$ 1.489,00 (um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais) tonelada/CIF, tendo a empresa ora demandada sagrado-se vencedora, no julgamento ocorrido em 27/02/2008, com a proposta de R\$ 1.348,00 (um mil, trezentos e quarenta e oito reais) tonelada/CIF, consoante ata de

Número Verificador: 01411200054119014201823906
64-1-014/2018/23906 - 014/1.12.0005411-9 (CNJ: 0012833-32.2012.8.21.0014)

6





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



abertura e julgamento da fl. 100.

Basta uma análise singela dos fatos narrados para se concluir que houve prejuízo efetivo – e de grande monta – para a administração pública. Com efeito, caso tivesse celebrado o contrato no primeiro certame, o ente licitante despenderia a quantia de R\$ 2.050.000,00 (dois milhões e cinquenta mil reais). Com a revogação e instauração de novo procedimento licitatório, firmou contrato no valor de R\$ 2.696.000,00 (dois milhões, seiscentos e noventa e seis mil reais). O prejuízo suportado pelo ente público, portanto, alcançou a monta de R\$ 646.000,00 (seiscentos e quarenta e seis mil reais), não contabilizados os gastos com a realização de dois procedimentos licitatórios.

Não prospera a tese defensiva do corrêu Airton, no sentido de que o valor da proposta vencedora no segundo certame distanciou-se mais do valor médio, pelo que a administração pública, teria, em verdade, se beneficiado com a revogação. A conta aritmética apresentada pelo corrêu apenas demonstra que o valor das propostas apresentadas no segundo certame variou mais do que no primeiro (com efeito, enquanto no primeiro certame a diferença entre as propostas foi de cinco reais, no segundo essa diferença aumentou para duzentos e dois reais), o que não altera o fato de que a homologação do primeiro certame, com a adjudicação do objeto à empresa Sulfato Indústria e Comércio Ltda, representaria economia de mais de meio milhão de reais aos cofres públicos.

Inequívoco o prejuízo, requisito indispensável à configuração do ato de improbidade administrativa previsto pelo art. 10 da respectiva Lei, resta analisar se a conduta dos corrêus contribuiu, dolosa ou culposamente, para tal resultado. Pois bem.

O corrêu Airton era, ao tempo da instauração do primeiro certame, Diretor-Presidente da CIEL. Foi ele quem, nessa condição, figurou como responsável pelo primeiro procedimento licitatório (o que se extrai das portarias que regularam o certame, por ele firmadas, das fls. 493/494) e pela revogação do pregão “por razões de interesse público”, após a inabilitação da corrê Avonex, consoante consta do ato de revogação da fl. 512. Foi Airton, outrossim, o responsável pela homologação do segundo certame e pela assinatura do respectivo contrato com a corrê Avonex (fl. 103).

Número Verificador: 01411200054119014201823906
64-1-014/2018/23906 - 014/1.12.0005411-9 (CNJ:.0012833-32.2012.8.21.0014)

7





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



As razões que levaram a Diretoria da CIEL, representada pelo seu Diretor-Presidente, a revogar o certame não restaram esclarecidas nos autos. Pelo contrário. As versões apresentadas são contraditórias e não encontram respaldo na farta prova produzida.

Ao depor perante o órgão ministerial, em 13/03/2012, o corréu Airton referiu não se recordar, sequer, da revogação da licitação investigada (fl. 685v). Em juízo, duas foram as teses apresentadas para justificar a revogação (curiosamente lembradas pelo réu, mesmo após transcorridos um ano e nove meses do depoimento extrajudicial): que a revogação ocorreu em razão da falta de competitividade, pois no primeiro certame haviam apenas dois participantes, e que no segundo edital foram realizadas modificações nas especificações do produto e da embalagem e no cronograma de entrega.

Não se sustentam tais teses. No segundo certame, foram apenas duas as empresas participantes (Avanex Indústria e Comércio Ltda, inabilitada na primeira ocasião, e Sulfato Indústria e Comércio Ltda), tal qual ocorreu no primeiro pregão. Desta vez, no entanto, pareceu legítima à Diretoria a "falta de competitividade". Causa ainda mais estranheza o fato de terem participado as mesmas duas empresas que haviam participado do primeiro certame, sagrando-se vencedora, justamente, a empresa que havia sido inabilitada na primeira oportunidade.

Se a falta de competitividade fosse, de fato, a razão determinante para a revogação da licitação, deveria a Diretoria ter pesquisado se existiam outras empresas que comercializavam o metal cuja aquisição era pretendida e se possuíam, ao menos, interesse na licitação.

Revogar-se procedimento licitatório por falta de competidores sem a realização prévia de qualquer estudo a respeito da quantidade de outros prováveis licitantes, configura, se não má-fé, manobra aventureira, desprovida de qualquer amparo técnico, descuidada, desidiosa, capaz de configurar conduta culposa do administrador público pelo prejuízo sofrido.

A alegada alteração do edital é igualmente incapaz de justificar a revogação "por razões de interesse público". Isso porque qualquer alteração referente ao cronograma para entrega do insumo

Número Verificador: 01411200054119014201823906
64-1-014/2018/23906 - 014/1.12.0005411-9 (CNJ:.0012833-32.2012.8.21.0014)

8





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



ou mesmo nas especificações do produto ou da respectiva embalagem poderia ter sido feita por aditivo contratual, consoante autoriza o art. 65 da Lei n. 8.666/90.

Tanto assim que, após a celebração do contrato com a empresa Avanex, foi alterado o cronograma para entrega do metal via aditivo contratual (fl. 124), o que só reforça a tese de que não havia qualquer razão apta, jurídica ou tecnicamente, a justificar a revogação do certame.

Por outro lado, não se desincumbiu o corréu do ônus de demonstrar que a variação no valor do insumo decorreu da alteração em suas especificidades ou que tenha havido alguma razão de ordem técnica a justificar a modificação das especificações do metal.

Não se desconhece que a revogação constitui ato discricionário da administração pública, pelo que é desnecessária a explicitação dos motivos que conduziram à adoção desta medida. A discricionariedade, contudo, não autoriza o administrador a agir imbuído por razões divorciadas do interesse público. Recaindo sobre o ato discricionário fundada suspeita de desvio de finalidade, cabe ao administrador demonstrar a legitimidade dos motivos que o levaram à revogação.

Corroborar, por fim, a conclusão de que o corréu Airton agiu movido por razões que não se coadunam com o interesse público o fato de o processo referente ao certame revogado (edital n. 05/2007), ter desaparecido da sede da CIEL quando o corréu Airton deixou a Diretoria. De acordo com o depoimento dos servidores que trabalhavam com Airton à época dos fatos, prestado perante Comissão de Sindicância instaurada para verificar o sumiço, os autos foram entregues em mãos ao próprio Diretor-Presidente, que, quando solicitado, negou-se a devolvê-los.

A funcionária Cristina Klein, em seu depoimento, referiu

que se recorda que entregou o processo do Pregão Presencial nº 05/2007, em questão, ao Sr. Airton José de Souza, então Presidente da Ciel, à época, a pedido do mesmo. [...] Salieta a depoente que ficou surpresa que este processo não foi devolvido pelo Presidente, a exemplo de outros processos administrativos. Esclarece a depoente que cobrou por diversas oportunidades

Número Verificador: 01411200054119014201823906
64-1-014/2018/23906 - 014/1.12.0005411-9 (CNJ: 0012833-32.2012.8.21.0014)

9





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



a devolução do processo em questão diretamente do então Presidente Airton José de Souza. O Presidente lhe respondia que ainda não estaria analisando o processo. Sendo que nas últimas cobranças feitas ao Presidente Airton José de Souza, este lhe dizia que possivelmente tivesse levado para casa uma vez que não localizava em seu gabinete. (fl. 521)

Os fatos narrados foram confirmados pela funcionária Lisete do Canto, consoante cópia do depoimento coligida à fl. 522, e restaram, outrossim, reiterados na fase judicial (mídia à fl. 1.138).

Se a revogação do procedimento licitatório constituísse mero "erro de gestão", tal qual defende o corréu Airton em sua contestação, não haveria razão para que os autos do processo licitatório fossem surrupitados pelo próprio Diretor-Presidente. O proceder do réu apenas denota que, de fato, existiam razões escusas a justificar a revogação do primeiro pregão.

Nesse cenário, não demonstrado qualquer motivo legítimo capaz de justificar, ao menos minimamente, a revogação do procedimento licitatório, só é possível concluir que a revogação teve o intuito de beneficiar a empresa que, no primeiro certame, restou inabilitada.

Desimporta, pois, que o preço do metal tenha aumentado consideravelmente no mercado externo no interregno entre a revogação do primeiro certame e a instauração do segundo. O prejuízo suportado pela administração foi mera consequência do ato ímprobo praticado. Vale dizer, mesmo que não houvesse o indigitado aumento, o ato de improbidade restaria caracterizado, notadamente porque a revogação do certame feriu de morte princípios basilares da administração pública.

Ainda que a má-fé do corréu não fosse explícita, estaria configurada a culpa grave do administrador, pois revogou procedimento licitatório na iminência de aumento de preço do bem a ser adquirido. Ora! O administrador responsável por realizar a compra de insumos cujo preço é determinado por fatores externos tem o dever de se manter informado e acompanhar as tendências do mercado internacional e as ocorrências capazes de alterar o preço no âmbito interno. Em não o fazendo, age sem qualquer respaldo técnico, de forma aventureira e imprudente, violando frontalmente o princípio

Número Verificador: 01411200054119014201823906
64-1-014/2018/23906 - 014/1.12.0005411-9 (CNj: 0012833-32.2012.8.21.0014)

10





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



da eficiência.

O fato de as contas relativas à gestão exercida em 2007/2008 pelo corrêu Airton terem sido aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado, por fim, em nada interfere no reconhecimento do ato de improbidade, consoante dispõe o art. 21, inc. II, da Lei 8.429/92¹.

Nesse cenário, exsurge inequívoca a ação dolosa perpetrada pelo corrêu Airton, causadora de danos patrimoniais ao erário e capaz de configurar ato de improbidade administrativa, na forma do art. 10 da LIA. Considerada, pois, a extensão do dano (na monta de R\$ 646.000,00), a gravidade do fato e o princípio da proporcionalidade, condeno-o, com fundamento no art. 12 da LIA, às penas de (i) ressarcimento integral do dano, (ii) perda da função pública, (iii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos, (iv) pagamento de multa civil em valor equivalente a 10% do valor atualizado do dano e (v) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

No que respeita à corrê Avanex Indústria e Comércio Ltda, esclareça-se que, mesmo não sendo agente pública, submete-se às sanções pela prática de ato de improbidade. Isso porque, de acordo com o art. 3º da LIA, "As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta".

Na hipótese, evidenciado que o corrêu Airton, na condição de Diretor-Presidente, revogou o primeiro certame com o intuito de beneficiar a empresa Avanex, resulta inequívoca a colaboração da corrê para a prática do ato doloso. Com efeito, inexistisse conluio prévio entre o Diretor-Presidente, com poderes para revogar a licitação, e a empresa beneficiada pela renovação do certame, não haveria razão para que Airton agisse ao arrepio da lei e do interesse público.

1 Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

.....

.....

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

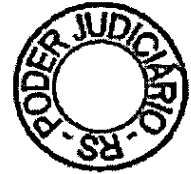
Número Verificador: 01411200054119014201823906
64-1-014/2018/23906 - 014/1.12.0005411-9 (CNJ).0012833-32.2012.8.21.0014)

11





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Beiraria a inocência acolher-se a tese da corr e no sentido de que apenas participou das licita es, tendo tomado maiores cautelas no segundo procedimento para que todos os documentos estivessem regulares. Em verdade, conclus o nesse sentido inserir-se-ia no  mbito da cegueira deliberada. A reconhecida m -f  com que agiu o corr u Airton faz com que se infira a m -f  da empresa que se beneficiou da revoga o do primeiro preg o e sagrou-se vencedora na segunda oportunidade.

Nesse sentido:

APELA ES C VEIS. A O CIVIL P BLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNIC PIO DE ALVORADA. LICITA O E CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVI O DE TRANSPORTE ESCOLAR. IMPUTA O DE FRAUDE. DIRECIONAMENTO DA LICITA O. SUPERDIMENSIONAMENTO DO OBJETO DO CERTAME. AUS NCIA DE FISCALIZA O DO CONTRATO. LES O AO ER RIO. [...] Responsabilidade dos terceiros benefici rios. Empresa vencedora do certame que se beneficiou do agir  mprobo. Art. 3  da Lei 8.429/92. Agir doloso dos s cios que se beneficiaram da pr tica do ato de improbidade, tanto ao longo do procedimento licitat rio, quanto no curso da execu o do contrato, recebendo ilicitamente o dobro do que efetivamente deveriam ter recebido. E tinham a perfeita consci ncia do desvio praticado, o que resta caracterizado desde os atos envolvendo o edital preg o presencial, que tinha por escopo a contrata o de 11  nibus, fundamento usado para desclassificar ao concorrente, n o servindo, depois,   pretensa alega o de que a condena o decorreria de mera equivocada interpreta o do objeto do contrato. Apura o do quantum devido a t tulo de ressarcimento ao er rio. Necessidade de distinguir o superfaturamento por pre os do superfaturamento por superdimensionamento. No caso, embora indubioso o superdimensionamento do objeto da contrata o, n o h  prova de que o valor pactuado por  nibus seja superior ao pre o normalmente praticado em contrata es semelhantes, raz o pela qual se deve afastar do c lculo propostas apresentadas pelas empresas, mantendo-se os demais par metros fixados na senten a para o ressarcimento ao er rio. Extens o da pena de

N mero Verificador: 01411200054119014201823906
64-1-014/2018/23906 - 014/1.12.0005411-9 (CNJ: 0012833-32.2012.8.21.0014)

12





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



proibição de contratar com o Poder Público. A pena fixada em ação de improbidade administrativa acompanha a pessoa jurídica (CNPJ), independentemente de eventuais alterações na denominação social. A condenação dos terceiros beneficiários à pena de proibição de contratar com o Poder Público estende-se à pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, nos exatos termos do art. 12 da Lei 8.429/92. Manutenção da pena. Incidência da regra do artigos 3º, 11 e 12, III, da Lei nº 8.429/92. Termo inicial das sanções. O termo inicial para a contagem da pena de suspensão de direitos políticos é o trânsito em julgado da decisão, à luz do que dispõe o art. 20 da Lei 8.429/92, aplicável, por analogia, à condenação de proibição de contratar com o Poder Público. Precedente da Câmara. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70067630418, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, julgado em 19/05/2016) [grifado]

Assim agindo, a corré também incorreu na conduta prevista pelo art. 10 da Lei n. 8.429/92, razão pela qual condeno-a, considerada a extensão do dano, a gravidade da conduta e o princípio da proporcionalidade, às penas de (i) ressarcimento integral do dano, (ii) pagamento de multa civil em valor equivalente a 10% do valor atualizado do dano e (iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Por fim, pertinente ao corréu Édison, inexistem elementos capazes de vinculá-lo, forma inequívoca, à fraude perpetrada mediante revogação do procedimento licitatório. À época da revogação do primeiro certame e instauração do segundo, Édison era o Diretor Operacional da CIEL. A responsabilidade pelos procedimentos licitatórios, no entanto, pertencia ao Diretor-Presidente, consoante analisado alhures.

Não consta dos autos, por outro lado, tenha o corréu adotado qualquer conduta tendente a colaborar com a causação do dano ao erário, tampouco consta fosse incumbência sua adotar as

Número Verificador: 01411200054119014201823906
64-1-014/2018/23906 - 014/1.12.0005411-9 (CNPJ: 0012833-32.2012.8.21.0014)

13





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



medidas cabíveis para que a revogação da licitação não causasse qualquer prejuízo ao erário, tais como pesquisas de mercado e análise dos fatores externos que influenciaram no preço do metal a ser adquirido, para que se cogite de sua punição a título de culpa.

O único documento que o vincula aos fatos narrados na inicial é o contrato administrativo que acompanhou o edital dos certames, em que figura como representante da pessoa jurídica contratante. Ocorre que o contrato referente ao edital n. 05/2007 não foi assinado, notadamente em razão da revogação do procedimento licitatório na mesma data da abertura e julgamento das propostas. A assinatura do segundo contrato, por outro lado, não autoriza conclusão de que o réu agiu de má-fé, notadamente porque a realização do segundo certame, isoladamente considerada (tendo em vista que não foi demonstrada a participação do corréu Édison no primeiro pregão), não constitui ato ímprobo.

Destarte, ausente prova hábil a demonstrar que o corréu tenha concorrido, dolosa ou culposamente, para a lesão suportada pelo erário, não há substrato a autorizar sua condenação.

Por tais razões, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** nos autos da presente ação civil pública, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para:

(a) absolver **ÉDISON UBIRATAN TRINDADE** pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei n. 8.429/92;

(b) condenar **AIRTON JOSÉ DE SOUZA** pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei n. 8.429/92, fixando-lhe as seguintes sanções, nos termos do art. 12, inc. II, do mesmo diploma legal: (i) ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 646.000,00 (seiscentos e quarenta e seis mil reais), atualizado monetariamente a contar da data do evento danoso (27/02/2008 - data da segunda licitação), nos termos do art. 398 do CC e do enunciado n. 54 da Súmula do E. STJ; (ii) perda da função pública; (iii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos; (iv) pagamento de multa civil em valor equivalente a 10% do valor atualizado do dano; e (v) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou

Número Verificador: 01411200054119014201823906
64-1-014/2018/23906 - 014/1.12.0005411-9 (CNJ: 0012833-32.2012.8.21.0014)

14



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

(c) condenar AVANEX INDÚTRIA E COMÉRCIO LTDA pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei n. 8.429/92, fixando-lhe as seguintes sanções, nos termos do art. 12, inc. II, do mesmo diploma legal: (i) ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 646.000,00 (seiscentos e quarenta e seis mil reais), atualizado monetariamente a contar da data do evento danoso (27/02/2008 - data da segunda licitação), nos termos do art. 398 do CC e do enunciado n. 54 da Súmula do E. STJ; (ii) pagamento de multa civil em valor equivalente a 10% do valor atualizado do dano; e (iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

O valor da multa civil deverá ser revertido à Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, considerando que a CIEL foi a ela incorporada, nos termos do art. 18 da Lei n. 8.429/92.

Condeno os réus Airton e Avanex Indústria e Comércio Ltda ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 1/3 para cada um. Tendo em vista o princípio da simetria, o art. 18 da Lei n. 7.347/85 e o entendimento assente do E. STJ, deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios.

Parte autora isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

Com o trânsito em julgado:

(a) Oficie-se o e. TRE, para os fins previstos no art. 12, inc. V, da CF;

(b) Oficie-se a Câmara dos Vereados de Canoas/RS, para fins de perda da função pública de Airton José de Souza;

(c) Oficiem-se aos Poderes da União, do Estado e do Município, comunicando-os acerca das sanções aplicadas, em especial, a perda da função pública – que deverá atingir qualquer uma que o agente eventualmente esteja ocupando, ainda que licenciado – e a proibição de contratar com o Poder Público;

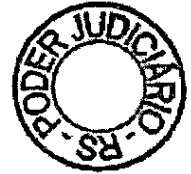
Número Verificador: 01411200054119014201823906
64-1-014/2018/23906 - 014/1.12.0005411-9 (CNJ:.0012833-32.2012.8.21.0014)

15





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO




(d) **Comunique-se** o Conselho Nacional de Justiça, eletronicamente, acerca da presente condenação, para que os dados dos réus sejam lançados no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implique Inelegibilidade - CNCIAI, nos termos da Resolução n. 44/2007 do CNJ.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

Esteio, 14 de março de 2018.

Gisele Bergozza Santa Catarina,
Juíza Substituta

 www.tjrs.jus.br	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: GISELE BERGOZZA SANTA CATARINA Nº de Série do certificado: 1AD737 Data e hora da assinatura: 14/03/2018 16:27:30</p>
	<p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 01411200054119014201823906</p>



CERTIDÃO

Certifico que registrei a decisão no sistema, nesta data. Esteio, **14/MAR.2018**

[Signature]
Shana Silveira Laux
Matrícula 03416127

INTIMAÇÃO

CERTIFICO que a decisão foi registrada hoje

em MP

do qual em **15 MAR 2018**

Em.....
O Escrivão:..... *[Signature]*
Patricia Fernandez Nunes
Escrivã Designada
Matr.: 14734672

[Signature]
Raquel Marchioni Dias
Mora de Justiça

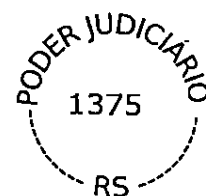
Número Verificador: 01411200054119014201823906 - 014/1.12.00054119014201823906 - 014/1.12.00054119014201823906 - 014/1.12.00054119014201823906 (CNCIAI: 0012833-32.2012.8.21.0014)

16





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Segunda Câmara Cível

Pauta de Julgamento nº 18/2018

Diário da Justiça nº 6398 de 28 de novembro de 2018

Intimação liberada no portal do processo eletrônico em 27 de novembro de 2018
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Fábio Lorenzetti Dihl
Secretário

255 - Processo 70079637781 (Nº CNJ: 0328990-88.2018.8.21.7000)

Apelação Cível / Direito Publico Nao Especificado

1. VARA CIVEL ESTEIO Comarca de Esteio

Partes:

AIRTON JOSE DE SOUZA	APELANTE
AVANEX IND SURTAIE COMERCIO LTDA	APELANTE
MINISTERIO PUBLICO	APELADO
(i.e. 28/11/2018)	
EDISON UBIRATAN TRINDADE	INTERESSADO

Composição:

Des. Ricardo Torres Hermann	Relator
Des.ª Lúcia de Fátima Cerveira	
Des. João Barcelos de Souza Júnior	
Dr. Luis Alberto Thompson Flores Lenz	Procurador

Decisão:

"NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS, UNÂNIME." Proferiram sustentação oral o(a) Dr(a). Eduardo Cavalca Andrade pelo(a) apelante e o(a) Dr. Gustavo Santana pelo(a) apelante. Esteve presente o(a) Dr(a). Thiago Rafael Vieira pelo(a) apelante.

Des.ª Lúcia de Fátima Cerveira,
Presidente.

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
	Signatário: LUCIA DE FATIMA CERVEIRA Nº de Série do certificado: 00D3E5E6 Data e hora da assinatura: 12/12/2018 18:20:10 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 7007963778120182270960

Número Verificador: 7007963778120182270960

1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RTH

Nº 70079637781 (Nº CNJ: 0328990-88.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. REVOGAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADO. RENOVAÇÃO DA LICITAÇÃO. MAJORAÇÃO DO PREÇO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. CARACTERIZAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Os atos de improbidade restaram devidamente comprovados, consistindo em realização de processo licitatório pela Companhia de Indústrias Eletroquímicas – CIEL para a aquisição de hidróxido de alumínio. Processo licitatório revogado, por alegadas razões de interesse público, sobrevindo determinação para realização de nova licitação, meses depois, em que houve a contratação de empresa, antes inabilitada, por preço significativamente superior ao proposto no primeiro certame. Após a exoneração de corrêu que exercia a função de Diretor-Presidente da Companhia, houve a celebração de termo aditivo, resultante de revisão do contrato, que ocasionou a redução do preço em 14,2%.

2. Caracterizada a violação ao artigo 10, caput, da Lei de Improbidade, não a elidindo a mera alegação de ausência de dolo e de prejuízos ao erário, máxime quando o contexto probatório aponta firmemente para a ocorrência de ato irregular. Variação nas especificações do produto, a justificar diferenciação de preço por alteração do objeto, a par de pouco relevantes, sequer tiveram repercussão no contrato celebrado, uma vez que acabou firmado com base nas mesmas especificações que foram objeto do primeiro procedimento licitatório.

3. A responsabilidade nas ações de improbidade é solidária, concorrendo todos os colaboradores para a pena cominada para o ato ímprobo.

4. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, a imposição de penalidade pela prática de ato previsto no artigo 10 da Lei nº 8.429/92 prescinde da comprovação de dolo, bastando a

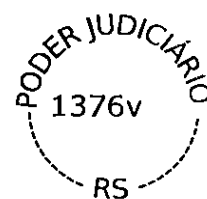
Número Verificador: 7007963778120182257099

1





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RTH
Nº 70079637781 (Nº CNJ: 0328990-88.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

firme demonstração de culpa grave, o que resta plenamente caracterizado.

5. Manutenção da sentença relativamente à condenação ao ressarcimento dos valores ao erário, nos termos dos artigos 37, §5º, da Constituição Federal e 12, III, da Lei de Improbidade e aos ônus sucumbenciais.

6. Pedido de gratuidade judiciária indeferido. Corréu que é empresário, figurando anteriormente como Diretor-Presidente da CIEL, Vereador do Município de Canoas, por três mandatos, e Secretário Municipal das Relações Institucionais, cuja situação de hipossuficiência econômica não se evidencia, havendo elementos, ao revés, capazes de demonstrar sua capacidade relativamente ao pagamento das custas e demais ônus processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, o que, aliás, fez no curso do processo.

NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70079637781 (Nº CNJ: 0328990-88.2018.8.21.7000)

COMARCA DE ESTEIO

AIRTON JOSE DE SOUZA

APELANTE

AVANEX IND SURTAIE COMERCIO LTDA

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

EDISON UBIRATAN TRINDADE

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

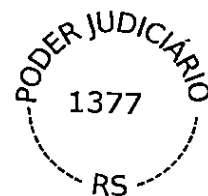
Número Verificador: 7007963778120182257099

2





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RTH

Nº 70079637781 (Nº CNJ: 0328990-88.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA (PRESIDENTE) E DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2018.

DES. RICARDO TORRES HERMANN,

Relator.

RELATÓRIO

DES. RICARDO TORRÉS HERMANN (RELATOR)

AIRTON JOSÉ DE SOUZA e AVANEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apelam da sentença que julgou parcialmente procedente a ação pública interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, cujo dispositivo transcrevo (fls. 1229-1236):

[...] Por tais razões, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO nos autos da presente ação civil pública, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para:

(a) absolver **ÉDISON UBIRATAN TRINDADE** pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei n. 8.429/92;

(b) condenar **AIRTON JOSÉ DE SOUZA** pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei n. 8.429/92, fixando-lhe as seguintes sanções, nos termos do art. 12, inc. II, do mesmo diploma legal: (i) ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 646.000,00 (seiscentos e quarenta e seis mil reais), atualizado monetariamente a contar da data do evento danoso (27/02/2008 - data da segunda licitação), nos termos do art. 398 do CC e do

Número Verificador: 7007963778120182257099

3





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RTH
Nº 70079637781 (Nº CNJ: 0328990-88.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

enunciado n. 54 da Súmula do E. STJ; (ii) perda da função pública; (iii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos; (iv) pagamento de multa civil em valor equivalente a 10% do valor atualizado do dano; e (v) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

(c) condenar AVANEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei n. 8.429/92, fixando-lhe as seguintes sanções, nos termos do art. 12, inc. II, do mesmo diploma legal: (i) ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 646.000,00 (seiscentos e quarenta e seis mil reais), atualizado monetariamente a contar da data do evento danoso (27/02/2008 - data da segunda licitação), nos termos do art. 398 do CC e do enunciado n. 54 da Súmula do E. STJ; (ii) pagamento de multa civil em valor equivalente a 10% do valor atualizado do dano; e (iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

O valor da multa civil deverá ser revertido à Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, considerando que a CIEL foi a ela incorporada, nos termos do art. 18 da Lei n. 8.429/92.

Condeno os réus Airton e Avanex Indústria e Comércio Ltda ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 1/3 para cada um. Tendo em vista o princípio da simetria, o art. 18 da Lei n. 7.347/85 e o entendimento assente do E. STJ, deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios.

Parte autora isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

Com o trânsito em julgado:

(a) Oficie-se o e. TRE, para os fins previstos no art. 12, inc. V, da CF;

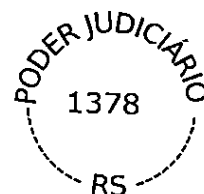
(b) Oficie-se a Câmara dos Vereados de Canoas/RS, para fins de perda da função pública de Airton José de Souza;

Número Verificador: 7007963778120182257099

4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RTH

Nº 70079637781 (Nº CNJ: 0328990-88.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

(c) Oficiem-se aos Poderes da União, do Estado e do Município, comunicando-os acerca das sanções aplicadas, em especial, a perda da função pública – que deverá atingir qualquer uma que o agente eventualmente esteja ocupando, ainda que licenciado – e a proibição de contratar com o Poder Público;

(d) Comunique-se o Conselho Nacional de Justiça, eletronicamente, acerca da presente condenação, para que os dados dos réus sejam lançados no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade – CNCIAI, nos termos da Resolução n. 44/2007 do CNJ.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. [...]

Em suas razões recursais, Airton José de Souza insurge-se contra a sentença. Pontua a diferença entre as licitações realizadas, as quais são semelhantes, mas contemplariam objeto diverso, fato que encontraria respaldo inclusive na prova produzida, inclusive testemunhal. Argumenta sobre a necessidade justificada de realizar a adequação técnica com o fim de obter produto com maior pureza e de revogar o Pregão Presencial anterior, o que não pode representar a prática de ato ímprobo, inexistindo prejuízos ao erário. Discorre sobre o direito aplicável, negando a prática de voltado à desonestidade, inexistindo, no caso dos autos, o auferimento de qualquer benefício financeiro pelos réus. Aborda o valor da contratação, justificando o preço superior com base na cotação internacional dos produtos, cuja variação não era passível de previsão pelo administrador. Nega a existência de dolo em sua conduta, destacando ter sido a primeira compra efetuada de hidróxido de alumínio hidratado, o que justificou a necessidade de alteração dos percentuais de pureza de algumas substâncias. Contraria a condenação ao ressarcimento, rechaçando o enriquecimento ilícito e esgrimindo a imposição com base na ausência de benefício monetário, existindo, diversamente, o lucro natural da empresa que se sagrou vencedora.

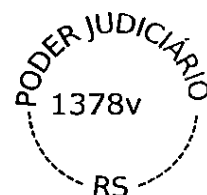
Número Verificador: 7007963778120182257099

5





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RTH
Nº 70079637781 (Nº CNJ: 0328990-88.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Refuta a responsabilidade sobre a perda do processo administrativo atinente à licitação revogada, afirmando ser irrelevante para a solução da lide tal ocorrência. Requer o provimento do recurso (fls. 1258-1282).

A AVANEX, em seu apelo, insurge-se contra a condenação da origem. Nega a prática da conduta tipificada pelo artigo 10 da Lei de Improbidade, aduzindo que o valor inferior ao atinente ao primeiro processo licitatório ocorreu em virtude de variações de mercado, de sorte que não se pode apurar a ocorrência de ato ímprobo mediante mera operação aritmética. Pontua a diferenciação entre os objetos da licitação, bem com a ausência de prejuízos ao erário, cuja prova da ocorrência era ônus que incumbia ao autor, do qual não se desincumbiu. Requer o provimento do recurso (fls. 1333-1346).

São apresentadas contrarrazões (fls. 1359-1362v).

O Ministério Público, em parecer, opina pelo conhecimento e desprovimento dos recursos (fls. 1365-1369).

Vêm os autos conclusos para julgamento.

Registro ter sido observado o disposto nos artigos 931, 934 e 935 do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. RICARDO TORRES HERMANN (RELATOR)

Adianto que o voto é no sentido de manter integralmente a sentença prolatada, uma vez que a pretensão recursal não reúne condições para que seja acolhida.

O cerne da lide diz com a realização de processo licitatório (Pregão Presencial 05/2007) pela Companhia de Indústrias Eletroquímicas – CIEL, à época dos fatos subsidiária da CORSAN, para a aquisição de 2.000 (duas mil) toneladas de hidróxido de alumínio, no ano de 2007.

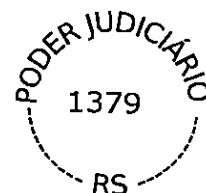
Número Verificador: 7007963778120182257099

6





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RTH

Nº 70079637781 (Nº CNJ: 0328990-88.2018.8.21.7000)
 2018/CÍVEL

Realizado pregão presencial com tal finalidade, o critério de aceitabilidade foi fixado em R\$1.190,00 (um mil, cento e noventa reais) tonelada/CIF, ocasião em que a empresa AVANEX, corrê, apresentou proposta de R\$1.020,00 (um mil e vinte reais), sendo desclassificada por falta de documentação.

A empresa SULFATO, de seu turno, apresentou proposta de R\$1.025,00 (um mil e vinte e cinco reais). A despeito disso, em ato administrativo praticado pelo apelante Airton José de Souza, o certame foi revogado por razões de interesse público, sobrevindo determinação para realização de nova licitação, em fevereiro de 2008 (Pregão Presencial 01/2008).

Neste novo processo, o preço de aceitabilidade foi majorado em 24%, em vista do valor anterior, passando a R\$1.489,00 (um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais), sangrando-se como vencedora a antes inabilitada, ora apelante, AVANEX, com o valor de R\$1.348,00 (um mil, trezentos e quarenta e oito reais), bem superior ao proposto no primeiro certame.

Após a exoneração do corrêu Airton, há registros de que o contrato resultante do último Pregão foi objeto de revisão, elaborando-se termo aditivo que ocasionou a redução do preço em 14,2%.

Com base em tais fatos, o Ministério Público instaurou o Inquérito Civil n.º 00768.00049/2008, apurando a prática de ato de improbidade atinente à aquisição irregular das matérias-primas, com a participação dos corrêus.

Os prejuízos ao erário na data do fato decorreram da diferença do valor empregado na aquisição dos produtos, o que, segundo a inicial, estaria representado pelo seguinte quadro:

	Preço apresentados	Valor total da despesa caso contratada a SULFATO (preço
--	--------------------	---

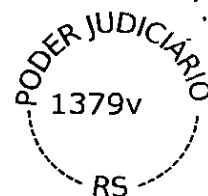
Número Verificador: 7007963778120182257099

7





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RTH
Nº 70079637781 (Nº CNJ: 0328990-88.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

	pelas empresas	por tonelada/CIF x 2000)
SULFATO (vencedora do Pregão revogado)	R\$1.025,00	R\$2.050.000,00
AVANEX (vencedora do segundo Pregão)	R\$1.348,00	R\$2.696.000,00
Diferença: prejuízo ao erário na data do fato		R\$646.000,00 (com a redução do aditivo, R\$554.268,00).

Diante de tal cenário, foi prolatada a sentença condenatória, em face da qual insurgem-se os recorrentes.

Cumpra destacar que a imputação foi correspondente à violação ao artigo 10, *caput* e VIII, da Lei de n.º 8.429/92, que assim define:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei

[...]

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) [...] (grifos meus).

O Superior Tribunal de Justiça, analisando os dispositivos legais da LIA e seu enquadramento, assim, dispôs:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DE DESPESAS PESSOAIS COM VERBA PÚBLICA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

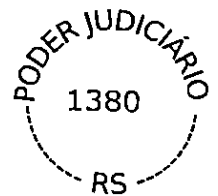
Número Verificador: 7007963778120182257099

3





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RTH

Nº 70079637781 (Nº CNJ: 0328990-88.2018.8.21.7000)
 2018/CÍVEL

1. "A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, Dje 28/9/11).

2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que houve dolo do agravante no uso de verba pública para o pagamento de despesas pessoais, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 44.773/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, Dje 15/08/2013) (grifos meus)

Acerca do dolo ou da culpa, como elementos necessários à caracterização do ato ímprobo, assim discorre Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

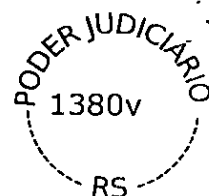
[...] O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público

¹ Direito Administrativo, 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 688-689.
 Número Verificador: 7007963778120182257099





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RTH
 Nº 70079637781 (Nº CNJ): 0328990-88.2018.8.21.7000)
 2018/CÍVEL

(em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins. [...] (grifos meus)

Na mesma linha é a lição de Gustavo Scatolino e João Trindade²:

[...] Também vem sendo discutida nos Tribunais Superiores a necessidade de distinção entre a configuração de um ato de improbidade e de atos meramente irregulares, os quais não chegam a se amoldar em condutas ímprobas. Nessas hipóteses, o agente deverá ser responsabilizado na via administrativa e com o ressarcimento ao erário, caso ocorra o respectivo dano. No entanto, não caberá o manejo da ação de improbidade por estar ausente o dolo no momento da prática do ato.

[...]

Com efeito, o espírito da lei não foi o de punir o administrador incompetente, inábil ou despreparado, pois isto poderá ser resolvido administrativamente. A intenção legislativa, com a edição da Lei de Improbidade, foi de reprimir e punir o administrador desonesto, dissoluto, que viola a lei e os demais princípios administrativos com intenções ilícitas e com ausência de retidão. [...] (grifos do original)

Importante, no contexto, citar a lição de Matheus Carvalho³:

[...] Ressalte-se ainda que, em interpretação jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça definiu que apenas os atos de improbidade que causam dano ao erário (art. 10) podem ser sancionados a título de dolo ou culpa, sendo os demais atos de improbidade sancionados somente se comprovada a má-fé do agente, ou seja, a atuação dolosa, conforme julgado acima transcrito.

² Manual de Direito Administrativo – Volume Único, 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 795/796.

³ CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo, Ed. Juspodivm, 2ª edição - Revista, ampliada e atualizada. 2015, p.958

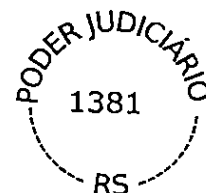
Número Verificador: 7007963778120182257099

10





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RTH

Nº 70079637781 (Nº CNJ: 0328990-88.2018.8.21.7000)
 2018/CÍVEL

Isso porque, em interpretação sistemática do texto legal, a Corte entendeu que os atos culposos estão expressamente delimitados pela lei e, quando, o texto legal é silente, só se admite a sanção a título de dolo.

Deve-se ter em mente que as sanções previstas na lei de improbidade não são necessariamente aplicadas de forma cumulativa, tendo certo o entendimento do STJ, devendo a penalidade ser aplicada de acordo com a gravidade do caso e as suas consequências. Por óbvio, compete ao juiz da causa, motivadamente, definir quais as sanções de improbidade serão aplicadas, em cada caso concreto, isoladas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração.

Certo é ainda que nos casos onde houver prejuízo ao erário, o ressarcimento deve ser obrigatório. [...] (grifos meus)

Cumpra, diante disso, identificar na conduta dos apelantes a presença do dolo ou de culpa grave com o fito de amparar o decreto condenatório.

Em que pese Airton, que exercia a função de Diretor-Presidente da CIEL ao tempo do ocorrido, pontue a diferença entre os objetos das licitações realizadas, os quais revelariam distinções técnicas cuja adoção se impôs com o fito de obter produto de maior pureza e resultados de maior qualidade, tais fatos não restaram minimamente demonstrados a ponto de justificar a contratação por valor tão superior ao praticado pelo primeiro certame. No que pertine às especificações do produto (hidróxido de alumínio hidratado) e suas variações, considerando os editais 05/2007 e 01/2008, cito o quadro abaixo como forma de permitir maior compreensão:

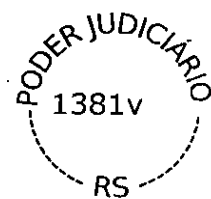
Especificações	Pregão 05/2007 (revogado)	Pregão 01/2008
Insolúveis (SiO ₂)	máx. 0,03%	máx. 0,044%
Óxidos de Ferro (Fe ₂ O ₃)	máx. 0,03%	máx. 0,034%
Embalagem: Big Bag's, descartáveis ou	...de propriedade da Licitante, sendo o retorno dos mesmos por	

Número Verificador: 7007963778120182257099

11



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RTH
Nº 70079637781 (Nº CNJ: 0328990-88.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

retornáveis, com capacidade aproximada de 980kg à 1.020kg	conta da Licitante. Obs. As embalagens poderão ser aceitas com peso diferente do estipulado, desde que acordado por escrito entre as partes	
---	---	--

Nesse ponto, à luz do que bem consignou o apelado em suas contrarrazões, é bom destacar que a variação nas especificações do produto, a par de pouco relevantes, sequer tiveram repercussão no contrato celebrado, uma vez que acabou firmado com base nas mesmas especificações que foram objeto do primeiro procedimento licitatório, o que se apura pelo cotejo das fls. 33, 106-107 e 138.

Mesmo que represente ato discricionário, a revogação realizada (fl. 512), não foi justificada adequadamente, sendo que os motivos para a prática do ato não encontram amparo na prova produzida.

Sobre o fato, calha consignar que o corréu Airton, ouvido na fase pré-processual (fls. 685/685v.), negou recordar do ato administrativo praticado, para, já nestes autos, justificar sua prática em razão da falta de competitividade no certame anterior. Contudo, mediante o procedimento revogado a administração tinha obtido valor mais vantajoso, bem como participaram do certame as mesmas concorrentes: AVANEX e SULFATO. Tais fatos, associados, repelem a alegação.

Notadamente, a revogação de procedimento licitatório é ato administrativo de possível adoção, demandando necessária e prévia fundamentação e motivação. Nessa toada é que o artigo 49 da Lei de Licitações possibilita tal procedimento, caso presente o interesse público, havendo reafirmação dessa possibilidade pelo artigo 18, caput, do Decreto n. 3.555/2000, que regulamenta o pregão.

A revogação comandada a par da ausência de motivo plausível e sem a adoção de cautelas prévias que implicassem a participação de outros interessados no objeto, ou a demonstração firme do

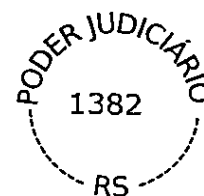
Número Verificador: 7007963778120182257099

12





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RTH

Nº 70079637781 (Nº CNJ: 0328990-88.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

melhor interesse público que seria alcançado, a despeito do expressivo aumento de preço, configura prática, ao menos, desidiosa e eivada de culpa grave, capaz, assim de justificar a responsabilização do administrador pelo prejuízo ocasionado.

Igualmente, as questões acerca da perda do processo administrativo atinente à licitação revogada, embora não deem base, por si só, à configuração da prática do ato ímprobo, corroboram o contexto probatório que lhe confirma.

A prova testemunhal, na linha do que restou explicitado pela sentença, em nada amparou a tese defensiva, vindo a confirmar, ao revés, o desaparecimento dos autos da licitação anterior quando sob a responsabilidade do corréu Airton (fl. 515-522).

Sobre o tema, Cristina Klein, servidora responsável pelo Setor de Licitações, assim mencionou (fl. 521):

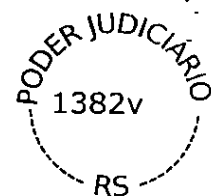
[...] que se recorda que entregou o processo do Pregão Presencial nº 05/2007, em questão, ao Sr. Airton José de Souza, então Presidente da Ciel, à época, a pedido do mesmo. [...] Salaria a depoente que ficou surpresa que este processo não foi devolvido pelo Presidente, a exemplo de outros processos administrativos. Esclarece a depoente que cobrou por diversas oportunidades a devolução do processo em questão diretamente do então Presidente Airton José de Souza. O Presidente lhe respondia que ainda não estaria analisando o processo. Sendo que nas últimas cobranças feitas ao Presidente Airton José de Souza, este lhe dizia que possivelmente tivesse levado para casa uma vez que não localizava em seu gabinete. [...] (grifos meus).

Da mesma forma, não convencem suas alegações acerca da inexistência de prejuízos ao erário, bem como negativa de benefício
Número Verificador: 7007963778120182257099 13





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RTH
Nº 70079637781 (Nº CNJ: 0328990-88.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

financeiro de sua parte, apenas exurgindo o lucro que naturalmente adviria da negociação de parte da empresa vencedora da licitação.

Como visto, tanto a negociação foi realizada de forma a ensejar malversação das verbas públicas que, tão logo ocorreu a exoneração de Airton, a AVANEX teve por bem reduzir o preço praticado em 14,2%, porção bastante significativa se considerado o volume contratado de 2.000 (duas mil) toneladas.

A tese relativa, assim, à inexistência de dano, não socorre os apelantes. A frustração da licitude de processo licitatório veio, reitero, acompanhada da demonstração de, ao menos, culpa grave. Tal reconhecimento, à luz da prova produzida nos autos, revela a pertinência da condenação dos implicados nas sanções previstas pelo enquadramento das condutas em tal dispositivo legal, ao passo que o prejuízo aos cofres públicos decorre logicamente da prática ilícita verificada.

Especificamente no que tange à adequação da conduta imputada aos corréus ao que dispõe o artigo 10, VIII, da Lei n.º 8.429/92⁴, cito a seguinte lição⁵:

“Para a caracterização da violação ao disposto no inc. VIII do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa revela-se necessário: (a) que haja o ato de frustrar a regularidade do procedimento licitatório ou do processo seletivo, inclusive com a dispensa ou inexigibilidade irregulares; (b) atuação do agente público; (c) dolo, ou seja, ciência de que esta sendo praticado um ato ilegal, ou mesmo a título de culpa grave, com a não adoção das cautelas necessárias e; (d) dano ao erário, aqui especialmente, inclusive, o dano moral coletivo.”

⁴ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

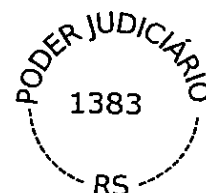
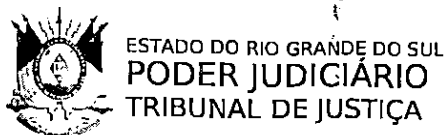
VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

⁵ GAJARDONI, Fernando da Fonseca...[et.al.]. Comentários à lei de improbidade administrativa [livro eletrônico] : Lei 8.249 de 02 de junho de 1992. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Número Verificador: 7007963778120182257099

14





RTH
Nº 70079637781 (Nº CNJ: 0328990-88.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

No tocante às alegações da AVANEX, melhor sorte não lhe socorre.

A alegada variação de mercado como justificativa para alteração substancial no preço não serve a conferir legalidade e adequação dos atos de que praticou ao interesse público, mormente quando, como visto, beneficiou-se da revogação de licitação, da qual fora inabilitada, sendo contratada, posteriormente, para fornecer a mesma matéria-prima por valor significativamente superior.

Outrossim, diversamente do que aduziu em suas razões, não se está concluindo pela ocorrência de ato de improbidade pelo resultado de mera operação aritmética. O resultado financeiro que sobreveio em prejuízo do ente público, de modo outro, apenas representa o desfecho de uma sequência de atos engendrados de forma a possibilitar a contratação da AVANEX, em detrimento da empresa SULFATO.

Relativamente às alegações de que há diferenciação entre os objetos da licitação, bem como sobre a ausência de prejuízos ao erário, já houve a apreciação quando da apreciação das razões de Airton, havendo, neste momento, sua reafirmação.

A prática dos atos de improbidade pelos apelantes, assim, exsurge do contexto probatório, mormente da revogação do ato licitatório sem justificativa suficiente, expressiva variação quanto ao preço, desaparecimento dos autos do processo de licitação anterior, sob a guarda de Airton e posterior redução do preço, tudo a justificar a sentença condenatória.

Peço vênia, pois, para destacar trecho contendo as razões expostas por ocasião do julgamento em primeiro grau que, com acerto, definiu a questão acerca da prática do ato ímprobo que sobreveio da condução dos processos licitatórios (fls. 1.229-.1.236v):

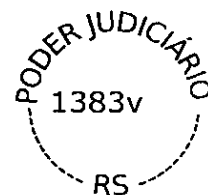
[...] Basta uma análise singela dos fatos narrados para se concluir que houve prejuízo efetivo – e de

Número Verificador: 7007963778120182257099

15



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RTH

Nº 70079637781 (Nº CNJ: 0328990-88.2018.8.21.7000)
 2018/CÍVEL

grande monta – para a administração pública. Com efeito, caso tivesse celebrado o contrato no primeiro certame, o ente licitante despenderia a quantia de R\$ 2.050.000,00 (dois milhões e cinquenta mil reais). Com a revogação e instauração de novo procedimento licitatório, firmou contrato no valor de R\$ 2.696.000,00 (dois milhões, seiscentos e noventa e seis mil reais). O prejuízo suportado pelo ente público, portanto, alcançou a monta de R\$ 646.000,00 (seiscentos e quarenta e seis mil reais), não contabilizados os gastos com a realização de dois procedimentos licitatórios.

Não prospera a tese defensiva do corréu Airton, no sentido de que o valor da proposta vencedora no segundo certame distanciou-se mais do valor médio, pelo que a administração pública, teria, em verdade, se beneficiado com a revogação. A conta aritmética apresentada pelo corréu apenas demonstra que o valor das propostas apresentadas no segundo certame variou mais do que no primeiro (com efeito, enquanto no primeiro certame a diferença entre as propostas foi de cinco reais, no segundo essa diferença aumentou para duzentos e dois reais), o que não altera o fato de que a homologação do primeiro certame, com a adjudicação do objeto à empresa Sulfato Indústria e Comércio Ltda, representaria economia de mais de meio milhão de reais aos cofres públicos.

Inequívoco o prejuízo, requisito indispensável à configuração do ato de improbidade administrativa previsto pelo art. 10 da respectiva Lei, resta analisar se a conduta dos corréus contribuiu, dolosa ou culposamente, para tal resultado. Pois bem.

O corréu Airton era, ao tempo da instauração do primeiro certame, Diretor-Presidente da CIEL. Foi ele quem, nessa condição, figurou como responsável pelo primeiro procedimento licitatório (o que se extrai das portarias que regularam o certame, por ele firmadas, das fls. 493/494) e pela revogação do pregão “por razões de interesse público”, após a inabilitação da corré Avanex, consoante consta do ato de revogação da fl. 512. Foi Airton, outrossim, o responsável pela homologação do segundo certame e pela assinatura do respectivo contrato com a corré Avanex (fl. 103).

As razões que levaram a Diretoria da CIEL, representada pelo seu Diretor-Presidente, a revogar o certame não restaram esclarecidas nos autos. Pelo contrário. As versões apresentadas são contraditórias e não encontram respaldo na farta prova produzida.

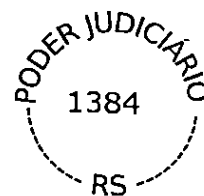
Número Verificador: 7007963778120182257099

16





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RTH

Nº 70079637781 (Nº CNJ: 0328990-88.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

[...]

Revogar-se procedimento licitatório por falta de competidores sem a realização prévia de qualquer estudo a respeito da quantidade de outros prováveis licitantes, configura, se não má-fé, manobra aventureira, desprovida de qualquer amparo técnico, descuidada, desidiosa, capaz de configurar conduta culposa do administrador público pelo prejuízo sofrido.

A alegada alteração do edital é igualmente incapaz de justificar a revogação "por razões de interesse público". Isso porque qualquer alteração referente ao cronograma para entrega do insumo ou mesmo nas especificações do produto ou da respectiva embalagem poderia ter sido feita por aditivo contratual, consoante autoriza o art. 65 da Lei n. 8.666/90.

Tanto assim que, após a celebração do contrato com a empresa Avanex, foi alterado o cronograma para entrega do metal via aditivo contratual (fl. 124), o que só reforça a tese de que não havia qualquer razão apta, jurídica ou tecnicamente, a justificar a revogação do certame.

Por outro lado, não se desincumbiu o corréu do ônus de demonstrar que a variação no valor do insumo decorreu da alteração em suas especificidades ou que tenha havido alguma razão de ordem técnica a justificar a modificação das especificações do metal.

Não se desconhece que a revogação constitui ato discricionário da administração pública, pelo que é desnecessária a explicitação dos motivos que conduziram à adoção desta medida. A discricionariedade, contudo, não autoriza o administrador a agir imbuído por razões divorciadas do interesse público. Recaindo sobre o ato discricionário fundada suspeita de desvio de finalidade, cabe ao administrador demonstrar a legitimidade dos motivos que o levaram à revogação.

Corroborar, por fim, a conclusão de que o corréu Airton agiu movido por razões que não se coadunam com o interesse público o fato de o processo referente ao certame revogado (edital n. 05/2007), ter desaparecido da sede da CIEL quando o corréu Airton deixou a Diretoria. De acordo com o depoimento dos servidores que trabalhavam com Airton à época dos fatos, prestado perante Comissão de Sindicância instaurada para verificar o sumiço, os autos foram entregues em mãos ao próprio Diretor-

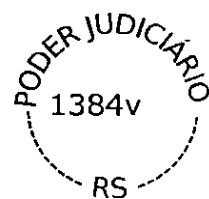
Número Verificador: 7007963778120182257099

17





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RTH
Nº 70079637781 (Nº CNJ: 0328990-88.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Presidente, que, quando solicitado, negou-se a devolvê-los.

[...]

O proceder do réu apenas denota que, de fato, existiam razões escusas a justificar a revogação do primeiro pregão.

Nesse cenário, não demonstrado qualquer motivo legítimo capaz de justificar, ao menos minimamente, a revogação do procedimento licitatório, só é possível concluir que a revogação teve o intuito de beneficiar a empresa que, no primeiro certame, restou inabilitada.

Desimporta, pois, que o preço do metal tenha aumentado consideravelmente no mercado externo no interregno entre a revogação do primeiro certame e a instauração do segundo. O prejuízo suportado pela administração foi mera consequência do ato ímprobo praticado. Vale dizer, mesmo que não houvesse o indigitado aumento, o ato de improbidade restaria caracterizado, notadamente porque a revogação do certame feriu de morte princípios basilares da administração pública.

Ainda que a má-fé do corréu não fosse explícita, estaria configurada a culpa grave do administrador, pois revogou procedimento licitatório na iminência de aumento de preço do bem a ser adquirido. Ora! O administrador responsável por realizar a compra de insumos cujo preço é determinado por fatores externos tem o dever de se manter informado e acompanhar as tendências do mercado internacional e as ocorrências capazes de alterar o preço no âmbito interno. Em não o fazendo, age sem qualquer respaldo técnico, de forma aventureira e imprudente, violando frontalmente o princípio da eficiência. [...] (grifos meus).

Sobre o tema, ainda, dispôs o Ministério Público:

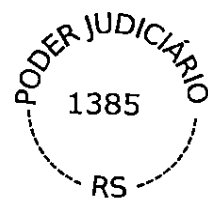
[...] Primeiro, porque tendo sido desclassificada do primeiro certame a empresa AVANEX, participante do esquema, era imperiosa a anulação do procedimento, fato promovido pelo corréu Airton.

Um mês depois, com elevação de 24% do preço, foi lançado um segundo edital de licitação objetivando contratar a AVANEX para o fornecimento do mesmo produto.

Número Verificador: 7007963778120182257099

18





RTH
Nº 70079637781 (Nº CNJ: 0328990-88.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Ocorre que para não dar na vista, o objeto do certame foi maquiado, mediante o emprego de sutis modificações na fórmula original, noticiadas a fl. 988, tudo para dar "legitimidade" ao proceder dos demandados.

Tal comportamento DOLOSO, evidentemente, não pode ser admitido, eis que importou em elevada lesão ao erário, cujo montante ultrapassa seiscentos mil reais [...]

Tão grosseira era a fraude, que o réu Airton foi obrigado a desaparecer com os autos do certame anulado (primeiro edital), como bem assinalaram os servidores ouvidos em juízo.

Da mesma forma, a nova administração da CIEL revisou os termos do contrato firmado pelos réus, impondo um ADITIVO que reduziu em 14,2% as entregas do produto.

Da mesma forma, a pretensão de majoração do número de licitantes não abona o proceder dos demandados, uma vez que no segundo certame se apresentaram os mesmos licitantes.

Quanto a participação da empresa AVANEX na fraude e o favorecimento a mesma, ele é evidente, eis que a primeira licitação foi criminosamente anulada para beneficiá-la, eis que restou inabilitada.

E, no segundo certame, ela majorou indevidamente os preços em 24%, provavelmente para o enriquecimento dos participantes do conluio.

Quanto a ocorrência de lesão ao erário, ALÉM DE DEVIDAMENTE PROVADA NO CASO DESTES AUTOS, ela é implícita, como magistralmente assinalou o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.376.524-RJ, da relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, noticiado no INFORMATIVO n. 549 [...] (grifos e destaques do original).

Cito, a *contrario sensu*, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, confirmando posicionamento adotado por Tribunal Estadual que afastou a pretensão condenatória por improbidade administrativa em caso semelhante, no qual houve a revogação da licitação seguida de novo procedimento idêntico, obtendo-se, contudo, redução do preço total da contratação:

Número Verificador: 7007963778120182257099 19





RTH
Nº 70079637781 (Nº CNJ: 0328990-88.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TOMADA DE PREÇOS. REVOGAÇÃO SEGUIDA DE NOVO PROCEDIMENTO IDÊNTICO, COM POSTERIORES ADITAMENTOS. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DOLO AFASTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E FATOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Caso concreto em que o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que inexistiu ilicitude na revogação da Tomada de Preços nº 01/98, mormente porque o objeto da Tomada de Preços 2/98 era muito semelhante ao da primeira, gerando benefício para o ente público, em virtude da redução do preço total da planilha de preços contratada. Subsidiariamente, também restou consignado que, ainda que se pudesse vislumbrar alguma irregularidade, não haveria falar em dolo na conduta dos réus. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. "Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a existência de Lei Municipal, autorizativa do ato apontado como ímprobo afasta a sua configuração, inclusive, o dolo genérico. Precedentes: AgRg no Ag 1.324.212/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 13.10.2010; AgRg no AgRg no REsp 1.191.095/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 25/11/2011" (AgRg no AREsp 496.250/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Dje 11/12/2015).

3. Hipótese em que a Corte de origem firmou a compreensão no sentido de que não houve desobediências às normas que regem a publicidade do ato convocatório do edital de licitação, pois "a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, no seu artigo 36, § 1º, XVI, prevê que "a publicação das leis e dos atos municipais far-se-á na imprensa oficial e, na falta desta, na imprensa local" (fl. 1.674). Incidência da Súmula 280/STF.

4. Da mesma forma, o Tribunal a quo afastou qualquer irregularidade na prorrogação do contrato administrativo em tela, eis que "a 2ª Apelante agiu em conformidade aos princípios da administração pública, em especial da economicidade e continuidade do serviço", na medida em que "essa prorrogação, ocorrida uma única vez, tinha expressa previsão contratual (cláusula 2.1) e o respaldo legal do inciso II do artigo 57 da Lei 8666/93", sendo certo observar "que o valor dos preços unitário dos itens

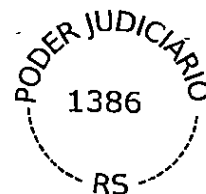
Número Verificador: 7007963778120182257099

20





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RTH

Nº 70079637781 (Nº CNJ: 0328990-88.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

contratados permaneceram inalterados durante toda a vigência do contrato, o que denota a benesse de tal prorrogação ao erário municipal, que pagava ao final do contrato o mesmo valor licitado dois anos antes" (fl. 1.676).

Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno improvido.

(Aglnt no REsp 1390980/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, Dje 15/08/2018) (grifos meus).

Emerge, como antecipado, do conjunto probatório elementos suficientes a apontar a prática ilegal perpetrada pelos apelantes, restando manifestamente evidenciada a conduta ímproba, enquadrada no artigo 10, *caput*, e inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, e, por consequência, dando causa à aplicação das sanções dos artigo 12, II, do mesmo diploma legal⁶.

Com base no disposto pelo artigo 12, *caput*, da LIA, as sanções podem ser aplicadas *"isoladas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato"*.

No caso em tela, a dosimetria realizada revela-se adequada ao ocorrido, levando-se em consideração o que dispõe o artigo 37, §4º, da Constituição Federal, fixando as sanções previstas pelo artigo supracitado em grau mínimo.

⁶ Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

[...]

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

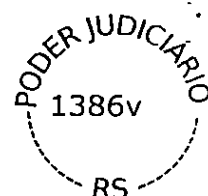
Número Verificador: 7007963778120182257099

21





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RTH
Nº 70079637781 (Nº CNJ: 0328990-88.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Com efeito, havendo recurso apenas da parte ré, descabe cogitar acerca da realização de qualquer alteração nas sanções impostas, as quais, como já antecipado, ficaram restritas à baliza inicial

Diante de caso semelhante, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/92. ATO DE IMPROBIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. CABIMENTO.

1. Funções burocráticas desenvolvidas por presidente ou tesoureiro de Câmara Municipal, tipicamente administrativas, que provoquem dano ao erário público ocasionado por culpa, sujeitará o agente culposo às sanções previstas na Lei n. 8.429/92, pois, como bem afirma Emerson Garcia, não há previsão legal de um salvo-conduto para que se possa dilapidar o patrimônio público (In Improbidade Administrativa, 2ª edição, pág. 278).

2. Na reparação de danos prevista no inciso II do art. 12 da Lei n. 8.429/92, deverá o julgador considerar o dano ao erário público, além da observância da reprovabilidade e do elemento volitivo de sua conduta, porquanto referida norma busca não só reparar o dano público, bem como punir a prática da conduta dolosa ou culposa perpetrada em ferimento ao dever de probidade.

3. Recurso especial aviado por Wilson Roberto Avelino parcialmente provido.

4. Recursos especiais aviados por Luiz Smargiassi Filho e pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais improvidos.

(REsp 601.935/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 08/02/2007, p. 312) [...] (grifos meus)

Por fim, relativamente ao pedido de gratuidade judiciária formulado pelo corréu Airton José de Souza, o desacolhimento é medida que se mostra impositiva.

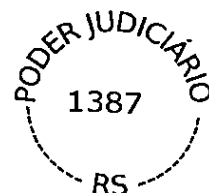
O postulante, apresenta-se como empresário, figurando anteriormente como Diretor-Presidente da CIEL, Vereador do Município de

Número Verificador: 7007963778120182257099





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RTH

Nº 70079637781 (Nº CNJ: 0328990-88.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Canoas, por três mandatos⁷⁸, e Secretário Municipal das Relações Institucionais.

No mesmo contexto, foi, recentemente, candidato ao cargo de Deputado Estadual, declarando ao TSE⁹ o patrimônio de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), composto por R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil) em espécie e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) atinentes a 100% das quotas de capital de empresa, de cuja atividade, certamente, auferiu lucros.

A situação de hipossuficiência econômica, assim, não se evidencia, havendo elementos, ao revés, capazes de demonstrar sua capacidade relativamente ao pagamento das custas e demais ônus processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, o que, aliás, fez no curso do processo.

A fim de evitar entraves ao prosseguimento do feito e prejuízos à parte que pretendeu a benesse, deixando de realizar o preparo, concedo o benefício exclusivamente para o conhecimento deste recurso de apelação.

Nessa ordem de coisas, inexistem elementos para que sejam providos os recursos dos réus, sequer parcialmente, impondo-se, de forma oposta, a manutenção da sentença prolatada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS APELOS.**

É o voto.

⁷ <https://www.camaracanoas.rs.gov.br/?sec=pag&id=10011>

⁸ Site acessado em 06/12/2018, às 10h14min. <http://otimoneiro.com.br/mdb-lanca-airton-souza-para-vaga-de-deputado-estadual/>

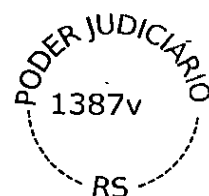
⁹ Site acessado em 06/12/2018, às 10h24min. <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-018/divulgacandcontas#/candidato/2018/2022802018/RS/210000605304/bens>

Número Verificador: 7007963778120182257099





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RTH
Nº 70079637781 (Nº CNJ): 0328990-88.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA (PRESIDENTE)

Acompanho na integralidade o eminente Relator.

Compulsando os autos, verifica-se que o alegado 'interesse público', motivo pelo qual o primeiro certame foi anulado, não restou comprovado nos autos.

Pelo contrário.

Flagrante se mostra o favorecimento da empresa AVANEX, já que, no primeiro processo licitatório restou desclassificada por ter apresentado licença de operação com validade expirada, vindo a sagrar-se vencedora no certame seguinte, instaurado um mês após a revogação do primeiro, com elevação de 24% do preço do produto licitado.

Ao que tudo indica, o objeto do certame sofreu pequenas modificações na fórmula original tão somente para dar 'legitimidade' ao proceder dos demandados.

E ainda.

Em que pese as alterações feitas no edital do segundo processo licitatório, o contrato acabou sendo firmado, contraditoriamente, com base nas especificações constantes no primeiro processo licitatório!

Chama a atenção, ainda, que o processo referente ao primeiro certame simplesmente desapareceu da sede da CIEL!

Ora.

Conforme depoimento prestado pela funcionária Cristina Klein, o processo referente ao Pregão nº 05/2007 foi entregue em mãos ao demandado Airton, então Diretor-Presidente.

Por fim, as alegações da demandada AVANEX encontram-se desprovidas de comprovação, chamando a atenção a sua conduta que, após a exoneração do demandado Airton, acabou reduzindo o preço praticado em 14,2%, ou seja, alterando significativamente o valor contratado.

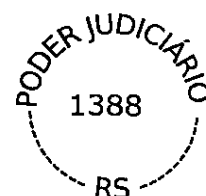
Número Verificador: 7007963778120182257099

24





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RTH
Nº 70079637781 (Nº CNJ: 0328990-88.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Tenho que o contexto probatório indica que houve, sim, a prática de atos de improbidade, inexistindo justificativa a demonstrar a necessidade da revogação do primeiro certame, que havia declarado vencedora a empresa Sulfato.

Diante do acima exposto, acompanho o voto do eminente Relator.

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA - Presidente - Apelação Cível nº 70079637781, Comarca de Esteio: "NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS, UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: GISELE BERGOZZA SANTA CATARINA

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: RICARDO TORRES HERMANN Nº de Série do certificado: 00D46071 Data e hora da assinatura: 13/12/2018 08:55:20</p>
	<p>Signatário: LUCIA DE FATIMA CERVEIRA Nº de Série do certificado: 00D3E5E6 Data e hora da assinatura: 13/12/2018 10:53:36</p>
<p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 7007963778120182257099</p>	

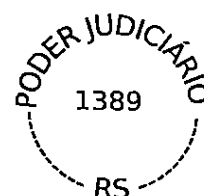
Número Verificador: 7007963778120182257099

25





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Nº 70079637781 (Nº CNJ: 0328990-88.2018.8.21.7000)

COMARCA DE ESTEIO

APELAÇÃO CÍVEL

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

**CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

CERTIFICO e DOU FÉ que intimei pessoalmente o(a) representante do Ministério Público da decisão retro, na data de sua efetiva assinatura.

Fábio Lorenzetti Dihl,
Secretário.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: LUIS ALBERTO THOMPSON FLORES LENZ Nº de Série do certificado: 44CA49C59DB8D2DA Data e hora da assinatura: 13/12/2018 11:21:46</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 7007963778120182270968</p>
--	---

18/2018 255





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 70079637781

Certifico que recebi os autos, registrei e conferi a decisão retro. Em 7/12/2018.

.....
Secretário da 2ª Câmara Cível

Certifico que, na data de hoje, os presentes autos foram retirados em carga pelo(a) Dr.(a) **Procurador(a) do Município de Porto Alegre**, oportunidade em foi intimado(a) pessoalmente do inteiro teor da decisão retro, para os fins e efeitos do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil. Dou fé. Em / / 2018.

Procurador (a) do Município de Porto Alegre

.....
Secretário da 2ª Câmara Cível

Certifico que, na data de hoje, os presentes autos foram retirados em carga pelo(a) Dr.(a) **Procurador(a) do Estado do Rio Grande do Sul**, oportunidade em que foi intimado(a) pessoalmente do inteiro teor da decisão retro, para os fins e efeitos do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil. Dou fé. Em / / .

Procurador (a) do Estado do Rio Grande do Sul

.....
Secretário da 2ª Câmara Cível

Certifico que, nesta data, intimei pessoalmente o(a) **Defensor(a) Público(a)**, do inteiro teor da decisão de fls. Dou fé. Em / / .

Defensor Público

.....
Secretário da 2ª Câmara Cível





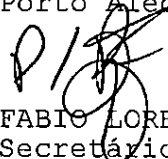
70079637781

C E R T I D ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que, em 18/12/2018, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 6412 a Nota de Expediente nº 1040/2018, que, em virtude da suspensão dos prazos no período de 20/12/2018 a 20/01/2019 estabelecido no Ato nº 05/2018-OE, disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 19/09/2018, com a data de sua publicação em 22/08/2016, passa a ter o início do respectivo prazo em 21/01/2019, respeitando o disposto no ATO da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com a seguinte decisão:

70079637781 (CNJ:
328990-88.2018.8.21.7000) - DIREITO
PUBLICO NAO ESPECIFICADO - 1. VARA
CIVEL - ESTEIO (14/11200054119) -
AIRTON JOSE DE SOUZA (ADV(S) THIAGO
RAFAEL VIEIRA - OAB/RS 58257, JEAN
MARQUES REGINA - OAB/RS 59445, JULIANA
LAYHER SANTANNA - OAB/RS 60994),
APELANTE; AVANEX IND SURTAIE COMERCIO
LTDA (ADV(S) EDUARDO CAVALCA ANDRADE -
OAB/SC 12714, KARINNA BIANCHINI
AMPESAN - OAB/SC 14640), APELANTE;
MINISTERIO PUBLICO, APELADO(A); EDISON
UBIRATAN TRINDADE (ADV(S) ANDRE CEZAR -
OAB/RS 35963), INTERESSADO(A).
"NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS,
UNÂNIME;" Proferiram sustentação oral
o(a) Dr(a). Eduardo Cavalca Andrade
pelo(a) apelante e o(a) Dr. Gustavo
Santana pelo(a) apelante. Esteve
presente o(a) Dr(a). Thiago Rafael
Vieira pelo(a) apelante.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2018.


FABIO LORENZETT DIHL,
Secretário.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.418 - RS (2019/0368466-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por AIRTON JOSE DE SOUZA, em 26/03/2020, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicada em 11/03/2020, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de dois agravos em recurso especial, o primeiro apresentado por AVANEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e o segundo apresentado por AIRTON JOSE DE SOUZA, contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal. É o relatório. Decido.

Analiso inicialmente o recurso interposto por AVANEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro, Súmula 83/STJ e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro e Súmula 83/STJ.

Passo à análise do recurso interposto por AIRTON JOSE DE SOUZA.

Verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 282/STF, ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro, Súmula 7/STJ (dosimetria das sanções), Súmula 83/STJ e Súmula 7/STJ (improbidade administrativa).

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão

MAM51
AREsp 1636418 Petição : 172229/2020

C527004-4012005@
2019/0368466-0

C944-0000002200@
Documento

Página 1 de 23

Documento eletrônico VDA27064363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 27/10/2020 19:15:55
Código de Controle do Documento: 6420F85B-1619-48B6-BC35-7B59543A9C17

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-87 em 24/09/2024 20:17:54
Número do documento: 24092321550641400000117144050
<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092321550641400000117144050>
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GERHARDT MARTINS - 23/09/2024 21:55:06

que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço de ambos os agravos em recurso especial.**

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor de cada parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça" (fls. 2.249/2.250e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"DO DIREITO SÚMULA 83 - STJ

Muito embora a alegação de que Agravo em Recurso Especial não tenha enfrentado a Súmula 83 do STJ, não merece prosperar tal decisão. O Agravo em Recurso Especial teve como pontos abordados:

- a - DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO fl. 1842 a 1848 (e- STJ fl. 2175/2181)
- b - DA NEGATIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL fl. 1848 a 1850 (e-STJ 2181/2183)
- c - DA DOSIMETRIA DAS SANÇÕES fl. 1850 a 1852 (e-STJ 2183/2185)
- d - DA CONDUTA DO AGRAVANTE – SÚMULA 83 fl. 1853 a 1858 (e-STJ fl. 2186/2191)
- e - DAS DEMAIS MATÉRIAS ARGUIDAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL fl. 1858 (e-STJ fl. 2191)
- e.1 - DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 3º E ART. 41

MAM51
AREsp 1636418 Petição : 172229/2020

C527004-4012015@
2019/0368466-0

C944-000002200@
Documento

Página 2 de 23

Documento eletrônico VDA27064363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 27/10/2020 19:15:55
Código de Controle do Documento: 6420F85B-1619-48B6-BC35-7B59543A9C17

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-87 em 24/09/2024 20:17:54
Número do documento: 24092321550641400000117144050
<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092321550641400000117144050>
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GERHARDT MARTINS - 23/09/2024 21:55:06

Superior Tribunal de Justiça

DA LEI 8.666/93 fl. 1858/1859 (e-STJ fl. 2191/2192)

e.2 - NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL - ART. 49, LEI 8666/93 fl. 1859 (e-STJ fl. 2192)

e.3 - DO CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL fl. 1859/1860 (e-STJ fl. 2192/2193)

Especificamente no item d 'da conduta do agravante – súmula 83/STJ' o Agravante carrou o seguinte fundamento:

'O STJ tem entendido que o ato administrativo ilegal só configura improbidade quando revela indícios de má-fé ou dolo do agente. (REsp 1.140.544). Ou seja, se não há má-fé, apenas uma inabilidade do administrador, bem como em não havendo qualquer vantagem patrimonial ou enriquecimento ilícito, não há que se falar em improbidade administrativa.

E esta é a questão trazida no presente caso concreto: não restou demonstrada qualquer ação ou omissão capaz de ensejar perda patrimonial (eis que os valores foram devidamente explicados e o contrato, inclusive, teve o valor reduzido posteriormente); não houve desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades.

Ou seja, não foram sequer preenchidas as condições elencadas no art. 10 da lei de improbidade, visto que o Ministério Público apenas COGITOU ou IMAGINOU ou PRESUMIU que os valores da segunda licitação estariam eivados do propósito de macular a lei ou a moralidade administrativa.

Ainda, na mesma toada e para reforçar o argumento da necessidade desta Corte Superior receber o Recurso Especial denegado, mais uma vez não existe a necessidade de re-exame de provas e aplicação da Súmula 7/STJ, pois esta Corte compreende, por entendimento jurisprudencial consolidado, que no caso de disposição sobre a inexistência do enriquecimento sem causa, “não se descortina a necessidade de se reexaminar o acervo fático-probatório, ou mesmo reinterpretar o alcance de cláusula contratual qualquer [...]” (STJ – RECURSO ESPECIAL REsp 1731299 MG 2016/0330452-3 (STJ) – lembrando que enriquecimento sem causa e enriquecimento ilícito são sinônimos, conforme reconhecimento da doutrina majoritária, nas palavras de Limongi França: “enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito ou locupletamento ilícito é o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem para isso tenha um fundamento jurídico” (FRANÇA, R. Limongi. Enriquecimento sem Causa. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo:

Saraiva, 1987).

E ainda, NÃO HOUVE enriquecimento ilícito e nem mesmo qualquer

MAM51

AREsp 1636418 Petição : 172229/2020

C527004-4012305@
2019/0368466-0

C944-0000025200@
Documento

Página 3 de 23

Documento eletrônico VDA27064363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 27/10/2020 19:15:55

Código de Controle do Documento: 6420F85B-1619-48B6-BC35-7B59543A9C17

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-87 em 24/09/2024 20:17:54

Número do documento: 24092321550641400000117144050

<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092321550641400000117144050>

Assinado eletronicamente por: EDUARDO GERHARDT MARTINS - 23/09/2024 21:55:06

vantagem patrimonial do Recorrente no presente caso, não tendo ocorrido má-fé, podendo-se mencionar que, no máximo, o recorrente foi inábil ao conduzir o procedimento licitatório. Assim, conseqüentemente, no que se refere à aplicação das sanções, não são cabíveis as punições previstas na Lei de Improbidade, que, segundo a jurisprudência, alcança o administrador desonesto, não o inábil (REsp 213.994).

Ora, Excelências, inclusive é pacífico nesta Corte que há diferença entre ilegalidade e improbidade administrativa:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇO PÚBLICO. MODICIDADE DA CONTRAPRESTAÇÃO PAGA AO PROFISSIONAL CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE DESVIO ÉTICO OU DE INABILITAÇÃO MORAL PARA O EXERCÍCIO DO MUNUS PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DE MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. 1. "A Lei n. 8.429/92 visa a resguardar os princípios da administração pública sob o prisma do combate à corrupção, da imoralidade qualificada e da grave desonestidade funcional, não se coadunando com a punição de meras irregularidades administrativas ou transgressões disciplinares, as quais possuem foro disciplinar adequado para processo e julgamento."(Nesse sentido: REsp1.089.911/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009,DJe 25.11.2009.) 2. Na hipótese de acumulação de cargos, se consignada a efetiva prestação de serviço público, o valor irrisório da contraprestação paga ao profissional e a boa-fé do contratado, há de se afastar a violação do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, sobretudo quando as premissas fáticas do acórdão recorrido evidenciam a ocorrência de simples irregularidade e inexistência de desvio ético ou inabilitação moral para o exercício do múnus público. (Precedente: REsp996.791/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010,DJe 27.4.2011.) Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1245622/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011, grifo nosso)

E, nesse mesmo sentido, colaciona-se decisão proferida pelo Tribunal de Justiça/SP, em que o Desembargador Relator entendeu pelo não conhecimento automático do ato de improbidade quando se tratar de ato de irregularidade onde não restou comprovado a dano:

Nesta seara, entendo que embora as condutas apontadas

MAM51

AREsp 1636418 Petição : 172229/2020

C527004-4012005@
2019/0368466-0

C974-0000025200@
Documento

Página 4 de 23

Documento eletrônico VDA27064363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 27/10/2020 19:15:55

Código de Controle do Documento: 6420F85B-1619-48B6-BC35-7B59543A9C17

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-87 em 24/09/2024 20:17:54

Número do documento: 24092321550641400000117144050

<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092321550641400000117144050>

Assinado eletronicamente por: EDUARDO GERHARDT MARTINS - 23/09/2024 21:55:06

supostamente afronte o princípio da legalidade, não autoriza o reconhecimento automático que as mesmas possam implicar em ato de improbidade, o que exige uma ilicitude qualificada pela desonestidade.

Assim sendo, inexistente, in casu, demonstração de que tais condutas tenham excedido o limite entre a irregularidade administrativa (ilegalidade) e a improbidade, o que dependeria de uma mais cuidadosa definição da conduta e a verificação da existência de indícios de desonestidade, o que não se observa no presente caso. (Apelação Cível – 0049457-39.2011.8.26.0576 – 3ª Câmara de Direito Público – Des. Relator Maurício Fiorito - TJSP, 26/07/2016).(frisei)

Assim sendo, não há que se falar em aplicação da súmula 83 do STJ, eis que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a irregularidade administrativa difere da improbidade, o que impede a aplicação de penas severas quando ausentes indícios de desonestidade e, ainda, o que é essencial para caracterização da improbidade prevista no art. 10 da Lei, a ausência flagrante de prejuízo ao Erário. Exatamente o que ocorreu neste feito.

Também há que se opor, em caráter adicional, novamente, à súmula 83 do STJ, já que não é possível concluir por um entendimento firmado, se estamos em cima de um vício. Preliminar à orientação semelhante da decisão recorrida, o requisito básico da legalidade e a fuga de decidir de forma diversa da linha pedida, conforme preleciona o CPC em seu art. 337, §5º, CPC/2015) é essencial – afinal, entendimento firmado sob moldes defesos, devem ser devidamente retificados e não mais repetidos.

Ainda a decisão denegatória afirma da necessidade de “rever as conclusões do acórdão quanto à configuração de ato de improbidade administrativa e presença de elemento subjetivo exige o reexame do contexto fático-probatório, o que esbarra na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça”, ora, o caso em tela prescinde desta necessidade, senão vejamos. A súmula 7 do STJ também não tem aplicação nesse caso, na medida em que não há necessidade de reanálise de provas, quando os simples fatos demonstram a ausência de dano ao erário, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do Ente Público, o que faz cair por terra o enquadramento da conduta do Agravante no conceito de ato de improbidade. Vale lembrar da lição do Ministro Felix Fischer no REsp 683.702, aonde ele explica que 'Não é só em consequência do erro de direito que pode haver má valoração da prova. Ela pode decorrer também do arbítrio do magistrado ao negar-se a admiti-la'.

As decisões juntadas neste tópico da decisão denegatória ('conduta ímproba') dão conta de que na frustração de licitação o dano é presumido, mas olvida que no caso em tela se trata de irregularidade administrativa e não fraude, assim, as decisões colacionadas que reproduzem o fundamento da impossibilidade de reexame de provas pelas súmulas 5 e 7 do STJ, sendo a 5 que preleciona a respeito de interpretação de cláusula contratual,

está bem distante do conteúdo a ser tratado no recurso especial. Isso, pelo simples motivo de que a menção a respeito do conteúdo do contrato é mister, já que ele é um instrumento que possibilita a concretização da licitação – o douto julgador não pode fazer uso de uma demonstração, de caráter periférico, isoladamente, sem analisar a questão tácita que está a ser escandida no recurso em cerne. A preocupação da Corte Superior está no correto deslinde da controvérsia, aonde “a análise de eventual violação do art. 1.022 do CPC/2015 demanda apenas o cotejo entre o que foi decidido pelo acórdão recorrido e as razões invocadas pelo recorrente, não havendo falar em incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.” (AgInt nos E Dcl no AREsp 1234012 AM 2018/0001911-8).

No mesmo sentido, faz-se mister elencar novamente a incompatibilidade do caso concreto com a súmula 7 do STJ, já que pelo moldes básicos da situação, envolvendo uma decisão que conclui por condenação superior ao certame, fugindo dos princípios da adstrição e congruência, uma condenação por improbidade que não obedece os limites do devido processo legal merece ser revertida.

Tratar sobre os padrões básicos do devido processo legal, assim como do bom andamento da administração pública – inclusive quando se busca retificar e punir determinados atos – é algo que independe do tempo em que o tema é suscitado, o que faz, portanto, ser um direito facilmente reconhecível. Nesse sentido, o STJ é enfático ao definir aquilo que não se encaixa nas teses alcançadas pela súmula 280 do STF: “[...] Pressupõe-se que os requisitos de admissibilidade do recurso estão preenchidos se ocorre a análise de seu mérito. [...] o exame da questão situa-se no âmbito do direito intertemporal sendo desnecessária a interposição da referida legislação [...] para o deslinde da demanda[...].” (EDcl no AREsp 368536 RJ 2013/0200229-1 STJ). Destarte, mais uma razão para fortalecer a tese de que a pretensão denegatória não é válida, inclusive ao mencionar a súmula 280 que não se aplica, conforme supracitados.

Dessa forma, o que se verifica nos presentes Autos é que não houve má-fé do recorrente, muito menos qualquer enriquecimento ilícito, sendo flagrante a ausência de dano ao erário e ausência de culpa do agente na prática dos atos, podendo ter ocorrido, no máximo, uma irregularidade de conduta que não caracteriza, por si só, improbidade administrativa, nos termos das decisões acima referidas, devendo ser admitido o Recurso Especial interposto para, no mérito, reformar a decisão, afastando a condenação imposta.

Veja Excelência, que no item abordado, há a expressa impugnação e ainda em negrito e sublinhado:

'Assim sendo, não há que se falar em aplicação da sumula 83 do STJ, eis que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a irregularidade administrativa difere da improbidade, o que impede a aplicação de penas severas quando ausentes indícios de desonestidade e, ainda, o que é essencial para caracterização da

improbidade prevista no art. 10 da Lei, a ausência flagrante de prejuízo ao Erário. Exatamente o que ocorreu neste feito.

Também há que se opor, em caráter adicional, novamente, à súmula 83 do STJ, já que não é possível concluir por um entendimento firmado, se estamos em cima de um vício. Preliminar à orientação semelhante da decisão recorrida, o requisito básico da legalidade e a fuga de decidir de forma diversa da linha pedida, conforme preleciona o CPC em seu art. 337, §5º, CPC/2015) é essencial – afinal, entendimento firmado sob moldes desfechos, devem ser devidamente retificados e não mais repetidos.'

Portanto, diversamente do fora afirmado, houve sim enfrentamento da Súmula 83 da eminente Corte, basta a atenta análise ao tópico d - DA CONDUTA DO AGRAVANTE – Súmula 83/STJ em especial as fls. 1853 a 1858 (e-STJ fl. 2186/2191), pois a decisão agravada não está(va) alinhada com as recentes decisões deste Tribunal visto que mera irregularidade administrativa não configura ato de improbidade, como versa a decisão abaixo colacionada:

(...)

Nesse sentido, negar seguimento ao AREsp nº 1.636.418 com fundamento em falta de combate à Súmula 83 do STJ, sendo que esta foi efetivamente combatida fls. 1853 a 1858 (e-STJ fl. 2186/2191), é negar que colegiado aprecie a matéria, configurando ofensa ao princípio da colegialidade, bem como negar o próprio conteúdo do Agravo em Resp interposto, pois, conforme comprovado, especificamente atacou a súmula 83 referida.

A Constituição brasileira no artigo 5º, inciso LV, garante aos litigantes em geral 'o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes'. Trata-se, como é cediço, de importante garantia fundamental do cidadão — ao lado do devido processo legal (artigo 5º, LIV da CRFB/88) — que resulta frustrada não apenas pela impossibilidade de o Colegiado debruçar-se sobre o tema posto, mas por impedir a realização de sustentação oral.

Com o perdão pela insistência: **o fato de o Recurso Especial não ter sido submetido a julgamento colegiado solapou duramente o direito de defesa do Recorrente consubstanciado no exercício do seu direito à sustentação oral, permitindo que todos os Ministros pudessem efetivamente conhecer, com amplitude, a matéria questionada.**

Assim resta ofendido o princípio da colegialidade.

Importante destacar que, caso o presente Recurso Especial tivesse sido levado a julgamento do Órgão colegiado, a decisão final sobre o acerto (ou não) dos argumentos deduzidos pelo Recorrente poderia ter sido em outro sentido. Era imperioso que se oportunizasse à defesa a exposição das teses em sede de sustentação oral. Não o fazendo, a respeitável decisão agravada cerceia a defesa e, data venia, padece de evidente nulidade.

(...)

MAM51
AREsp 1636418 Petição : 172229/2020

C527019-4012305@
2019/0368466-0

C974-000002240@
Documento

Página 7 de 23

Documento eletrônico VDA27064363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 27/10/2020 19:15:55
Código de Controle do Documento: 6420F85B-1619-48B6-BC35-7B59543A9C17

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-87 em 24/09/2024 20:17:54
Número do documento: 24092321550641400000117144050
<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092321550641400000117144050>
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GERHARDT MARTINS - 23/09/2024 21:55:06

Por tais razões a respeitável decisão deve ser reconsiderada, e caso assim não entenda Vossa Excelência, encaminhado o presente recurso ao colegiado para que delibere acerca das razões recursais.

Por derradeiro, em cumprimento ao artigo 259, § 2º do Regimento Interno desta Casa, reitera-se que o Agravante impugnou especificamente a causas apontada pela decisão, ora hostilizada, para não conhecer do recurso: Súmula 83/STJ (fls. 2.258/2.265e).

(...)

Ainda, **a parte** Agravante se insurge contra a majoração de honorários advocatícios em desfavor da parte agravante, no importe de 15%, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC, visto que não há que se falar em trabalho adicional da outra parte nesta fase, ainda mais em tão alto percentual, razão pela qual também se insurge contra tal **majoração**". (fls. 2.258/2.266e).

Por fim, requer "seja dado provimento ao presente Agravo interno, para que seja recebido e provido o Agravo em Recurso Especial interposto para que o Recurso Especial seja recebido e provido, a fim de reconhecer contrariedade à lei federal, condenando o Recorrido/Agravado aos ônus de sucumbência, nos termos do art. 85 do NCPC" (fl. 2.266e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 2.281/2.284e, pelo improvimento do recurso.

Incluídos os dois Agravos internos destes autos na pauta da sessão de julgamento virtual da Turma, com início em 13/10/2020, atendeu-se parcialmente ao pedido de fls. 2.314/2.316e, para que o julgamento ocorra na sessão com início em 03/11/2020, **in verbis**:

"Trata-se de petição apresentada por AIRTON JOSE DE SOUZA, em que manifesta oposição ao julgamento virtual do Agravo interno de fls. 2.255/2.267e, pautado para a sessão de julgamento do dia 13/10/2020.

Opõe-se o requerente ao julgamento virtual, com fundamento 'na recente outorga de poderes aos ora peticionantes para representação de AIRTON JOSÉ DE SOUZA, na ausência de tempo hábil para a realização de audiências pelos ora signatários com a Exma. Relatora e com os demais membros da C. 2ª Turma desse E. STJ, bem como nas particularidades e na relevância das discussões trazidas em sede de Recurso Especial' (fl. 2.314e).

Pelos mesmos fundamentos da decisão constante de fls. 2.312/2313e, o pedido de retirada de pauta da sessão virtual da Turma, com início em 13/10/2020, formulado a fls. 2.314 a 2316e, mereceria indeferimento.

Entretanto, **levando-se em conta que o substabelecimento de fl. 2.317e foi firmado em 06/10/2020, que o pedido de fls. 2.314/2.316e está sendo indeferido na presenta data e que no próximo dia útil inicia-se a sessão de julgamento virtual, fica o julgamento dos Agravos internos, interpostos pelos corréus, adiado para a sessão virtual de 03/11/2020, a permitir audiências ou entrega de memoriais aos Ministros**

Superior Tribunal de Justiça

integrantes da Turma.

À Secretaria, para providenciar a reinclusão em pauta de julgamento virtual que se inicial no dia 03/11/2020". (fls.2.321/2.322e)

É o relatório.

MAM51
AREsp 1636418 Petição : 172229/2020

C527619-4012305@
2019/0368466-0

C944-0000025200@
Documento

Página 9 de 23

Documento eletrônico VDA27064363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 27/10/2020 19:15:55
Código de Controle do Documento: 6420F85B-1619-48B6-BC35-7B59543A9C17

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-87 em 24/09/2024 20:17:54
Número do documento: 24092321550641400000117144050
<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092321550641400000117144050>
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GERHARDT MARTINS - 23/09/2024 21:55:06

Num. 124335093 - Pág. 9



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.418 - RS (2019/0368466-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : AIRTON JOSE DE SOUZA
ADVOGADOS : THIAGO RAFAEL VIEIRA - RS058257
JEAN MARQUES REGINA - RS059445
MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO E
OUTRO(S) - DF042139
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : AVANEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CAVALCA ANDRADE - SC012714
INTERES. : EDISON UBIRATAN TRINDADE
ADVOGADO : ANDRÉ CEZAR - RS035963

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o Agravo (art. 932, III, do CPC vigente). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 704.988/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015; EDcl no AREsp 741.509/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/09/2015; AgInt no AREsp 888.667/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 18/10/2016; AgInt no AREsp 895.205/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2016; AgInt no AREsp 800.320/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2016; EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018; EAREsp 831.326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018; EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018.

III. No caso, por simples cotejo entre o decidido e as razões do Agravo em Recurso Especial verifica-se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que, em 2º Grau, inadmitira o Especial, o que atrai a aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015 – vigente à época da publicação da decisão então agravada e da interposição do recurso –, que faculta ao Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão

MAM51
AREsp 1636418 Petição : 172229/2020

C527040-4012305@
2019/0368466-0

C944-0000025200@
Documento

Página 10 de 23

Documento eletrônico VDA27064363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 27/10/2020 19:15:55
Código de Controle do Documento: 6420F85B-1619-48B6-BC35-7B59543A9C17

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-87 em 24/09/2024 20:17:54
Número do documento: 24092321550641400000117144050
<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092321550641400000117144050>
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GERHARDT MARTINS - 23/09/2024 21:55:06

Superior Tribunal de Justiça

recorrida", bem como do teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia.

IV. Agravo interno improvido.

MAM51
AREsp 1636418 Petição : 172229/2020

C527619-4/2015@
2019/0368466-0

C944-0000025200@
Documento

Página 11 de 23

Documento eletrônico VDA27064363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 27/10/2020 19:15:55
Código de Controle do Documento: 6420F85B-1619-48B6-BC35-7B59543A9C17



Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-87 em 24/09/2024 20:17:54
Número do documento: 24092321550641400000117144050
<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092321550641400000117144050>
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GERHARDT MARTINS - 23/09/2024 21:55:06

Num. 124335093 - Pág. 11

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De fato, extrai-se dos autos que, quanto ao ponto controvertido, a decisão monocrática, em 2º Grau, inadmitiu o Recurso Especial do ora agravante, pela incidência da Súmula 282/STF (fls. 2.117/2.120e), pela ausência de negativa de prestação jurisdicional (fls. 2.120/2.121e), pela aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, quanto à dosimetria das sanções (fls. 2.121/2.125e) e quanto à configuração de ato de improbidade administrativa e à presença do elemento subjetivo (fls. 2.129/2.135e), bem como pela aplicação do óbice da Súmula 83/STJ, quanto ao dissídio, apontado no Recurso Especial, relativamente ao prejuízo ao Erário e ao elemento subjetivo, na hipótese do art. 10 da Lei 8.429/92 (fls. 1.927/1.932e); o **decisum** que inadmitiu o Recurso Especial, com suporte na Súmula 83/STJ, colacionou vários precedentes do STJ no sentido de que, para a condenação por improbidade pelo art. 10 da Lei 8.429/92, é suficiente a demonstração de culpa, e não apenas de dolo (fls. 2.125/2.128e), e no sentido de que, "nos casos em que o dano decorrer de contratação irregular proveniente de fraude a processo licitatório, (...) a jurisprudência desta Corte de Justiça tem evoluído no sentido de considerar que o dano, em tais circunstâncias, é **in re ipsa**, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta". (fls. 2.128/2.129e)

Todavia, nas razões do Agravo em Recurso Especial (fls. 2.172/2.193e), observa-se que a parte agravante deixou de infirmar, **especificamente**, todos os referidos fundamentos do **decisum**, mormente quanto à aplicação do óbice da Súmula 83/STJ, relativamente ao dissídio suscitado no apelo nobre.

Registre-se que, "**fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ**" (STJ, AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2013), com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, o que não ocorreu, no caso, como se vê da leitura das fls. 2.186/2.191e, apontadas pelo recorrente, no presente Agravo interno. (fl. 2.264e)

Nesse sentido:

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS (SÚMULA 182 do STJ). PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU

MAM51
AREsp 1636418 Petição : 172229/2020

C52704-1012015@
2019/0368466-0

C944-000002240@
Documento

Página 12 de 23

Documento eletrônico VDA27064363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 27/10/2020 19:15:55
Código de Controle do Documento: 6420F85B-1619-48B6-BC35-7B59543A9C17

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-87 em 24/09/2024 20:17:54
Número do documento: 24092321550641400000117144050
<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092321550641400000117144050>
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GERHARDT MARTINS - 23/09/2024 21:55:06

FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. Não tendo sido admitido o recurso especial na origem, com base em entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, incumbe à agravante demonstrar, no agravo de instrumento, que a orientação jurisprudencial não está pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, e não simplesmente reiterar as razões do recurso denegado ou alegar que o Presidente do Tribunal a quo não poderia adentrar o mérito recursal. Incide na espécie, por analogia, a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

2. Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.144.469 - PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2016), firmou as teses de que: a) 'O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações'; e b) 'O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica'.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 287.296/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Ou seja, deveriam ter sido enfrentados os fundamentos determinantes dos julgados apontados como precedentes, na decisão que inadmitiu o Especial do ora agravante, ou com a demonstração de que não se aplicam eles ao caso concreto, ou de que há julgados contemporâneos ou posteriores do STJ em sentido diverso, situação que caracteriza a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda: STJ, AgRg no AREsp 189.381/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2012; AgRg nos EREsp 1.111.941/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/03/2014.

Com efeito, com o advento da Lei 12.322, de 09/09/2010, o Agravo de Instrumento contra decisão que não admite Recurso Especial passou a ser Agravo nos próprios autos. Porém, o legislador incorporou, ao texto legal, o **princípio da dialeticidade**, há muito sedimentado na jurisprudência desta Corte, com amparo na doutrina sobre o tema.

Assim, de acordo com o inciso I do § 4º do art. 544 do CPC/73 – atual art.

MAM51
AREsp 1636418 Petição : 172229/2020

C527040-4012015@
2019/0368466-0

C9744-0000025200@
Documento

Página 13 de 23

Documento eletrônico VDA27064363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 27/10/2020 19:15:55
Código de Controle do Documento: 6420F85B-1619-48B6-BC35-7B59543A9C17

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-87 em 24/09/2024 20:17:54
Número do documento: 24092321550641400000117144050
<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092321550641400000117144050>
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GERHARDT MARTINS - 23/09/2024 21:55:06

932, III, do CPC/2015 –, é dever da parte agravante atacar, **especificamente**, todos os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que nega trânsito ao Recurso Especial, sob pena de não conhecimento de sua irresignação.

Esta Corte, com fundamento no citado dispositivo, bem como no princípio da dialeticidade, vinha aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ ao Agravo que não refute, de maneira específica, todos os fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial. É o que se depreende da leitura dos seguintes julgados:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. **FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDOS. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1 - O Tribunal obstou o prosseguimento do recurso especial por verificar a ausência de prequestionamento e ausência de demonstração de dissenso pretoriano, o que implicaria deficiência na fundamentação, nos termos da Súmula n. 284 do STF.

2 - O agravante deixou de impugnar as causas específicas de inadmissão do agravo em recurso especial. Incidência do enunciado sumular 182 do STJ.

3 - Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 467.250/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 15/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. LEI ESTADUAL N. 9.664/2012. LEGISLAÇÃO LOCAL. **SÚMULA 280/STF. ALÍNEA 'C'. DISPOSITIVO DE LEI EM QUE TERIA OCORRIDO A DISSIDÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.**

1. **É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.**

2. No agravo regimental, a agravante não impugna todas as razões da decisão agravada, limitando-se apenas a rebater a incidência da Súmula 284/STF.

3. **Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, 'a parte deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182/STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os**



não impugnados de modo específico'. (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 2/2/2012).

Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 450.558/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2014).

O novo Código de Processo Civil ratificou tal entendimento, conforme se depreende do art. 932, III, **in verbis**:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III. **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**".

Na mesma senda, quanto à competência do Relator nesta Corte, o RISTJ – com a redação dada pela Emenda Regimental 22/2016 – assim dispõe:

"Art. 34. São atribuições do relator:

(...)

a) **não conhecer do recurso** ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele **que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida**".

Assim sendo, não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, por presente a hipótese prevista nos arts. 932, III, do CPC/2015 e § 4, a, do RISTJ. De qualquer sorte, eventual má aplicação do direito, na decisão monocrática, fica superada pelo julgamento colegiado, em sede de Agravo interno, consoante pacífica jurisprudência.

Convém destacar, a propósito do tema, o ensinamento de CASSIO SCARPINELLA BUENO (**in** Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 5, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 30/31) acerca do conteúdo e alcance do mencionado "princípio da dialeticidade", bem como da aplicabilidade da Súmula 182/STJ:

"O 'princípio da dialeticidade' (...) atrela-se com a necessidade de o recorrente demonstrar as razões de seu inconformismo, revelando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada. (...) Aplicação correta do princípio aqui examinado encontra-se na Súmula 182 do STJ, segundo a qual: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. (...) Embora os enunciados (e os precedentes) dessas Súmulas digam respeito a específicas modalidades recursais, é correto e desejável sua ampliação para albergar quaisquer recursos.

Importa, a este respeito, destacar que o recurso deve evidenciar que a decisão precisa ser anulada ou reformada, e não que o recorrente tem

MAM51
AREsp 1636418 Petição : 172229/2020

52700-4012005@
2019/0368466-0

944-000002200@
Documento

Página 15 de 23

Documento eletrônico VDA27064363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 27/10/2020 19:15:55
Código de Controle do Documento: 6420F85B-1619-48B6-BC35-7B59543A9C17

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-87 em 24/09/2024 20:17:54

Número do documento: 24092321550641400000117144050

<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092321550641400000117144050>

Assinado eletronicamente por: EDUARDO GERHARDT MARTINS - 23/09/2024 21:55:06

razão. É inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas.

O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*) ou do ponto de vista do próprio julgamento (*error in iudicando*). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta. Na perspectiva recursal, é a decisão que deve ser confrontada".

Em reforço, ainda, as percucientes palavras do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, em voto proferido no julgamento do AgRg no Ag 682.965/DF, **in verbis**:

"De fato a matéria é interessante. Efetivamente, **entendo que a decisão de admissibilidade do recurso tem que ser entendida como um todo. Ficaria difícil, em se tratando de recursos complexos, porque muitas vezes são capitulados em termos distintos, se entender que, em um ou outro caso, determinada matéria poderia não ser atacada e, ainda assim, sobreviver o recurso, porque o agravo de instrumento, em determinado ponto, seria suficiente para fazer subir o recurso especial naquela parte.**

Parece-me que a questão, muito embora - diga eu - seja interessante, tem que ser interpretada de forma sistemática.

É que o recurso especial ataca vários pontos. Conseqüentemente, o despacho é de admissibilidade do recurso especial por inteiro. De modo que ficaria difícil considerarmos como suficiente o agravo de instrumento do despacho de inadmissibilidade do recurso especial, que é por inteiro, apenas no ponto em que é suficiente para impugnar um ou outro aspecto daquela decisão de inadmissibilidade. Vejo com muita dificuldade como poder-se-ia dissociar ou se fracionar o despacho de admissibilidade em vários pedaços, uma vez que ele é do próprio recurso especial por inteiro" (STJ, voto do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, AgRg no Ag 682.965/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2009).

Corroborando esse entendimento, os seguintes precedentes, que refletem o pensamento atual, consolidado nesta Corte: STJ, AgRg no AREsp 649.462/MS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região),

MAM51
AREsp 1636418 Petição : 172229/2020

C527114-10 12015@
2019/0368466-0

C944-0000025200@
Documento

Página 16 de 23

Documento eletrônico VDA27064363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 27/10/2020 19:15:55
Código de Controle do Documento: 6420F85B-1619-48B6-BC35-7B59543A9C17

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-87 em 24/09/2024 20:17:54

Número do documento: 24092321550641400000117144050

<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092321550641400000117144050>

Assinado eletronicamente por: EDUARDO GERHARDT MARTINS - 23/09/2024 21:55:06

PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2015; AgRg no AREsp 626.858/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 28/08/2015; AgRg no Ag 940.242/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/08/2015; AgRg no AREsp 643.218/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015; AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2012.

Ainda, no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC.

1. Nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, com a redação dada pela Lei 12.332/2010, não se conhece de Agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha impugnado especificamente a fundamentação da decisão agravada.

2. Antes da positivação dessa regra, a jurisprudência do STJ já aplicava, por analogia, no conhecimento do Agravo de Instrumento, o disposto na Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

(...)

5. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial (somente por ocasião do manejo de Agravo Regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa (AgRg no AREsp 581.718/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2014).

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 704.988/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SUSPENSÃO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

II - Nos termos do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

III - A suspensão dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, dirige-se aos Tribunais de

MAM51
AREsp 1636418 Petição : 172229/2020

C527119-1012305@
2019/0368466-0

C9744-0000025200@
Documento

Página 17 de 23

Documento eletrônico VDA27064363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assuete Magalhães Assinado em: 27/10/2020 19:15:55
Código de Controle do Documento: 6420F85B-1619-48B6-BC35-7B59543A9C17

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-87 em 24/09/2024 20:17:54

Número do documento: 24092321550641400000117144050

<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092321550641400000117144050>

Assinado eletronicamente por: EDUARDO GERHARDT MARTINS - 23/09/2024 21:55:06

origem, não atingindo os recursos em trâmite nesta Corte.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Embargos de declaração recebidos como Agravo Regimental e improvido" (STJ, EDcl no AREsp 741.509/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA.

(...)

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente.

3. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no AREsp 687.741/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 27/05/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. 'É inadmissível recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'. No caso, não foi impugnado um fundamento autônomo suficiente para a manutenção da decisão recorrida (matéria eminentemente constitucional).

MAM51
AREsp 1636418 Petição : 172229/2020

C527114-1012305@
2019/0368466-0

C944-0000025200@
Documento

Página 18 de 23

Documento eletrônico VDA27064363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 27/10/2020 19:15:55
Código de Controle do Documento: 6420F85B-1619-48B6-BC35-7B59543A9C17

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-87 em 24/09/2024 20:17:54
Número do documento: 24092321550641400000117144050
<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092321550641400000117144050>
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GERHARDT MARTINS - 23/09/2024 21:55:06

(...)

4. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.471.379/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2016).

Igualmente, os seguintes arestos do Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287 DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O agravante deixou de atacar os fundamentos expostos na decisão agravada, o que inviabiliza o recurso. **Incumbe ao agravante o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão questionada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 287/STF.**

II – Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento" (STF, EDcl no AI 835.005/RN, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/08/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA 287 DO STF. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - **A agravante não atacou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF.**

II - No tocante à incorporação da gratificação de estímulo à produção individual - GEPI, seria necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

III - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

IV - Agravo regimental improvido" (STF, AgRg no AI 598.574/MG, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/10/2009).

Assim, mantém-se hígido o entendimento desta Corte no sentido de que, nas razões do Agravo em Recurso Especial, é dever da parte agravante rechaçar todos os fundamentos do **decisum** combatido, autônomos ou não, sob pena de não conhecimento do recurso. A propósito:

MAM51

AREsp 1636418 Petição : 172229/2020

C527114-1012305@
2019/0368466-0

C974-000002240@
Documento

Página 19 de 23

Documento eletrônico VDA27064363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 27/10/2020 19:15:55

Código de Controle do Documento: 6420F85B-1619-48B6-BC35-7B59543A9C17

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-87 em 24/09/2024 20:17:54

Número do documento: 24092321550641400000117144050

<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092321550641400000117144050>

Assinado eletronicamente por: EDUARDO GERHARDT MARTINS - 23/09/2024 21:55:06

"AGRAVO REGIMENTAL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. IMPUGNAÇÃO TOTAL E ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.**

1. **Com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada').**

2. **Para viabilizar o prosseguimento (admissibilidade) do recurso interposto, a irresignação há de ser total, objetiva e pormenorizada. Não basta a impugnação genérica ou a remissão a fundamentos anteriores.**

(...)

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 770.897/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Com base nos princípios da fungibilidade e da celeridade processual, recebo a petição como agravo regimental.

2. **A ausência de impugnação específica do fundamento autônomo adotado pela decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.**

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, PET no AREsp 392.046/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/02/2014).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO REFUTADOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 182/STJ. OBRIGAÇÃO DE INFIRMAR TODOS ELES. PRECEDENTE. (...)**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 811.800/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 17/03/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO.

MAM51

AREsp 1636418 Petição : 172229/2020

C52704-402305@
2019/0368466-0

C944-00002240@
Documento

Página 20 de 23

Documento eletrônico VDA27064363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 27/10/2020 19:15:55
Código de Controle do Documento: 6420F85B-1619-48B6-BC35-7B59543A9C17

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-87 em 24/09/2024 20:17:54

Número do documento: 24092321550641400000117144050

<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092321550641400000117144050>

Assinado eletronicamente por: EDUARDO GERHARDT MARTINS - 23/09/2024 21:55:06

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. LEI ESTADUAL N. 9.664/2012. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA 'C'. DISPOSITIVO DE LEI EM QUE TERIA OCORRIDO A DISSIDÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. **1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.**

(...)

3. Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, 'a parte deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182/STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico' (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 2/2/2012).

Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 450.558/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2014).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. PARTE QUE DEIXOU DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo.

2. **Era esse o entendimento segundo a inteligência do disposto no inciso I, do § 4º, do art. 544 do Código de Processo Civil de 1.973, incluído pela Lei nº 12.322/2010, que tratava da sistemática dos agravos contra os despachos denegatórios dos recursos dirigidos a esta Corte e consigna ser dever do agravante atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento de sua irresignação.**

3. **Continua a ser esse o entendimento na vigência do Novo Código de Processo Civil, ao estipular que o relator não deve conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos**

MAM51

AREsp 1636418 Petição : 172229/2020

C527040-4012015@
2019/0368466-0

C944-000002200@
Documento

Página 21 de 23

Documento eletrônico VDA27064363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 27/10/2020 19:15:55
Código de Controle do Documento: 6420F85B-1619-48B6-BC35-7B59543A9C17

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-87 em 24/09/2024 20:17:54

Número do documento: 24092321550641400000117144050

<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092321550641400000117144050>

Assinado eletronicamente por: EDUARDO GERHARDT MARTINS - 23/09/2024 21:55:06

da decisão recorrida (art. 932, III, Novo CPC).

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 888.667/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 18/10/2016).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC/2015 E DO ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. **Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal, cumpre à parte impugnar os fundamentos utilizados para dar suporte à decisão agravada, sob pena de não se conhecer da insurgência.**

2. **No caso, o agravante nada tratou sobre a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do especial, o que enseja em nova aplicação do art. 932, III, do CPC/2015, bem como no óbice contido na Súmula 182/STJ.**

3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 800.320/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. VIOLAÇÃO AO ART. 515, § 1º, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A ação originária tinha como objeto a implementação do piso salarial dos professores ao vencimento da autora, pretensão negada nas instâncias ordinárias.

2. O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial no qual se alegava violação ao art. 515, do CPC/73, em razão da ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

3. A agravante não infirma a fundamentação da decisão recorrida, limitando-se a renovar suas alegações recursais especiais. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

4. **O novo Código de Processo Civil reafirmou a jurisprudência desta Corte, ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (arts. 932 e 1.021, §1º).**

5. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 895.205/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2016).

Registre-se que tal entendimento foi recentemente mantido, pela Corte Especial do STJ, em 19/09/2018, no julgamento dos EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/PR e EAREsp 831.326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Relator para os acórdãos o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (DJe de 30/11/2018).

MAM51
AREsp 1636418 Petição : 172229/2020

C527114-1012015@
2019/0368466-0

C944-000002200@
Documento

Página 22 de 23

Documento eletrônico VDA27064363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 27/10/2020 19:15:55
Código de Controle do Documento: 6420F85B-1619-48B6-BC35-7B59543A9C17

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-87 em 24/09/2024 20:17:54
Número do documento: 24092321550641400000117144050
<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092321550641400000117144050>
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GERHARDT MARTINS - 23/09/2024 21:55:06

Superior Tribunal de Justiça

Se a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso – no particular, tanto o art. 544, § 4º, I, do CPC/73, quanto o art. 932, III, do CPC/2015 determinam a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial –, cabe à parte proceder em estrito cumprimento às determinações legais.

Isso porque, admitindo-se que a não impugnação específica de um dos pontos pudesse ensejar o conhecimento dos demais controvertidos, incorrer-se-ia no julgamento, posteriormente, no Recurso Especial, de questão contra a qual não houve irresignação (preclusa, portanto).

Com efeito, "o acesso à Justiça se dá na forma disciplinada pelas leis e pela jurisprudência consolidada nos tribunais. Por isso, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe; não por simples formalismo, mas por observância das normas legais" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 900.380/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2009).

Por fim, registre-se que não há que se falar em alteração da decisão agravada, quanto à alegada majoração dos honorários recursais, tendo em vista que o **decisum** condicionou a majoração à prévia fixação de honorários advocatícios, pelas instâncias ordinárias, conforme se observa do seguinte trecho: "**Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente**, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça" (fl. 2250e).

Desse modo, não tendo sido fixados os honorários advocatícios na instância de origem (fl. 1.410e), e conforme a exclusão estabelecida na própria decisão agravada, não houve, no caso, a majoração da verba honorária.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.

MAM51
AREsp 1636418 Petição : 172229/2020

C527049-4012305@
2019/0368466-0

C944-0000025200@
Documento

Página 23 de 23

Documento eletrônico VDA27064363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 27/10/2020 19:15:55
Código de Controle do Documento: 6420F85B-1619-48B6-BC35-7B59543A9C17

Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-87 em 24/09/2024 20:17:54
Número do documento: 24092321550641400000117144050
<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092321550641400000117144050>
Assinado eletronicamente por: EDUARDO GERHARDT MARTINS - 23/09/2024 21:55:06

Num. 124335093 - Pág. 23



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1636418 - RS (2019/0368466-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : AIRTON JOSE DE SOUZA
ADVOGADOS : THIAGO RAFAEL VIEIRA - RS058257
JEAN MARQUES REGINA - RS059445
MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO E
OUTRO(S) - DF042139
AGRAVANTE : AVANEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO CAVALCA ANDRADE - SC012714
MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO -
DF042139
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : EDISON UBIRATAN TRINDADE
ADVOGADO : ANDRÉ CEZAR - RS035963

DESPACHO

Nos termos do art. 10 do CPC/2015, abra-se vista dos autos às partes e ao Ministério Público Federal, para que se manifestem acerca da superveniência da Lei 14.230/2021 e sua influência no julgamento do presente recurso.

I.

Brasília, 01 de fevereiro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



JUSTIÇA ELEITORAL
066ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS RS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600731-12.2024.6.21.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS RS

REPRESENTANTE: EDUARDO GERHARDT MARTINS, ELEICAO 2024 EDUARDO GERHARDT MARTINS VEREADOR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO GERHARDT MARTINS - RS54435

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO GERHARDT MARTINS - RS54435

INVESTIGADO: AIRTON JOSE DE SOUZA

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 AIRTON JOSE DE SOUZA PREFEITO

TERMO DE CONCLUSÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, faço conclusos os presentes autos.

Canoas, 24 de setembro de 2024

Silvia Adriana Sarturi,

Chefe de Cartório da 66ª Z.E.



Este documento foi gerado pelo usuário 735.***.***-87 em 24/09/2024 20:17:54

Número do documento: 24092418564311000000117152720

<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092418564311000000117152720>

Assinado eletronicamente por: SILVIA ADRIANA SARTURI - 24/09/2024 18:56:43



JUSTIÇA ELEITORAL
066ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS RS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600731-12.2024.6.21.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS RS

REPRESENTANTE: EDUARDO GERHARDT MARTINS, ELEICAO 2024 EDUARDO GERHARDT MARTINS VEREADOR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO GERHARDT MARTINS - RS54435

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO GERHARDT MARTINS - RS54435

INVESTIGADO: AIRTON JOSE DE SOUZA

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 AIRTON JOSE DE SOUZA PREFEITO

DESPACHO

1. Vistos. Recebo a inicial.
2. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal.
3. Com a resposta, vistas ao Ministério Público Eleitoral.
4. Após, retornem conclusos. Dil. Nec.

Guilherme Soares Schulz de Carvalho,
Juiz da 66ª ZE.